Coleção CIEE

Especial

3ª edição revista, ampliada e bilíngüe

CIEE Special Colection

3rd edition revised and expanded

GUIA PRÁTICO DO CADE

A defesa da concorrência no Brasil

CADE PRACTICAL GUIDE

The defense of competition in Brazil

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
CADE

ADMINISTRATIVE COUNCIL FOR ECONOMIC DEFENSE
CADE

Edição da Cartilha / Guide Editors
Beatriz Soares da Silva
Thais Colomba Bassetto Vieira

Revisão / Final Revision
Elizabeth Maria Mercier Querido Farina

English Edition Revision
Rafael Arruda Furtado
Renata Perez Dantas

Coleção CIEE

Especial

3ª edição revista, ampliada e bilíngüe

CIEE Special Colection

3rd edition revised and expanded

GUIA PRÁTICO DO CADE

A defesa da concorrência no Brasil

CADE PRACTICAL GUIDE

The defense of competition in Brazil

Equipe encarregada de elaborar, sem ônus, a Primeira Edição – Edição Especial do Guia Prático do CADE*: Adriano Cândido Stringhini, Carla Maria Naves e Alexandre Gheventer*

Equipe encarregada de elaborar, sem ônus, a Segunda Edição – Edição Especial do Guia Prático do CADE*: Alexandre Gheventer, Roberto Teixeira Alves e Sebastiana Fanhani.*

Equipe encarregada de elaborar, sem ônus, a Terceira Edição – Edição Especial do Guia Prático do CADE*: Beatriz Soares da Silva e Thais Colomba Bassetto Vieira.*

Team in charge of developing, free of charge, the First Edition – Special Edition of CADE Practical Guide*: Adriano Cândido Stringhini, Carla Maria Naves and Alexandre Gheventer.*

Team in charge of developing, free of charge, the Second Edition – Special Edition of CADE Practical Guide*: Alexandre Gheventer, Roberto Teixeira Alves and Sebastiana Fanhani.*

Team in charge of developing, free of charge, the Third Edition – Special Edition of CADE Practical Guide*: Beatriz Soares da Silva and Thais Colomba Bassetto Vieira.*

Revision of the English Version of CADE Practical Guide*: Rafael Arruda Furtado and Renata Perez Dantas.*

C766g Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Guia Prático do CADE : a defesa da concorrência no Brasil = CADE Practical Guide : the defense of competition in Brazil / CADE – 3. ed. revista, ampliada e bilíngue = 3rd. edition revised and expanded. – São Paulo : CIEE, 2007.

112 p. ; il. (Coleção CIEE Especial = CIEE Special Colection)

1. Economia-Brasil I. Título II.Série

CDU 33 (81)

ÍNDICE

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
Administrative Proceedings

INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios na educação para o futuro é colocar ao alcance do jovem, instrumentos essenciais para a formação profissional adequada às exigências do mercado de trabalho no qual se inserirá. Em tempos de economia globalizada e concorrência acirrada, ganha relevância a cultura da defesa da concorrência.

É preciso difundir conceitos, princípios e normas que assegurem o delicado equilíbrio entre vários interesses: a regular disputa das empresas pelo mercado, a defesa dos direitos do consumidor e a saúde das economias nacionais. É uma tarefa complexa que, entretanto, poderá ser facilitada, caso os atores do processo tenham os conhecimentos necessários para que cada um atue dentro dos limites impostos pela lei, como deve ocorrer em sociedades onde vigora o Estado de Direito e a democracia.

No Brasil, é recente a construção do moderno arcabouço institucional que cuida do direito da concorrência, um ramo relativamente novo. Um dos pilares desse arcabouço é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, parceiro do CIEE nessa iniciativa de difundir um guia prático, em sua 3ª edição, que leva ao estudante – ou seja, ao futuro empreendedor, empresário ou executivo – um painel abrangente e didático dessa área de fundamental importância para consolidar a competitividade e as oportunidades de sucesso das empresas brasileiras, tanto no mercado interno como externo, aumentando sua capacidade de gerar renda e emprego e atraindo investimentos externos devido ao ambiente concorrencial saudável.

A importância da concorrência

1. O que é o Princípio da Livre Concorrência?

O princípio da livre concorrência, previsto no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal de 1988, baseia-se no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida ou subvertida por agentes econômicos com poder de mercado. Nesse sentido, é dever do Estado zelar para que as organizações com poder de mercado não abusem deste poder de forma a prejudicar a livre concorrência.

2. Qual a importância da concorrência?

A livre concorrência disciplina os ofertantes de bens e serviços de forma a manterem os seus preços nos menores níveis possíveis, sob o risco de que outras empresas conquistem seus clientes. Em tal ambiente, a única maneira de obter lucros adicionais é a introdução de novas formas de produzir que reduzam custos em relação aos concorrentes.

Além disso, as empresas atuantes em um mercado de livre concorrência tendem a ficar afinadas com os desejos e expectativas dos consumidores, porque estão permanentemente ameaçadas por produtos de qualidade superior ou por novos produtos. Portanto, a livre concorrência, além de garantir os menores preços para o consumidor e maior leque de escolha de produtos, também estimula a criatividade e a inovação.

Nas economias de mercado, baseadas na livre concorrência, os preços refletem a escassez relativa de bens e serviços e sinalizam a necessidade de investimentos e a melhor aplicação dos recursos da sociedade.

3. Por que o monopólio pode ser prejudicial?

Monopólio significa a existência de apenas um ofertante de um determinado bem ou serviço. Empresas monopolistas podem determinar os preços de mercado por meio do controle da quantidade ofertada. Como não tem concorrentes, o monopolista pode restringir a produção e, assim, elevar os preços de mercado, até que obtenha o máximo lucro possível. Comparado com um mercado competitivo, o monopólio produzirá quantidades menores e preços maiores do que os que prevaleceriam em uma situação competitiva, com perdas para o bem-estar da sociedade.

Sem rivalidade de concorrentes, o monopolista pode também incorrer em ineficiências produtivas. Além disso, monopólios têm pouco estímulo para perseguir inovações e elevar a qualidade de seus produtos. A existência de outros concorrentes gera a necessidade de investir e inovar, como condição para não perder participação de mercado. Isso implica maior desenvolvimento tecnológico, com conseqüentes benefícios para a sociedade.

Entretanto, o monopólio pode constituir uma forma eficiente de organizar a produção quando existem elevadas economias de escala e escopo, em relação ao tamanho do mercado atendido pelo monopolista. Quando isso ocorre, seria ineficiente a presença de mais de um produtor no mercado, trata-se de uma situação denominada de monopólio natural. Nesse caso, como a presença de rivais será eliminada pela própria concorrência, o controle do poder de monopólio exige a regulação do mercado.

As agências reguladoras como a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Agência Nacional de Petróleo – ANP, Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dentre outras, cumprem esse papel nas áreas de energia e telecomunicações e, em conjunto com o CADE, têm papel essencial na proibição dos abusos do poder econômico.

4. Em que a concorrência pode ajudar o pequeno e o microempresário?

A proteção à concorrência não apenas faz com que os preços e quantidades tendam a convergir para o maior benefício ao consumidor final, como propicia a igualdade de oportunidades nas disputas de mercado.

Portanto, a defesa da concorrência interessa não apenas aos consumi-

dores, mas também aos empresários de qualquer porte, principalmente aos pequenos e microempresários. Os órgãos de defesa da concorrência têm o dever de evitar que as grandes empresas usem seu poder econômico para fins anticoncorrenciais, garantindo o direito de aproveitar as oportunidades de mercado.

5. Como a concorrência é tratada pela Constituição?

A Constituição Federal de 1988 apresenta um capítulo dedicado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica (artigos 170 e seguintes da Constituição Federal). Neste, insere-se a livre concorrência como um dos fundamentos basilares e determina a repressão ao abuso do poder econômico que vise eliminar a concorrência, dominar mercados e aumentar arbitrariamente os lucros. Também prevê punição para os atos praticados contra a ordem econômica.

Para o cumprimento destas regras constitucionais, é necessária a existência de uma estrutura institucional capaz de fiscalizar a ordem econômica e impedir as práticas anticoncorrenciais ou abusivas e para isso existe a Lei nº 8.884/94.

6. Qual o objetivo da Lei nº 8.884/94?

Esta é a Lei de Defesa da Concorrência. Sua finalidade é a de prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica baseada na liberdade de iniciativa e livre concorrência.

Entre outros pontos, esta Lei estabelece a forma de implementação da política de concorrência no país, dispondo sobre a competência dos órgãos encarregados de zelar pela prevenção e repressão de abusos do poder econômico.

7. Onde se insere o CADE no contexto atual da política de defesa da concorrência?

O CADE é o órgão judicante em matérias relativas à defesa da concorrência. É ele que decide se houve ou não infração à livre concorrência

por parte de empresas ou de seus administradores nos casos de conduta, e aprecia os atos de concentração submetidos à sua aprovação.

Com a estabilidade da moeda, bem como com a privatização e desregulamentação comercial a partir dos anos 1990, tornou-se vital o desenvolvimento de uma política de defesa da livre concorrência para atender à nova realidade do mercado, haja vista a necessidade de regras claras e estáveis a serem seguidas pelas empresas em um mercado competitivo.

Para cumprir este papel, a Lei nº 8.884/94 ampliou os poderes do CADE, que até então exercia um papel marginal na vida econômica do país, dando maior autonomia ao órgão, ao transformá-lo em uma Autarquia Federal, sendo elevado à condição de principal órgão tutelador da livre concorrência.

Quem cuida da defesa da concorrência no Brasil

1. Quais são os órgãos encarregados da defesa da concorrência?

Os órgãos que cuidam da defesa da concorrência e constituem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência são: o Conselho Administrativo de Defesa Econômica –CADE, a Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda. No que se refere à política de concorrência, as atribuições dos três órgãos estão estabelecidas pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, alterada pela Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995, e pela Lei 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

2. O que é a SDE?

A SDE (Secretaria de Direito Econômico) é órgão integrante do Ministério da Justiça, com a finalidade de formular, implementar e supervisionar as políticas de proteção e defesa da ordem econômica, no âmbito da livre concorrência e da defesa dos direitos do consumidor.

No âmbito da defesa da concorrência, a SDE é responsável não só por investigar a existência de condutas anticoncorrenciais, mas também por emitir parecer sobre os aspectos concorrenciais dos atos de concentração apresentados para aprovação do CADE. Tais investigações e análises são conduzidas através da instauração de processo administrativo, que posteriormente é remetido ao CADE para julgamento.

No âmbito da proteção ao consumidor, a SDE é o órgão responsável pela coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e tem suas competências estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, cabendo-lhe planejar, elaborar, propor, coordenar e

executar a política nacional de proteção ao consumidor. Para mais informações, consultar o sítio: http://www.mj.gov.br/sde

3. Como é a estrutura da SDE?

A SDE é composta por dois departamentos, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, responsável pela defesa dos direitos dos consumidores, e o Departamento de Proteção e Defesa Econômica – DPDE, que é responsável pela adoção de medidas processuais para implementação da Lei nº 8.884/94, especificamente quanto à matéria relativa à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

4. Qual é o papel da SDE?

No âmbito da concorrência, o papel da SDE consiste na instauração e instrução de casos referentes à infração contra a ordem econômica e à livre concorrência. Também analisa os atos de concentração a serem submetidos à aprovação do CADE.

Quando há uma denúncia de uma prática anticompetitiva ou representação por parte de qualquer pessoa ou empresa, ou até mesmo a partir de uma suspeita da própria Secretaria (neste caso, uma representação ex officio), a SDE pode determinar a abertura de procedimento de averiguação preliminar e/ou de processo administrativo para investigar se a prática denunciada configura-se como infração à ordem econômica. Trata-se basicamente de um procedimento de investigação, onde a SDE recolhe documentos, realiza pesquisas e descreve os fatos.

No caso dos atos de concentração, a SDE instaura e instrui o processo, emitindo parecer ao final da instrução e remetendo os autos, acompanhados do parecer econômico exarado pela SEAE, ao CADE para julgamento.

Por lei, a SDE tem 30 dias para emitir seu parecer. No entanto, sempre que houver necessidade de informações adicionais, esse prazo é suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo.

Nos casos que, em virtude da simplicidade da operação, não se vislum-

bre potencial de lesão à concorrência, a Portaria SDE-SEAE nº 01/2003 estabelece o Procedimento Sumário para análise de Atos de Concentração. A adoção de Procedimento Sumário é uma decisão discricionária das Secretarias e, uma vez estabelecida, significa que SDE e SEAE farão parecer simplificado, no prazo de até quinze dias para cada. A adoção deste procedimento visa dar maior celeridade a processos que certamente não acarretam prejuízos à concorrência.

Com a Medida Provisória nº 2055, de 11 de agosto de 2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, a SDE passou a deter maiores poderes de instrução, dentre os quais a possibilidade de inspeção na sede da empresa, de seus estoques, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, podendo extrair ou retirar cópias de quaisquer documentos; e o poder de celebrar acordos de leniência (tolerância) com autores de infração, desde que colaborem efetivamente com as investigações.

5. O que é a SEAE?

A Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, órgão específico e singular do Ministério da Fazenda, foi criada por meio da Medida Provisória n.º 813, de 1º de janeiro de 1995. Possui três esferas de atuação: Promoção e Defesa da Concorrência; Regulação Econômica; e Acompanhamento de Mercados. Para mais informações, consultar o sítio: http://www.seae.fazenda.gov.br

6. Como é a estrutura da SEAE?

A SEAE possui três esferas de atuação: Promoção e Defesa da Concorrência; Regulação Econômica; e Acompanhamento de Mercado.

Para cumprir tais funções, a Secretaria está dividida em 8 coordenações-gerais:

Coordenação-Geral de Análise Econômica – COGAE;

Coordenação-Geral de Análise de Mercados – COGAM;

Coordenação-Geral de Comunicação e Mídia – COGCM;

Coordenação-Geral de Defesa da Concorrência – COGDC;

Coordenação-Geral de Economia da Saúde – COGSA;

Coordenação-Geral de Energia e Saneamento – COGEN;

Coordenação-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais – COGPA;

Coordenação-Geral de Transportes e Logística – COGTL

7. Qual é o papel da SEAE no âmbito da concorrência?

A SEAE auxilia a SDE, enviando estudos e relatórios que enfocam principalmente os aspectos econômicos das operações apresentadas e das condutas investigadas.

Nos casos de conduta, a SEAE é informada pela SDE a respeito das investigações e, querendo, pode emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o que deverá ocorrer antes do encaminhamento do processo ao CADE.

Nos casos de análise de atos de concentração, a SEAE deve, por lei, emitir parecer sobre os efeitos das operações em análise no prazo de trinta dias, exceção feita aos casos enquadrados no Procedimento Sumário, Portaria SDE-SEAE nº 01/2003, pelo qual a Secretaria tem 15 dias para emitir o parecer.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.055, de 11.08.00, posteriormente convertida na Lei nº 10.149, de 21.12.00, a SEAE passou a ter maiores poderes, tais como o de poder aplicar multa no caso de obstrução da realização de inspeção, além de outros poderes de investigação.

8. O que é o CADE?

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE foi criado em 1962 como órgão do Ministério da Justiça e transformado, em 1994, em Autarquia Federal vinculada ao mesmo Ministério. Suas atribuições encontram-se previstas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Dentre suas funções, o CADE tem a finalidade de orientar, fiscalizar e

apurar abusos de poder econômico, exercendo papel tutelador na prevenção e repressão dos abusos cometidos por empresas com poder de mercado.

Assim, na estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o CADE é o órgão responsável pelo julgamento dos processos e, com base na instrução realizada pela SDE e na análise dos pareceres, não vinculativos, emitidos tanto por esta quanto pela SEAE, decide se houve ou não infração à livre concorrência por parte de empresas ou seus administradores nos casos de conduta, e também, aprecia os atos de concentração submetidos à sua aprovação.

9. Como é composto o CADE?

O CADE é formado por um Plenário composto por um presidente e seis conselheiros, indicados pelo Presidente da República, sabatinados e aprovados pelo Senado Federal, para um mandato de dois anos (havendo a possibilidade de uma única recondução, por igual período) e, portanto, só podem ser destituídos em condições muito especiais. Esta regra confere autonomia aos membros do Plenário do CADE, o que é fundamental para assegurar a tutela dos direitos difusos da concorrência de forma técnica e imparcial.

O CADE também possui sua própria Procuradoria. Assim como o Presidente e os Conselheiros do CADE, o Procurador-Chefe é nomeado pelo Presidente da República, após ser sabatinado e aprovado pelo Senado Federal para um mandato de dois anos, renovável por mais dois.

Além do Procurador-Chefe, a Procuradoria é formada por procuradores federais da Advocacia Geral da União.

10. Como são julgados os casos no CADE?

As decisões do CADE são tomadas em sessões públicas de julgamento, realizadas a cada 15 dias, na sede do órgão em Brasília. Todos os casos julgados possuem um Conselheiro-Relator, que é a pessoa responsável por relatar o caso aos demais membros do Plenário, emitindo seu voto ao final da relatoria.

Cada um dos membros do Plenário tem direito a um voto. O Presidente do CADE preside a sessão de julgamento e tem direito a voto, inclusive, de qualidade, em caso de empate. As decisões são tomadas por maioria simples.

11. Como é designado o Conselheiro-Relator?

Nos casos de conduta, assim que recebido o processo no CADE, o Presidente o distribui ao Conselheiro-Relator, mediante sorteio realizado na sessão pública de distribuição, que acontece toda semana no Plenário do CADE.

Nos atos de concentração, assim que a(s) empresa(s) notifica(m) a SDE, esta envia uma cópia do processo ao CADE e outra à SEAE. Recebido o processo no CADE, este é distribuído para o Conselheiro-Relator, mediante sorteio realizado na sessão de distribuição.

12. Qual é o papel do CADE?

O CADE é a última e única instância, na esfera administrativa, responsável pela decisão final sobre matéria concorrencial. Assim, após receber os pareceres não vinculativos das duas secretarias (SEAE e SDE), o CADE tem a tarefa de julgar os processos. O órgão desempenha, a princípio, três papéis principais:

1. Preventivo
2. Repressivo
3. Educativo.

13. A que corresponde o papel preventivo do CADE?

O papel preventivo do CADE corresponde basicamente à análise das alterações estruturais do mercado, apresentadas sob a forma dos atos de concentração ou qualquer outra forma que possa afetar negativamente a concorrência, ou seja, à análise das fusões, incorporações, associações entre empresas, dentre outras. Este papel está previsto nos artigos 54 e

seguintes da Lei 8884/94.

Os atos de concentração são negócios jurídicos privados entre empresas. Contudo, deve o CADE, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, analisar os efeitos desses negócios, em particular, nos casos em que há a possibilidade de criação de prejuízos ou restrições à livre concorrência.

Caso o negócio seja considerado lesivo à livre concorrência, o CADE tem o poder de impor obrigações às empresas como condição para aprovar o negócio em análise, podendo determinar a alienação total ou parcial dos ativos envolvidos na operação (máquinas, fábricas, marcas, etc), ou até mesmo determinar a desconstituição total da operação.

14. A que corresponde o papel repressivo do CADE?

O papel repressivo do CADE corresponde à análise e coibição das condutas anticoncorrenciais, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei nº 8.884/94.

Um leque de condutas meramente exemplificativo e não exaustivo encontra-se no artigo 21 da Lei nº 8.884/94. No exercício deste papel, o CADE tem o poder de reprimir práticas infrativas à ordem econômica, tais como: cartéis, vendas casadas, preços predatórios, acordos de exclusividade, dentre outras.

A existência de estruturas concentradas de mercado (monopólios, oligopólios, monopsônios e oligopsônios), não é considerada ilegal do ponto de vista concorrencial. Nestes casos, contudo, há maior probabilidade de exercício abusivo do poder de mercado e, portanto, maior a ameaça potencial de condutas anticompetitivas.

Muitas destas situações ocorrem em mercados regulados, nos quais as imperfeições de mercado ou mesmo aspectos relativos ao meio-ambiente, integração regional, dentre outras, estão presentes e demandam regulação por parte do Estado. Nestes mercados regulados, a atuação do CADE também é de extrema importância, em conjunto com as respectivas agências reguladoras.

15. A que corresponde o papel educativo do CADE?

O papel pedagógico do CADE corresponde à difusão da cultura da livre concorrência. Este papel está presente no artigo 7º, XVIII, da Lei nº 8.884/94.

O CADE desenvolve este papel através da realização de seminários, cursos, palestras, da edição da Revista de Direito da Concorrência, do Relatório Anual da Gestão do Conselho, do boletim mensal "CADE Informa" e de Cartilhas, como esta. O resultado do exercício deste papel pedagógico está presente no maior interesse acadêmico pela área, na consolidação dos conceitos, da difusão das regras de livre concorrência junto à sociedade e na crescente demanda pela maior qualidade técnica das decisões.

Para o cumprimento deste papel, é essencial a parceria com instituições, tais como universidades, institutos de pesquisa, associações, órgãos do governo, tendo grande destaque o CIEE pela sua capilaridade e alcance junto ao público jovem e formador de opinião.

16. Pode-se recorrer da decisão dada pelo CADE em caso de condenação de uma conduta ou de não-aprovação (ou aprovação parcial) de um ato de concentração?

As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo. As empresas penalizadas têm o direito, se assim o desejarem, de questionar a decisão do CADE perante o Poder Judiciário.

17. Quais as penalidades que o CADE pode aplicar no caso de condenação de uma conduta?

As penalidades estão previstas nos artigos nºs. 23 e 24 da Lei nº 8.884/94. Dentre outras, o CADE tem o poder de:

- aplicar multas (de 1 a 30 % do faturamento) às empresas;
- aplicar multas de até 50% do valor aplicado à empresa, ao administrador ou responsável;
- proibir a assinatura de contratos com instituições financeiras oficiais;

- proibir a participação em licitações abertas pela administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou por entidades da administração indireta;
- recomendar às autoridades competentes que seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;
- determinar a cisão da sociedade, transferência do controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

18. Qual o papel do Ministério Público Federal perante o CADE?

O Ministério Público Federal oficia nos processos sujeitos à apreciação do CADE, por intermédio de membro designado pelo Procurador-Geral da República, depois de ouvido o Conselho Superior.

Além disso, o CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais no exercício da atribuição estabelecida pela LC 75/93, especialmente no que se refere à ordem econômica e financeira.

Conceitos jurídico-econômicos envolvidos nas análises de atos de concentração e de casos de infração à ordem econômica

1. O que é mercado relevante?

O mercado relevante é a unidade de análise para avaliação do poder de mercado. Define a fronteira da concorrência entre as firmas.

A definição de mercado relevante leva em consideração duas dimensões: a dimensão produto e a dimensão geográfica. A idéia por trás desse conceito é definir um espaço em que não seja possível a substituição do produto por outro, seja em razão do produto não ter substitutos, seja porque não é possível obtê-lo.

Assim, um mercado relevante é definido com sendo um produto ou grupo de produtos e uma área geográfica em que tal(is) produto(s) é (são) produzido(s) ou vendido(s), de forma que uma firma monopolista poderia impor um pequeno, mas significativo e não-transitório aumento de preços, sem que com isso os consumidores migrassem para o consumo de outro produto ou o comprassem em outra região. Esse é chamado teste do monopolista hipotético e o mercado relevante é definido como sendo o menor mercado possível em que tal critério é satisfeito.

2. Qual a importância de se definir o mercado relevante em cada caso concreto?

A definição de mercado relevante é de vital importância para a análise dos casos que chegam ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concor-

rência, uma vez que ele é o espaço onde o poder de mercado pode ser inferido. Só se pode falar em existência de poder de mercado se for definido previamente em qual espaço esse poder pode ser exercido. Assim, para se caracterizar a possibilidade de exercício de poder de mercado, primeiramente é necessário que se defina qual mercado relevante é afetado por um ato de concentração ou por uma conduta, para em seguida inferirmos se neste mercado existe probabilidade de exercício abusivo desse poder.

3. Quando ocorre posição dominante?

A Lei de Defesa da Concorrência determina que ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa, de tal forma que a empresa ou grupo de empresas, seja capaz de, deliberada e unilateralmente, alterar as condições de mercado.

A parcela substancial de mercado relevante que trata a lei é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) do mercado relevante em questão. Porém, dependendo do caso concreto, a Lei autoriza o CADE a alterar esse percentual para setores específicos da economia. (art. 20, §§2º e 3º).

4. O que é poder de mercado?

Uma empresa (ou um grupo de empresas) possui poder de mercado se for capaz de manter seus preços sistematicamente acima do nível competitivo de mercado sem com isso perder todos os seus clientes. Em um ambiente em que nenhuma firma tem poder de mercado não é possível que uma empresa fixe seu preço em um nível superior ao do mercado, pois se assim o fizesse os consumidores naturalmente procurariam outra empresa para lhe fornecer o produto que desejam, ao preço competitivo de mercado.

5. Quando a empresa tem participação substancial de mercado ela necessariamente tem poder de mercado?

Não. Se uma empresa possui posição dominante em um mercado relevante não necessariamente ela possui poder de mercado. Como o conceito de poder de mercado está baseado na capacidade de uma empresa aumentar preços sem perder seus clientes, somente a existência de posição dominante não é fator suficiente para que a empresa tenha tal capacidade de aumento unilateral de preços. Assim, a existência de posição dominante é condição necessária, mas não suficiente para a existência de poder de mercado.

6. Como então é caracterizado o poder de mercado?

Para que seja caracterizada a existência de poder de mercado faz-se necessário proceder a uma análise complexa, que parte da existência de posição dominante, mas envolve ainda a investigação de outras variáveis, tais como existência de barreiras à entrada naquele mercado, a possibilidade de importações ou ainda a efetividade de competição entre a empresa que tem posição dominante e seus concorrentes. Se, mesmo tendo posição dominante em um mercado relevante, a decisão de elevação unilateral de preços por parte de uma empresa for contestada pela reação de concorrentes efetivos ou potenciais, então essa empresa não possui poder de mercado.

7. O que é abuso de poder econômico?

Abuso de poder econômico é o comportamento de uma empresa ou grupo de empresas que utiliza seu poder de mercado para prejudicar a livre concorrência, por meio de condutas anticompetitivas. A existência de poder de mercado por si só não é considerada infração a ordem econômica. Somente se uma empresa abusa de seu poder de mercado é que ela pode vir a ser condenada com base na Lei nº 8.884/94

8. O que é uma concentração horizontal?

Uma concentração horizontal ocorre em operações que envolvem agentes econômicos distintos que ofertam produtos ou serviços substitutos entre si.

9. O que é uma concentração vertical?

A concentração (ou integração) vertical consiste na operação envolvendo agentes econômicos distintos que ofertam produtos ou serviços pertencentes a etapas diferentes da mesma cadeia produtiva.

Conceitos legais envolvidos nas análises de atos de concentração e nos casos de infração à ordem econômica

1. O que é um agente econômico?

Agentes econômicos são quaisquer pessoas físicas ou jurídicas (empresa privada ou pública, com fins lucrativos ou não, indústrias, comércio, profissional liberal, etc.) que participem como sujeito da atividade econômica, atuando isolada ou coletivamente e organizado formalmente ou não.

2. O que é uma fusão?

Fusão é um ato societário pelo qual, dois ou mais agentes econômicos independentes formam um novo agente econômico, deixando de existir como entidades jurídicas distintas.

3. O que é uma incorporação?

Incorporação é um ato societário pelo qual um ou mais agentes econômicos incorporam, total ou parcialmente, outros agentes econômicos dentro de uma mesma pessoa jurídica, no qual o agente incorporado desaparece enquanto pessoa jurídica, mas o adquirente mantém a identidade jurídica anterior à operação.

4. O que é uma aquisição?

Aquisição ocorre quando um agente econômico adquire o controle ou parcela substancial da participação acionária de outro agente econômico.

5. O que é uma joint-venture?

Joint-venture é a associação entre dois ou mais agentes econômicos para a criação de um novo agente econômico, sem a extinção dos agentes que lhe deram origem. Pode ter por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a atuação em um novo mercado distinto dos mercados individuais de cada empresa, ou ainda a participação no mesmo mercado relevante dos agentes econômicos, dentre outros objetivos.

6. O que é uma conduta anticoncorrencial?

Uma conduta anticoncorrencial é qualquer pratica adotada por um agente econômico, que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, mesmo que o infrator não tenha tido intenção de prejudicar o mercado.

O poder de mercado por si só não é considerado ilegal, mas quando uma empresa ou grupo de empresas abusa desse poder através da adoção de uma conduta que fere a livre concorrência, então tal prática configura-se em abuso de poder econômico.

Este abuso não está circunscrito a um conjunto restrito de práticas específicas, uma vez que a análise sobre a possibilidade de uma conduta causar dano à concorrência é complexa e são muitos os fatores analisados para que se possa caracterizar uma prática como abuso. Por isso, a legislação é ampla, permitindo a atuação do CADE para reprimir as condutas que, após investigação, possam ser caracterizadas como danosas à concorrência.

A Resolução nº 20/99 do CADE estabelece, de forma didática, uma série de condutas que podem vir a ser consideradas como restritivas à livre concorrência, e que serão descritas mais adiante.

7. O que são averiguações preliminares?

As averiguações preliminares, tratadas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.884/94, ocorrem no âmbito da SDE e tem o objetivo de coletar indícios de práticas prejudiciais ao mercado. Elas podem ser instauradas a partir

de uma denúncia ou até mesmo por ofício pela própria SDE, sempre a critério do Secretário de Direito Econômico.

As averiguações preliminares poderão ter andamento sob sigilo, por determinação do Secretário de Direito Econômico.

Em caso da não confirmação dos indícios, as averiguações preliminares serão arquivadas. Nesta hipótese haverá recurso obrigatório ao CADE. Esse recurso obrigatório da SDE para o CADE é denominado de recurso de ofício. Nesse caso, o CADE pode fazer diligências complementares e, caso entenda que há indícios de infração, determinar a abertura de um processo administrativo, retornando os autos à Secretaria de Direito Econômico para continuidade da investigação, ou mesmo, ao acreditar que a instrução não se encontra satisfatoriamente completa, solicitar a devolução da Averiguação Preliminar à SDE para reinstrução.

Caso a SDE conclua durante a análise da averiguação preliminar pela existência de indícios de infração à ordem econômica, ela, de imediato, determinará a abertura de um processo administrativo.

8. Quando é instaurado o Processo Administrativo no SBDC?

O Processo Administrativo é instaurado quando já existem fortes indícios de práticas lesivas ao mercado, quer tenham sido constatadas em averiguações preliminares ou mesmo de imediato, caso estes indícios possam ser constatados desde logo. Poderá, também, ter início mediante representação do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Comissões.

É a SDE quem tem a competência para determinar a abertura de um processo administrativo. Nessa fase o processo é público, a não ser que a empresa representada peça sigilo para algumas informações, desde que econômica e juridicamente fundamentado, e a critério do órgão responsável pela investigação. Além disso, nesta fase, é oferecida a oportunidade de ampla defesa e contraditório, como determina a Constituição Federal.

Após a devida instrução, o processo é remetido ao CADE para julgamento. Os artigos de números 32 a 51 da Lei 8.884/94 tratam dos procedimentos para a instrução e julgamento dos processos administrativos.

9. As informações confidenciais sobre as empresas reclamantes ou investigadas serão divulgadas durante o processo administrativo?

A previsão de confidencialidade de documentos e informações que envolvam estratégias e conhecimentos de mercado existe para que se preservem os interesses das empresas envolvidas e se impeça que terceiros de má-fé requeiram processos apenas com o intuito de se obter informações acerca do concorrente. Cabe ao interessado requerer a confidencialidade que desejar, cuja solicitação será analisada pelo Conselheiro-Relator, nos termos do Regimento Interno do CADE.

10. O que se deve fazer em casos de suspeita de atos prejudiciais à concorrência?

Encaminhar denúncia à SDE ou ao CADE. De preferência, mas não necessariamente, tal denúncia deve ser feita de forma detalhada, sendo acompanhada de documentos que possam orientar sua avaliação. Caso se conclua pela existência de indícios suficientes da conduta anticoncorrencial, o Secretário da SDE instaura processo (averiguação preliminar ou processo administrativo), para que sejam iniciadas as investigações.

As denúncias podem ser feitas em caráter informal, por telefone, fax e até por e-mail, inclusive contendo fitas cassete, fitas de vídeo, folhetos de publicidade, recortes de jornais e revistas, enfim, tudo o que puder servir como prova, desde que legalmente obtida.

Deve-se observar que as denúncias relativas a condutas comercialmente desleais entre particulares, que não afetam a dinâmica concorrencial mais geral, ou que seu efeito se limite apenas às relações de compra e venda, sem impactos para a concorrência, não são de competência do CADE, devendo ser encaminhadas aos órgãos de defesa do consumidor, ao órgão que tenha competência específica relativa ao caso concreto ou, ainda, ao próprio poder judiciário.

Apresentação e análise dos atos de concentração

1. Quando um ato de concentração deve ser submetido ao julgamento do CADE?

Quando uma operação resultar em participação superior a 20% do mercado relevante, ou no caso de pelo menos um dos grupos de empresas envolvidos na operação tenha obtido faturamento igual ou superior a quatrocentos milhões anuais no Brasil, a operação deve ser, obrigatoriamente, apreciada pelo CADE. Estes critérios para notificação dos atos de concentração estão definidos no §3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94.

2. Onde devem ser apresentados os atos de concentração?

As partes envolvidas no ato de concentração devem apresentá-lo em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.

3. A notificação acarreta alguma despesa para as empresas ?

Atualmente, o valor da Taxa Processual incidente sobre a notificação de atos de concentração é de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), repartindo-se eqüitativamente o produto de sua arrecadação entre o CADE, a SDE e a SEAE. Esta Taxa foi instituída pela Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999, com nova redação dada pela Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

4. Quanto tempo demora a instrução e julgamento de um ato de concentração no CADE?

Após a notificação de um ato de concentração, a SEAE tem 30 dias para

emitir seu parecer técnico e a SDE mais 30 dias. A seguir, o processo é encaminhado ao CADE que deve deliberar dentro de 60 dias, conforme prevê o §6º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94.

Estes prazos, porém, são suspensos para requisição de informações, o que pode prolongar os períodos de instrução e julgamento.

Visando agilizar o tempo de instrução e julgamento dos atos de concentração, a SEAE e a SDE, com o apoio do CADE, instituíram, a partir de fevereiro de 2002, o procedimento simplificado para tratamento sumário de atos de concentração, objetivando a redução do tempo de instrução e conseqüente tramitação dos casos que não oferecem preocupações do ponto de vista concorrencial, pela simplificação dos procedimentos, possibilitando maior alocação de tempo aos casos mais complexos.

5. Por que os atos de concentração são submetidos ao CADE?

A Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 54, estabelece que todos os atos que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou dominar mercados relevantes de bens e serviços, devem ser submetidos à apreciação do CADE. Assim, para serem consideradas juridicamente válidas, tais operações ficam condicionadas à aprovação pelo CADE.

Muitas vezes tais atos visam aumentar a eficiência dos agentes econômicos, por meio, por exemplo, da redução dos custos de logística e distribuição, ou do ganho de escala nas operações, ou nas economias de custo decorrente da produção de diferentes produtos com os mesmos ativos produtivos. No entanto as mesmas operações que geram eficiências podem elevar a probabilidade de práticas anticompetitivas unilaterais ou coordenadas. Se o efeito líquido esperado for negativo, o CADE pode aprovar o ato apenas sob determinadas condições, ou até mesmo determinar a sua desconstituição.

Análise de condutas lesivas à concorrência

1. Quando uma conduta é considerada infração à ordem econômica?

De acordo com o art. 20 da Lei nº 8.884/94, uma conduta é considerada infração à ordem econômica quando sua adoção tem por objeto ou possa acarretar os seguintes efeitos, ainda que só potencialmente: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência; aumentar arbitrariamente os lucros do agente econômico; dominar mercado relevante de bens ou serviços; ou quando tal conduta significar que o agente econômico está exercendo seu poder de mercado de forma abusiva.

A caracterização de uma infração à ordem econômica ocorre independentemente de culpa e pode ser configurada ainda que os efeitos nocivos sejam somente potenciais [1].

Quando a conquista de mercado ("dominar mercado relevante de bens e serviços") é resultante de processo natural decorrente da maior eficiência do agente econômico em relação a seus concorrentes, a conduta é considerada perfeitamente legal do ponto de vista da defesa da concorrência.

2. Que tipo de conduta pode caracterizar infração à ordem econômica?

O art. 21 da Lei nº 8.884/94 elenca algumas condutas que podem caracterizar infração à ordem econômica, na medida em que configurem hipótese de efeitos anticoncorrenciais prevista no art. 20. Como este último artigo da Lei estabelece que são infrações à ordem econômica os atos sob qualquer forma manifestados que tenham efeitos anticoncorrenciais, o art. 21 estabelece uma lista exemplificativa e não exaustiva de condutas que têm a possibilidade de causar tais danos à concorrência. Se tais condutas realmente terão esse efeito quando adotadas é uma questão a ser analisados caso a caso

[1] Para exemplos práticos, ver seção 8, Processos Administrativos.

Entre as condutas exemplificativas do art. 21, podemos citar, dentre outras:

1- cartel

2- preços predatórios

3- fixação de preços de revenda

4- restrições territoriais e de base de clientes

5- acordos de exclusividade

6- venda casada

7- discriminação de preços.

3. O que é cartel?

É um acordo entre agentes econômicos que ofertam produtos substitutos, visando elevação de preços e lucros por meio da divisão de mercado, da combinação de preços, da divisão de cotas de produção, do controle das quantidades produzidas/distribuídas ou da divisão territorial.

4. Se uma padaria combinar com as outras padarias do bairro os preços de venda, estariam formando um cartel?

De maneira geral, padarias são empresas pequenas, o que levaria o leitor a pensar que não poderiam adotar condutas anticompetitivas. No entanto, se o mercado relevante dos produtos vendidos em padarias for geograficamente limitado a um bairro e todas as padarias do bairro entrarem em acordo para definir preços uniformes, então estarão formando um cartel, passível de punição. Ainda que o cartel seja temporário, porque a entrada é fácil, por exemplo, haverá restrição da concorrência e prejuízos para o consumidor.

Uma vez que o cartel age como se fosse um monopolista, o resultado será a oferta de quantidades menores e preços maiores, no mercado relevante.

É muito importante ressaltar que cada caso tem as suas particularidades e, portanto, deve ser minuciosamente examinado para uma exata

apuração dos fatos, sendo este exemplo e os demais aqui citados meramente ilustrativos.

O importante é verificar se o acordo entre os agentes econômicos tem por objeto ou tem a possibilidade de gerar os efeitos previstos no artigo 20 da Lei de Defesa da Concorrência. Independentemente da forma pela qual a conduta se manifesta na vida das pessoas, o que deve ser reprimido é a conduta que tenha por objeto ou que tenha a possibilidade de atingir os efeitos previstos no referido artigo 20.

5. Como deve agir uma empresa se for obrigada pelos seus concorrentes a entrar em um cartel?

A empresa coagida pode (e deve) denunciar o cartel. Com a edição da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, mesmo que a empresa já faça parte do cartel, é possível a celebração de um acordo de leniência (tolerância) com a SDE, desde que haja a efetiva colaboração com as investigações.

6. O que é preço predatório?

Prática deliberada de preços abaixo do custo – a Resolução nº 20 do CADE define, mais precisamente, como preço abaixo do custo variável médio – visando eliminar concorrentes para, posteriormente, explorar o poder de mercado angariado com a prática predatória.

Como a venda de produtos abaixo do custo significa prejuízo para a empresa que adota a prática de preços predatórios, do ponto de vista econômico essa prática só faz sentido se a empresa puder recuperar tal prejuízo em um segundo momento, ou seja, se ele tiver como obter lucros extraordinários após a eliminação de seus concorrentes.

Assim, a prática de preços predatórios requer uma análise mais detalhada das situações de mercado e da conduta do agente, não se restringindo à verificação de um preço abaixo do custo médio variável da empresa, mas também se avaliando, dentre outras coisas, a possibilidade de recuperação do prejuízo decorrente da prática, num segundo momento, e a verificação de barreiras à entrada de novos agentes econômicos que possam restringir o

exercício do poder de monopólio, após a eliminação dos concorrentes.

7. Um lojista pode realizar uma promoção de queima de estoque vendendo abaixo do custo?

Toda prática deve ser avaliada do ponto de vista de sua racionalidade econômica. Queima de estoques, em geral, é uma prática comercial normal temporária e localizada. Portanto, sob estas condições (temporária e localizada), tende a não ser considerada uma conduta ilegal.

8. E se o concorrente de uma grande empresa achar que ela está praticando preços predatórios, que irão impossibilitar sua permanência no mercado?

O empresário prejudicado deve fazer a denúncia junto aos órgãos de defesa da concorrência para que estes procedam às investigações. Somente a análise mais detalhada dos preços, custos e demais condições do mercado poderá determinar se realmente se trata de preço predatório ou se a empresa acusada é tão-somente mais eficiente que os demais concorrentes e está praticando concorrência de preços acirradas, porém, legal.

9. O que é fixação de preços de revenda?

O produtor estabelece, mediante contrato, o preço a ser praticado pelos distribuidores/revendedores. A fixação de preços pode muitas vezes ser abusiva e limitar a concorrência entre esses agentes econômicos. Mais uma vez, a prática deve ser avaliada do ponto de vista de sua racionalidade econômica e dos efeitos positivos e negativos que tal prática pode gerar sobre a concorrência.

10. É lícita a situação em que um produtor resolve só vender determinado produto ao comerciante se este revendê-lo ao preço fixado pelo produtor?

Trata-se de prática de recusa de venda em caso de não-adesão aos preços de revenda fixados pelo produtor. Embora envolva claro constrangimento sobre o revendedor, no Brasil a prática não é considerada

um ilícito per se, devendo ser avaliada caso a caso, de acordo com os efeitos potenciais que tal prática pode acarretar, sempre observando os efeitos previstos no artigo 20 da Lei de Defesa da Concorrência. Não basta constatar a prática, mas também determinar suas conseqüências, o que depende do poder de mercado do agente econômico no mercado em análise.

11. O que são restrições territoriais e de base de clientes?

O produtor estabelece limitações quanto à área de atuação dos distribuidores/revendedores, restringindo a concorrência e a entrada em diferentes regiões. Tal conduta, apesar de ser prática comercial comum, pode ser utilizada como instrumento de formação de cartéis e de elevação unilateral do poder de mercado. Mais uma vez, deve-se analisar a razoabilidade econômica da conduta e o poder de mercado da empresa, sempre sob a ótica dos efeitos a serem coibidos, conforme previstos no artigo 20 da Lei de Defesa da Concorrência.

12. E os contratos de distribuição que geralmente delimitam uma área de atuação para o distribuidor?

Muitas vezes, restrições intramarcas (entre distribuidores da mesma marca) podem ser benéficas, se resultarem em acirramento da concorrência entre marcas (marcas concorrentes). Mais uma vez, aplica-se a observação anterior: deve-se analisar a razoabilidade econômica da conduta e o poder de mercado da empresa, sob a ótica dos efeitos a serem coibidos, conforme previstos no artigo 20 da Lei de Defesa da Concorrência.

13. O que são acordos de exclusividade?

Os compradores de determinado bem ou serviço se comprometem a adquiri-lo com exclusividade de determinado vendedor (ou vice-versa), ficando, assim, proibidos de comercializar os bens dos rivais. Tais acordos podem trazer efeitos nocivos à livre concorrência, devendo, novamente, ser analisados considerando-se a razoabilidade econômica da conduta e o poder de mercado da empresa, sob a ótica dos efeitos a serem coibidos,

conforme previstos no artigo 20 da Lei de Defesa da Concorrência.

14. O que é venda casada?

O ofertante de determinado bem ou serviço impõe, para a sua venda, que o comprador adquira um outro bem ou serviço. O efeito anticoncorrencial mais visível seria a tentativa de alavancar poder de mercado de um mercado para dominar outro, eliminando concorrentes.

O exemplo mais conhecido de venda casada é o processo movido nos Estados Unidos pelo órgão de defesa da concorrência norte-americano, a FTC – Federal Trade Commission, contra a Microsoft, em razão de a empresa vender seu programa de acesso para internet, o Internet Explorer incluído no pacote do Sistema Operacional da Microsoft, o chamado Windows, sem opção para que o consumidor adquirisse exclusivamente o Windows.

No entanto, a venda casada pode envolver aspectos de eficiência e da mesma forma que outras práticas deve-se analisar a razoabilidade econômica da conduta e o poder de mercado da empresa, sob a ótica dos efeitos a serem coibidos, conforme previstos no artigo 20 da Lei de Defesa da Concorrência.

15. Uma banca de jornal pode fazer uma promoção que dê desconto para quem comprar um jornal e uma revista?

Neste caso, não seria uma venda casada, pois não há o caráter de imposição da compra dupla. Além disto, a prática de descontos para compras maiores ou para "pacotes" é usual na economia, envolvendo economias de escala e de escopo que justificam economicamente a prática destas promoções. Porém, a promoção pode se tratar de preço predatório disfarçado se for prolongada, se os produtos envolvidos tiverem participação significativa no mercado e se existirem poucos substitutos para estes produtos.

16. O que é discriminação de preços?

O produtor utiliza o seu poder de mercado para fixar preços diferentes para o mesmo produto ou serviço, discriminando-os entre compradores, de forma a se apropriar de parcela do excedente do consumidor e assim elevar os seus lucros.

Há casos em que a prática de preços diferentes por razões específicas é uma política comercial legítima em que agentes econômicos desiguais são tratados de maneira desigual (como, por exemplo, a prática de descontos por volume consumido ou para determinado perfil de consumidores, como descontos para entradas de cinema para estudantes e idosos). Mas há casos em que pode ser uma forma de financiar estratégias predatórias por meio de subsídios cruzados, devendo tal prática ser coibida.

Difusão da defesa da concorrência

1. Como o CADE está trabalhando a difusão da cultura da livre concorrência junto aos universitários? Por que isto é importante?

O CADE já promoveu, nos últimos anos, mais de 130 fóruns de discussão com os temas mais variados (dentre os quais: concorrência no setor da aviação civil, concorrência no setor bancário, concorrência no setor de medicamentos, etc.). Os fóruns de defesa da concorrência têm sido realizados, habitualmente, em várias cidades do Brasil.

Além desses Fóruns, diversos seminários nacionais e internacionais sobre defesa da concorrência têm sido organizados pelo CADE, com a participação de autoridades e especialistas de várias procedências e organizações.

Os membros do Colegiado, além disso, proferem, freqüentemente, palestras em variadas regiões do País sobre a defesa da concorrência.

A publicação da Revista de Direito da Concorrência é mais uma realização do CADE em prol da divulgação da cultura da defesa da concorrência, estando aberta a todos que estejam interessados em submeter artigos resultantes de estudos, pesquisas, debates e experiências relacionadas ao direito da concorrência, à economia e às áreas afins. As regras para submissão de artigos são estabelecidas pelo Comitê Editorial da Revista e podem ser conhecidas acessando-se o sítio do CADE, na seção Publicações (http://www.cade.gov.br).

O boletim eletrônico CADE Informa é um instrumento de comunicação do órgão com a sociedade, pelo qual são divulgadas informações correntes.

2. Qual a importância da parceria entre o CADE e o CIEE?

O CIEE é uma entidade de grande relevância institucional, com am-

plo poder de disseminação de informações, o que proporciona aos estudantes possibilidades de associar, rapidamente, o aprendizado teórico com a prática, fundamental para a formação de profissionais de qualidade superior.

A parceria entre o CIEE e o CADE é essencial não apenas para a difusão da cultura da concorrência, mas também para o enriquecimento profissional do jovem universitário. Trata-se de uma parceria importante para o CADE e que já tem surtido efeitos positivos nos trabalhos do órgão, sobretudo por meio do programa de estágio de estudantes e dos eventos promovidos no âmbito da parceria CADE-CIEE.

3. O que um jovem estudante vivencia durante o estágio no CADE? O órgão investe nesses programas? Com quais objetivos?

Sendo aprovado para participar do estágio, o participante atuará diretamente com as atividades-fim do CADE, além de conhecer toda a rotina da autarquia. Poderá, além disso, participar dos seminários, fóruns e cursos promovidos pelo CADE durante o período do estágio. O CADE tem dado prioridade ao papel pedagógico. A própria Lei nº 8.884/94 prevê em seu artigo 7º que o Plenário do CADE deve instruir o público sobre as infrações à ordem econômica. Nesse sentido, a participação de estudantes tem fornecido importante contribuição para a disseminação da legislação antitruste.

4. Como o estudante pode participar de um estágio no CADE? E qual o período?

Para participar de estágio no CADE, você deve, primeiramente, estar registrado no CIEE. O CIEE, conforme as necessidades do CADE, indica estudantes de ensino médio e ensino superior para participarem desse estágio. Após a indicação, há uma seleção com entrevista no CADE. O estágio é por um período de seis meses, podendo ser renovado. É importante salientar que o CADE tem como demanda principal os estudantes de Direito, Economia e Administração. Contudo e, por vezes, necessita também de estudantes nas áreas de informática e comunicação, bem como estudantes do ensino médio.

O estudante de curso superior deve estar, preferencialmente, cursando do sexto semestre em diante, sem prejuízo de que os demais alunos participem do processo e seleção, podendo ser eventualmente escolhidos.

O CADE tem sua sede em Brasília e, portanto, o estágio somente pode ser realizado na capital federal.

5. O estudante recebe alguma bolsa-auxílio durante o estágio no CADE?

Sim.

6. O que é o PINCADE?

O PINCADE - Programa de Intercâmbio do CADE é um estágio não remunerado, com duração aproximada de um mês, durante os meses de janeiro e julho, destinado a estudantes de nível superior, graduação e pós-graduação, escolhidos dentre os indicados pelas entidades de ensino superior.

O Programa é desenvolvido por meio de palestras, exercícios baseados em análise de casos já julgados e trabalhos práticos com os processos em tramitação nos Gabinetes dos Conselheiros, Presidência e Procuradoria-Geral, havendo uma avaliação ao final do intercâmbio, com emissão de Certificado. O intercambista assina, ainda, um Termo de Responsabilidade onde se compromete a não trabalhar em processos em trâmite no CADE e a não utilizar informações obtidas, nos seis meses subseqüentes ao término do PINCADE.

Atos de concentração

1. CASO AMBEV

Ato de Concentração nº 08012.005846/1999-12.

REQUERENTES: *Fundação Antônio Helena Zerrenner – Instituição nacional de Beneficência e pelas empresas BRACO S/A e Empresa de Consultoria, Administração e Participações S/A – ECAP.*

Descrição do caso

TIPO DE OPERAÇÃO: Concentração Horizontal.

As empresas Cia. Antarctica Paulista e Cia. Cervejaria Brahma, respectivamente controladas pela Fundação Antônio Helena Zerrenner e pelas empresas BRACO SA e Empresa de Consultoria, Administração e Participações S/A – ECAP, submeteram à apreciação do CADE, em 02 de setembro de 1999, a associação denominada AMBEV – Companhia de Bebidas das Américas.

As requerentes celebraram atos societários com o fim de reunir sob o mesmo controle acionário as respectivas companhias controladas, por meio da constituição de uma nova sociedade anônima, denominada Companhia de Bebidas das Américas – AmBev.

TABELA 1

AMBEV - DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL ORDINÁRIO - JULHO DE 1999

Acionistas	Participação (%)
Ecap (Brahma)	42,27
Braco (Brahma)	33,69
Fundação Zerrenner (Antarctica)	24,04
Total	**100,00**

Mercado relevante afetado pela operação

Para efeito de análise do caso, três mercados relevantes foram afetados pela operação: o mercado de águas, o mercado de refrigerantes e o mercado de cervejas[2].

Em seu aspecto geográfico, foram definidos 5 mercados regionais:

Mercado 1 – RS, SC e PR

Mercado 2 – SP, RJ, MG e ES

Mercado 3 – MT, MS, GO, DF, TO e RO

Mercado 4 – BA, AL,SE,PE,CE,PB, RN, PI, MA, PA e AP

Mercado 5 – AC, AM e RR

Problema detectado

Após análise das características de cada mercado relevante, entendeu-se que a probabilidade de exercício de poder de mercado após a operação era muito baixa nos mercados de águas e refrigerantes. No entanto, no mercado de cervejas, essa probabilidade foi considerada alta o suficiente para

[2] Apesar da operação envolver outros mercados além dos acima definidos (os mercados de chás, isotônicos, sucos e malte), o Plenário entendeu que somente nos mercados de águas, refrigerantes e cervejas a operação implicou grau de concentração preocupante o suficiente para merecer uma análise mais cuidadosa sobre a probabilidade de exercício de poder de mercado após a operação. Assim, considerou que os mercados de chás, sucos, isotônicos e malte não foram afetados pela operação.

levantar preocupações do CADE em relação à aprovação da operação.

Segundo a definição dos mercados relevantes adotada pela SDE[3], a concentração de mercado em cada uma das regiões era a seguinte:

TABELA 2

CERVEJA - PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL EM VOLUME, POR MERCADO RELEVANTE E TOTAL BRASIL - 1998/1999

Empresa	Sul	Sudeste	Oeste	Nordeste	Norte	Brasil
Antarctica	23,8	21,7	19,6	43,1	73,4	25,4
Bavária[1]	*3,5*	*7,6*	*6,8*	*8,9*	*5,1*	*7,1*
Brahma/Skol	41,3	52,1	53,1	37,7	18,4	48,1
Brahma	*19,1*	*23,8*	*19,1*	*37,7*	*18,4*	*24,4*
Skol	*22,2*	*28,3*	*37,0*	-	-	*23,7*
AmBev	**65,1**	**73,8**	**75,7**	**80,8**	**91,8**	**73,5**
Kaiser	21,4	14,3	13,3	9,8	8,2	15,9
Schincariol	5,8	-	-	6,0	-	7,5
Outros	7,7	11,9	11,0	3,4	-	3,1

Fonte: Voto do Conselheiro Ruy Santacruz

Mercado 1 (Sul): RS, SC e PR.

Mercado 2 (Sudeste): SP, RJ, MG, ES, GO e DF.

Mercado 3 (Centro-Oeste): MT e MS.

Mercado 4 (Nordeste): BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI, MA, PA, TO e AP.

Mercado 5 (Norte): AM, AC, RO e RR.

[3] Houve alguma controvérsia na definição dos mercados relevantes regionais, com a SDE definindo-os de maneira um pouco diversa da que foi adotada no voto da Conselheira-Relatora Hebe Romano. Em função disso, a definição sobre o grau de concentração em cada região não foi feita de maneira inconteste, mas a utilização dos dados da SDE foi considerada como uma aproximação razoável do que seriam os dados para os mercados relevantes definidos no voto.

Assim, a alta concentração de mercado que a operação acarretou em todos os mercados relevantes definidos e o fato de que o mercado de cervejas possui elevadas barreiras à entrada, ligadas a algumas características do mercado tais como a diferenciação de produtos (a Ambev reuniu três das maiores marcas de cerveja no Brasil) e a distribuição exclusiva, levaram o CADE à conclusão de que a operação limitava a concorrência no mercado relevante de cervejas.

Decisão

A partir da análise das eficiências que poderiam advir da operação concluiu-se que a constituição da Ambev resultaria em aumento da produtividade, melhoria da qualidade dos bens ofertados e geraria eficiências e desenvolvimento tecnológico capazes de compensar os prejuízos potenciais à concorrência advindos da associação.

Assim, tendo em vista que a operação resultou na eliminação de parcela substancial da concorrência no mercado de cervejas, mas também proporcionou eficiências compensatórias, o Plenário do CADE, em sessão ordinária iniciada em 29 de março de 2000, aprovou a operação, desde que condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Desempenho (TCD), que teria vigência de 5 anos a contar da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (02 de maio de 2000).

O TCD determinou a implementação do chamado "conjunto integrado de medidas" (subcláusula 2.1), que compreendeu a venda da marca Bavária, a alienação de 5 (cinco) fábricas e o compartilhamento da distribuição[4]. Além disso, a AMBEV deveria compartilhar sua rede de distribuição em cada um dos cinco mercados geográficos relevantes definidos (subcláusula 2.2)[5], desativar as demais fábricas apenas mediante oferta pública (subcláusula 2.3)[6], manter o nível de emprego, sendo que eventuais dispensas associadas à reestruturação empresarial deveriam ser acompanhadas de programas de retreinamento e recolocação (subcláusula 2.4)[7], não impor

[4] No prazo de 8 meses a contar da publicação do extrato no DOU.

[5] No prazo de 4 anos a contar do início efetivo da distribuição do produto (dez/2001).

[6] No prazo de 4 anos a contar da publicação do extrato no DOU.

exclusividade aos pontos de venda (subcláusula 2.5)[8] e adotar todas as medidas visando alcançar as eficiências pertinentes à fusão (subcláusula 2.6).

As determinações tiveram como um de seus principais objetivos permitir a entrada quase imediata de um novo participante no mercado, sem que o mesmo tenha todos os custos associados à criação de uma rede de distribuição, a construção de uma rede fabril e a fixação de uma marca, além de propiciar o acesso de pequenas cervejarias à distribuição da AMBEV.

Assim, conforme autorizado pelo artigo 54 da Lei nº 8.884/94 e em razão das medidas estruturais impostas pelo CADE, das eficiências invocadas e dos benefícios alegados preencherem as condições previstas na legislação em comento, o CADE autorizou com restrições a operação que resultou na criação da Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

O pós-decisão

No momento da publicação da presente cartilha, o último relatório entregue pela Ambev ainda estava em análise.

A empresa canadense Molson Inc. adquiriu a marca Bavária. No entanto, a empresa decidiu rescindir o contrato de distribuição firmado anteriormente, com fundamento em prerrogativa do item 52, Cláusula X, do referido instrumento. O compartilhamento das redes de distribuição nos mercados geográficos relevantes foi utilizado pela Empresa Dado Bier, vencedora da oferta pública referente ao cumprimento desta cláusula.

Os dados de emprego apresentados pela empresa em 2004 mostraram que houve um aumento de cerca de 15% em relação ao ano da operação, o que significa que depois dos ajustes decorrentes da criação da AMBEV, o crescimento da empresa gerou um ganho líquido de emprego.

No que se refere à participação de mercado, os dados apresentados pela

[7] A cláusula não obriga a AMBEV a manter ou readmitir funcionários e nem garantir emprego em outras empresas aos empregados dispensados, mas sim realizar todos os esforços necessários para elevar a probabilidade de que o empregado dispensado obtenha novo emprego. Tais esforços estão associados à oferta de programas de retreinamento e recolocação, que foram realizados, segundo parecer do Ministério do Trabalho e Emprego.

[8] A Ambev só poderia adotar cláusula de exclusividade nas seguintes situações: a) quando os investimentos e benfeitorias forem equivalentes à participação preponderante na formação dos ativos do ponto de venda; e b) quando do interesse do ponto de venda e a critério deste.

Compromissária apresentam pequena tendência de queda das participações de mercado da AmBev em todos os mercado relevantes. (pedido de confidencialidade)

Observa-se que, dentre as marcas da AmBev, a Antarctica é a que tem apresentado maior queda no volume de vendas em relação ao 2º semestre de 2000. Nota-se, também, que a participação da marca Bavária tem oscilado com tendência de queda em todos os mercados relevantes. Por sua vez, há uma tendência de crescimento da Schincariol e de outras marcas menores. (pedido de confidencialidade)

No que se refere à evolução de preços, o índice INPC acumulado entre março de 2000 e junho de 2005 foi de 58,1%. Ao se comparar o INPC acumulado com a evolução dos preços médios informados pela AmBev verifica-se que o aumento de preços dos produtos AmBev foi inferior ao índice geral neste período. (pedido de confidencialidade)

A Bavária e a Kaiser (esta última, com exceção no mercado 3) tem promovido reajustes inferiores ao INPC acumulado entre jul/00 e jun/05. Além de forte queda de preços reais, a Bavária tem reduzido suas participações de mercado nos últimos anos. (pedido de confidencialidade)

Por sua vez, a Schincariol apresentou um movimento de aumento de preços superior ao INPC em todos os mercados. (pedido de confidencialidade)

2. CASO NESTLÉ / GAROTO

Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89

Requerentes: Nestlé Brasil Ltda e Chocolates Garoto S/A

Descrição do caso

Tipo de Operação: Concentração Horizontal.

Em 15 de março de 2002, a empresa Nestlé Brasil Ltda., subsidiária brasileira do grupo suíço Nestlé, submeteu à apreciação do Cade a aquisição da empresa Chocolates Garoto S/A.

A operação se formalizou, após processo de disputa entre diversas empresas interessadas, com a celebração pelas Requerentes do Contrato de Subscrição, datado de 22 de fevereiro de 2002. Depois do fechamento do negócio, que ocorreu em 28 de fevereiro de 2002, conforme previsto na cláusula 3ª do Contrato de Subscrição, a Nestlé Brasil Ltda passou a deter a totalidade do capital social da Chocolates Garoto S/A.

Para resguardar as condições do mercado relevante, de forma a evitar a ocorrência de danos irreversíveis até a decisão final do Plenário do CADE, foi adotada uma Medida Cautelar, com a celebração do Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação (APRO), nos termos da Resolução CADE nº 28, de 24 de julho de 2002. Esse foi o primeiro APRO da história CADE.

Mercado relevante afetado pela operação

Como em outros casos, a definição do mercado relevante exigiu uma análise aprofundada do caso. Duas fontes diferentes de informação serviram de base para estabelecer as fronteiras do mercado relevante: a) dados provenientes da aplicação da metodologia PEM (Price Elasticity Model), comumente utilizada em estudos de marketing pelas empresas; b) dados de varejo Nielsen que serviram de base para estimações econométricas da demanda de chocolates. Ambos os estudos tinham como objetivo conhecer a reação do consumidor a um potencial aumento de preços dos chocolates Nestlé/Garoto.

O Conselheiro-Relator definiu quatro mercados relevantes afetados pela

operação: (i) o mercado de balas e confeitos sem chocolates, (ii) o mercado de coberturas de chocolates, (iii) o mercado de achocolatados e (iv) o mercado de chocolates sob todas as formas, excluindo os chocolates artesanais.

Quanto à dimensão geográfica, todos os mercados relevantes foram definidos como nacionais. As Requerentes propuseram uma definição mais abrangente da dimensão geográfica do mercado de chocolates sob todas as formas, que incluía todos os países membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul). No entanto, o Plenário entendeu que as restrições relativas à existência de restrições às importações, decorrentes da perecibilidade do produto, o gosto do consumidor brasileiro e sua fidelidade à marca e a exigência de uma rede de distribuição nacional inviabilizavam a entrada de produtos provenientes de outros países do Mercosul, notadamente da Argentina, na escala suficiente para disciplinar os preços de chocolates no Brasil.

Problema detectado

Não foram vislumbrados problemas nos mercados de balas e confeitos e de achocolatados. No primeiro, a participação de mercado resultante da operação (2,7%) seria incapaz de conferir poder de mercado às Requerentes; e a elevada participação da Nestlé no segundo mercado não resultava da operação, sendo que o aumento da participação da líder (Nestlé/Garoto) de 58,1% para 61,2% não alterou substancialmente a estrutura de oferta, permanecendo o mercado com as condições competitivas similares às existentes antes da operação.

No mercado de coberturas de Chocolate, no entanto, entendeu-se que a operação introduziu incentivos para condutas colusivas ou, no mínimo, condutas de colaboração tácita entre as duas únicas ofertantes do mercado, não sendo a rivalidade entre os dois concorrentes remanescentes condição suficiente para proteger os clientes de práticas abusivas.

ESTRUTURA DE OFERTA NO MERCADO DE COBERTURA DE CHOCOLATES PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL COM BASE NO FATURAMENTO - 1997/2001					
Empresa	**1997**	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**
Nestlé (a)	24,2	21,9	20,9	21,2	22,1
Garoto (b)	75,8	78,1	74,2	69,4	66,4
(a+b)	100,0	100,0	95,1	90,6	88,5
Arcor	0,0	0,0	4,9	9,4	11,4
Total	**100,0**	**100,0**	**100,0**	**100,0**	**100,0**

Fonte: SBDC

No mercado de produtos de chocolate em geral, a Garoto era a terceira maior empresa do Brasil, enquanto a Nestlé e a Kraft Foods (Lacta) alternavam-se na posição de liderança. A aquisição aumentava significativamente a concentração horizontal no mercado de chocolates em geral, tal como mostrado na seguinte tabela:

PARTICIPAÇÕES DE MERCADO (%): CHOCOLATES EM GERAL				
Companhia	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**
Nestlé (a)	35,2	634,60	30,95	33,94
Garoto (b)	22,13	24,69	28,55	24,47
(a + b)	57,39	59,29	59,50	58,41
Lacta	33,73	32,83	33,59	33,15
Ferrero	5,45	4,61	3,91	3,18
Arcor	3,20	3,07	2,61	3,40
Outros	0,23	0,20	0,39	1,86
Total	**100,0**	**100,0**	**100,0**	**100,0**

Fonte: SBDC, 2005

Outras questões foram analisadas, incluindo a estimativa das barreiras à entrada e as perspectivas de expansão de marcas rivais como Mars e Hershey, que formavam uma franja competitiva constituída por grandes empresas multinacionais.

Foi apresentado estudo detalhado das eficiências esperadas da concentração, elaborado por auditoria independente.

O CADE concluiu que as importações não eram fator significativo no mercado e que havia barreiras a novas entradas em razão das dificuldades para garantir a distribuição por atacado e devido à diferenciação do produto sustentada por elevados gastos em propaganda. Além disso, foram descartadas as eficiências apresentadas pelas empresas, uma vez que ou não seriam específicas à operação e poderiam ser obtidas de outras formas menos lesivas à concorrência, ou porque as eficiências decorriam de transferências financeiras. Assim, o Plenário concluiu que a transação deveria ser rejeitada porque (1) nem a esperada redução nos custos variáveis (eficiências), nem o grau de rivalidade remanescente no mercado, seriam suficientes para evitar os aumentos de preço ao consumidor de chocolate, e (2) não havia qualquer remédio estrutural capaz de reduzir os efeitos negativos da elevação da concentração.

Decisão

Em 4 de fevereiro de 2005, a maioria do Conselho votou pelo veto a operação, determinando à Nestlé que vendesse a Chocolates Garoto a um concorrente que tivesse participação inferior a 20% no mercado relevante.

O pós-decisão

As partes peticionaram junto ao CADE requerendo reconsideração da decisão, o que o CADE negou em 3 de fevereiro de 2005. As empresas recorreram novamente ao CADE, propondo alienações parciais de produção e marca. O CADE, mais uma vez rejeitou o pedido de reconsideração, em 27 de abril de 2005.

Assim, a Nestlé ajuizou perante o Poder Judiciário ação para rever a

decisão do CADE, tendo conseguido liminar para suspender a execução administrativa da decisão. No momento do fechamento da presente cartilha, a ação de rito ordinário proposta pela Nestlé encontrava-se pendente de sentença judicial perante a 4º Vara Federal de Brasília.

3. CASO VALE DO RIO DOCE

Ato de Concentração nº 08012.000640/2000-09

REQUERENTES: *Companhia Vale do Rio Doce – CVRD e Mineração Socoimex S/A.*

Ato de Concentração nº 08012.001872/2000-76

REQUERENTES: *CVRD e S/A Mineração de Trindade – SAMITRI*

Ato de Concentração nº 08012.002838/2001-08

REQUERENTES: *CVRD e Ferteco Mineração S/A*

Ato de Concentração nº 08012.002962/2001-65

REQUERENTES: *CVRD, Cayman Iron Ore Investment Lt. e Mitsui Lt.*

Ato de Concentração nº 08012.006472/2001-38

REQUERENTES: *CVRD e Belém Administrações e Participações Ltda.*

Ato de Concentração nº 08012.005226/2000-88

REQUERENTES: *Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, CSN Steel Corp, Elétron S/A, Litel Participações S/A e Valepar S/A.*

Ato de Concentração nº 08012.005250/2000-17

Requerentes: *Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, Docepar S/A, Majoli Participações e Comércio Ltda., Textília S/A e Vicunha Siderúrgica S/A.*

A operação é composta do descruzamento acionário com a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, e a aquisição das empresas mineradoras Socoimex, Samitri, Ferteco e MBR

Descrição do caso

Tipo de Operação: Concentrações Horizontais e Verticais.

Tratou-se de sete operações envolvendo a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD. Duas das operações envolviam o descruzamento societário entre os grupos de empresa da Companhia Vale do Rio Doce e da Companhia Siderúrgica Nacional. As outras cinco operações envolviam a aquisição, por parte de CVRD, do controle acionário de várias empresas que atuam no mercado de extração de minério de ferro e que tinham participação na empresa MRS Logística S/A, responsável pelo escoamento da produção de minério de ferro das empresas envolvidas.

Mercado relevante afetado pela operação

Foram definidos os seguintes mercados relevantes na dimensão produto: a) minério de ferro granulado, b) minério de ferro sinter feed, c) minério de ferro pelotizado, d) serviços de transporte ferroviário para minério de ferro, e) serviços portuários para minério de ferro e f) produtos siderúrgicos.

A Região Sudeste foi definida como sendo a dimensão geográfica de quase todos os mercados relevantes, com exceção do mercado de serviços de transporte ferroviário para minério de ferro, que têm duas dimensões geográficas: (i) mercado de transporte ferroviário de minério de ferro na

Estrada de Ferro Vitória Minas (EFVM) e (ii) mercado de transporte ferroviário de minério de ferro na MRS Logística S.A. (MRS)[9]; e do mercado relevante para serviços portuários para minério de ferro, que também possui duas dimensões geográficas: (i) mercado de serviços portuários para minério de ferro em terminais acessíveis pela EFVM e (ii) mercado de serviços portuários para minério de ferro em terminais acessíveis pela MRS.

Como em outros casos complexos, a definição do mercado relevante foi motivo de análise detalhada. O problema mais difícil dizia respeito ao escopo geográfico do mercado que, segundo as requerentes, seria internacional e segundo o SBDC seria regional, associado a corredores logísticos. Alguns estudos econométricos foram desenvolvidos tanto pela SDE quanto por pareceristas contratados pela requerente para definir o mercado relevante.

Problema detectado

Com as operações a CVRD passaria a deter mais de 70% (setenta por cento) do minério de ferro granulado e do minério de ferro Sinter Feed da Região Sudeste do Brasil, além de 100% (cem por cento) do mercado de pelotas da Região Sudeste do país, além do controle ou participação acionária da CVRD em toda a malha ferroviária responsável pelo escoamento da produção de minério de ferro da região.

Mesmo com a elevada participação no mercado de minério de ferro, o plenário entendeu que os efeitos sobre o bem-estar da sociedade seriam pequenos, já que os compradores nacionais desse minério são grandes grupos siderúrgicos que têm capacidade de exercer seu poder de compra e negociar com o ofertante do minério de ferro.

Além disso, se a CVRD elevasse seu preço doméstico até o limite do preço de internação do minério importado do mercado internacional, superando a resistência das siderúrgicas, o aumento de preço não seria repassado para frente na cadeia produtiva porque também o preço do aço poderia ser contestado por importações. O plenário entendeu que os efeitos sobre quantidade produzida (fonte primeira das ineficiências potenciais) seriam pequenos,

[9] Estrada de ferro que liga a região do Quadrilátero Ferrífero, em Minas Gerais, ao Porto de Sepetiba, no Rio de Janeiro.

embora pudesse haver redistribuição do valor gerado na cadeia produtiva.

Por outro lado, o CADE entendeu que nada justificaria o monopólio privado nos mercados afetados, uma vez que não se trata de um caso de monopólio natural.

Assim, o Plenário entendeu que as operações, não poderiam ser aprovadas tal como apresentadas. Não só as operações resultaram em alta concentração horizontal, mas também a integração vertical da CVRD com a infra-estrutura ferroviária e portuária, reforçaram barreiras à entrada nesse mercado.

Decisão

Em 10/08/2005, o Plenário do CADE aprovou as operações com as seguintes restrições: (a) a alteração do contrato referente à mina "Casa de Pedra", para que sejam dele excluídas as cláusulas de preferência incidentes sobre a mina de "Casa de Pedra"; (b) a unificação da participação, direta ou indireta, em uma mesma pessoa jurídica, da CVRD na MRS Logística S/A, vinculada ao acordo de acionistas da MRS Logística que organiza o seu controle, devendo a CVRD, até que se unificasse essa participação, aceitar que a aprovação das matérias elencadas nos itens 3.4.6 (b) e (c) do Acordo de Acionistas da MRS Logística S/A, e quando a CVRD não votasse por sua aprovação, só deixasse de ocorrer caso um outro acionista vinculado ao acordo de acionistas também não aprove tal matéria.

Além disso, a CVRD deveria se abster de vincular ao acordo de acionista que organiza o controle da MRS Logística S.A. ações ordinárias decorrentes da conversão de ações preferenciais classe B, de modo a que a CVRD passasse a ser titular de mais de 50% das ações ordinárias a ele vinculadas, ou em pessoa jurídica outra que não a que vier a ser titular da participação atualmente vinculada a tal acordo.

Como uma alternativa às determinações acima, o Plenário ofereceu à CVRD a possibilidade de se optar pela desconstituição integral do Ato de Concentração nº 08012.002838/2001-08, referente à aquisição da Ferteco, alienando todos os ativos adquiridos na operação, bem como aqueles ativos adquiridos posteriormente à compra, mas necessários ao pleno funcionamento da Ferteco.

Adicionalmente a estas determinações, o Plenário determinou ainda que fossem encaminhados à ANTT, à ANTAQ e à SDE/MJ cópia da presente decisão, para que tais órgãos, no exercício de suas competências legais, tomassem as providências que julgassem cabíveis com relação às eventuais denúncias de abuso de poder econômico, notadamente no âmbito dos mercados ferroviários e portuários.

O pós-decisão

A CVRD conseguiu junto ao judiciário a concessão de liminar que suspendeu a execução da decisão do Cade. No momento do fechamento da presente cartilha, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a liminar anteriormente concedida, suspendendo os efeitos da decisão do CADE até o julgamento da decisão interposta.

4. CASO DAS INSULINAS

Ato de Concentração nº 08012.007861/2001-81

Requerentes: *NN Holding do Brasil Ltda. e Biopart Ltda.*

Descrição do caso

Tipo de Operação: Concentração Horizontal e Vertical.

Tratou-se de operação celebrada entre Novo Nordisk Holding do Brasil Ltda. (NN Brasil) e Biopart Ltda. (Biopart), através da qual a maioria das ações da Biobrás S.A. (Biobrás), antes pertencentes a Biopart e seus quotistas, passaram à propriedade da NN Brasil.

Em decorrência da operação, foi criada a empresa Biomm S.A., parte cindida da Biobrás, que continuou a deter patente norte-americana para o processo de produção de cristais de insulina por técnica de DNA recombinante, realizada através de bactérias.

Importante mencionar que, em razão da existência de cláusula de não-concorrência prevista no contrato de aquisição da Biobrás, a Biomm somente poderia atuar no mercado de insulina 03 anos após a celebração da operação.

Houve celebração de um Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação (APRO) para resguardar as condições do mercado relevante, de forma a evitar a ocorrência de danos irreversíveis até a decisão final do Plenário do CADE.

Mercado relevante afetado pela operação

Foram identificados os seguintes mercados relevantes afetados pela operação:

Dimensão Produto	Tipo de mercado	Dimensão geográfica
Cristais[10] de insulina (animal)	Privado	Internacional
Cristais de insulina (humana)	Privado	Internacional
Tripsina	Privado	Internacional
Insulinas em Geral	Privado	Nacional
Insulinas em Geral	Público	Nacional

Fonte: Voto do Conselheiro-Relator

Problema detectado

Não foram detectados problemas nos mercados de cristais de insulina animal, cristais de insulina humana e tripsina.

No mercado de cristais para insulina animal, a participação da capacidade da Biobrás no volume total produzido no mundo era muito baixa (2,68%), e

[10] Os cristais de insulina são insumos para a produção de insulinas em geral.

no mercado de cristais de insulina humana, a produção da Biobrás era cerca de 78,92%, mas como esse último é um mercado em declínio, o Plenário também não vislumbrou possibilidade de exercício de poder de mercado.

Com relação à oferta de tripsina no mercado mundial, a Novo Nordisk detinha participação de 19,11%, enquanto a Biobrás detinha somente 0,50% do mercado. Assim, não só o acréscimo de concentração de mercado foi desprezível, como também a operação resultou em concentração de mercado menor do que 20%, razão pela qual também não foi vislumbrada probabilidade de exercício de poder de mercado em relação à tripsina.

Nos mercados público e privado de insulinas em geral, o ato de concentração representou uma concentração de mercado superior a 60%, em cada um dos mercados, como demonstram as tabelas a seguir.

No entanto, a análise da estrutura do mercado mostrou que, apesar desses mercados serem bastante concentrados, existe grande rivalidade entre as empresas remanescentes, o que poderia contrabalançar o poder de mercado adquirido pela Novo Nordisk. Outra característica do mercado seria a existência de ameaça potencial da Biomm, empresa resultante da parte cindida da Biobrás, que poderia entrar no mercado a qualquer momento, caso não existisse a cláusula de não-concorrência no contrato assinado entre a NM e a Biobrás.

Nesse sentido, observou-se que o mercado de insulina no setor público poderia ser suprido por outra empresa que viesse a vencer uma licitação promovida pela Administração Pública e, no mercado privado, há a presença de outra empresa que lidera as vendas.

Por fim, outro problema detectado foi a existência de um Compromisso de Preços firmado entre a empresa Eli Lilly e o Departamento de Defesa Comercial – DECOM, por força de uma ação antidumping iniciada pela Biobrás (antes de ser adquirida pela Novo Nordisk). Segundo esse Compromisso, a Eli Lilly se obrigava a não vender seus medicamentos contendo insulina por preço abaixo do fixado. Com a aquisição da empresa Biobrás, a Novo Nordisk poderia utlilizar tal compromisso como forma de excluir a Eli Lilly do mercado, uma vez que os preços desta estavam fixados pelo acordo.

Decisão

A operação foi aprovada com a imposição de que fosse excluída a cláusula de não-concorrência prevista entre as partes.

Ademais, o Plenário fez recomendação ao DECOM de que o Compromisso de Preços firmado com a Eli Lilly fosse revisado.

O pós-decisão

As empresas cumpriram a decisão junto ao CADE e o caso foi arquivado.

Em razão da recomendação do CADE, o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, em reunião realizada no dia 03 de março de 2005, resolveu suspender, pelo prazo de um ano, o Compromisso de Preços sobre as importações originárias dos Estados Unidos da América e da França, firmado com a empresa Eli Lilly.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1. CASO DO CARTEL DOS AÇOS PLANOS

Processo Administrativo nº 08000.015337/1997-48

Representadas: Cia. Siderúrgica Nacional – CSN; Cia. Siderúrgica Paulista – Cosipa; Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas

Descrição do caso

Em 30/07/1996, em reunião realizada com o Instituto Brasileiro de Siderurgia – IBS, a Cosipa, a Usiminas e a CSN, a SEAE foi informada da intenção dessas empresas de praticarem reajuste de preços para aços planos a partir de 01/08/1996. Ao tomar conhecimento disso, a SEAE encaminhou fax às empresas alertando-as para a possibilidade de infração à ordem econômica.

Em 08/08/1996, o Presidente do CADE encaminhou à SEAE a notificação do Sindipeças – Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, contendo a nova lista de preços de aços planos apresentadas pelas usinas aos seus associados. A documentação apresentada pelo Sindipeças informava os reajustes de preços propostas pelas usinas produtoras de aços planos a partir de 01/08/1996.

Com base nesses fatos a Seae encaminhou Parecer Técnico à SDE em 11/06/1997, concluindo pela existência de formação de cartel na fixação de preços de vendas de aços planos comuns por parte da CSN, Usiminas e Cosipa, o que deu ensejo a abertura do referido processo administrativo.

Mercado relevante afetado pela prática

Mercado relevante definido como sendo o mercado nacional de aços planos comuns. As empresas, conjuntamente, detinham 100% do mercado entre os anos de 1993 e 1998.

Configuração da conduta como anticoncorrencial

De acordo com as análises efetuadas, as características da indústria brasileira de aços planos comuns apontam para um ambiente extremamente propício à adoção de conduta colusiva de preços, por tratar-se de um oligopólio de produtos homogêneos altamente concentrado, com elevadas barreiras à entrada, custos praticamente idênticos e demanda inelástica.

Dado este cenário, o Plenário entendeu que as explicações apresentadas pela defesa para o processo de reajuste de preços no setor foram pouco convincentes, carecendo de evidências que demonstrassem a racionalidade econômica por trás da adoção de tal conduta. Aliado a isso, havia o fato de que efetivamente as empresas se reuniram para combinar preços, como documentado na reunião com a SEAE.

Assim, havia provas contundentes, além das circunstanciais, de que as empresas investigadas atuaram de forma coordenada, visando aumentar os seus lucros, enquadrando-se, portanto, na conduta tipificada no artigo 20, incisos I c/c artigo 21, inciso I da Lei nº 8.884/94.

Decisão

O CADE determinou o pagamento de multa pelo dano à concorrência por parte de cada uma das empresas no valor de 1% do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. Ou seja, a CSN, a Cosipa e a Usiminas foram condenadas a pagar multa no valor de R$ 22.180.000,00, R$16.180.000,00 e R$13.150.000,00 respectivamente.

A decisão certamente protege as empresas que, em função do seu porte, não detêm poder de barganha para negociar condições de comercialização mais favoráveis. Evidentemente, estas empresas são mais vulneráveis a condutas de fixação combinada de preços, do ponto de vista do seu equilíbrio econômico-financeiro, em particular quando se comparam com empresas de grande porte que, por razões de economia de escala, dependem menos do insumo na formação de seu preço final.

O pós-decisão

As representadas ajuizaram diversas ações judiciais perante o Poder Judiciário para discutir a decisão do Plenário, tendo obtido liminares para suspender os efeitos da decisão do CADE. Em primeira instância as ações judiciais foram julgadas parcialmente procedentes. No momento do fechamento da presente cartilha, os recursos de apelação interpostos pelo CADE e pelas Representadas encontram-se pendentes de julgamento pelo TRF da 1ª Região.

2. CASO DO CARTEL DAS BRITAS

Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14

REPRESENTANTE: *Secretaria de Direito Econômico – SDE ex officio*

REPRESENTADAS: *Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo (SINDIPEDRAS); Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.; Constran S/A – Construção e Comércio; Embu S.A. Engenharia e Comércio; Geocal Mineração Ltda.; Holcim S.A.; Itapiserra Mineração Ltda.; Iudice Mineração Ltda.; Lafarge Brasil S.A.; Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda.; Mendes Júnior Engenharia S/A; Mineradora Pedrix Ltda.; Panorama Industrial de Granitos S.A.; Paupedra – Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda.; Pedreira Cachoeira S/A; Pedreira Dutra Ltda.; Pedreira Mariutti Ltda.; Pedreira Santa Isabel Ltda.; Pedreiras São Matheus – Lageado S.A.; Pedreira Sargon Ltda.; Reago Indústria e Comércio S.A.; Sarpav Mineradora Ltda./Minerpav Mineradora Ltda.*

Descrição do caso

Em 03/04/2002, a SDE/MJ recebeu denúncia anônima informando sobre suposta formação de cartel por 17 pedreiras em São Paulo, que se reuniam

diariamente no Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo (SINDIPEDRAS), com o intuito de partilhar o mercado, fixar preços e aumentar os lucros. Após o recebimento da denúncia a SDE realizou cuidadosa investigação para verificar a verossimilhança da denúncia.

Em 21/07/2003, a SDE decidiu pela instauração de Processo Administrativo para apurar as condutas das denunciadas, contra as quais as investigações produziram indícios robustos de infração contra a ordem econômica.

Foi o primeiro caso de cartel cujo julgamento foi baseado em informações obtidas por busca e apreensão de documentos existentes nas empresas, contando para isso com autorização judicial e a colaboração do Ministério Público e da Polícia Federal.

Mercado relevante afetado pela prática

O mercado relevante foi definido como sendo o mercado de pedra britada/brita na Região Metropolitana de São Paulo.

Numa estimativa conservadora, as Representadas possuíam 53% do mercado no ano de 1999 e 57% em 2003, sendo que segundo documentos coletados pela SDE na sede do SINDIPEDRAS afirma-se que o "Grupo" possuiria cerca de 70% do mercado.

Configuração da conduta como anticoncorrencial

De acordo com os documentos coletados, a organização dos empresários atuantes no mercado de pedras britadas na região metropolitana de São Paulo ocorria desde 1994, sendo que, a partir de 1999 houve um claro avanço na estruturação das ações. O grupo foi inicialmente formado por um conjunto de nove empresas - o G9, que o relatório da SDE denominou de "núcleo duro", o qual foi transformado no G14, com a adesão de mais cinco empresas na seqüência.

O SINDIPEDRAS, entidade sindical representante dos agentes econômicos participantes do mercado de pedras britadas, possuía a função de organizar e presidir as atividades relativas ao cartel e para isto utilizava-se

de programas como o SISCO[11] e o PAE[12], superando as dificuldades de coordenação tácita decorrentes do número de empresas envolvidas.

Para entrar para o grupo, a empresa deveria instalar os programas acima especificados, e apresentar uma listagem de sua carteira de clientes, denominada "Bíblia". Além disso, ao aderir ao grupo, a empresa pagava uma "caução" (estipulada pela multiplicação da cota de mercado por R$ 2.000,00), depositada no SINDIPEDRAS, e uma "jóia" no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), além de contribuir mensalmente com o rateio das despesas administrativas decorrentes da administração do esquema.

Além do SISCO e do PAE, o cartel ainda era monitorado por fiscais, denominados "sombras", os quais eram responsáveis pela elaboração de vistorias em obras, com a finalidade de impedir que os responsáveis fechassem negócios com concorrentes "não alinhados".

Os participantes do cartel realizavam encontros quinzenais, denominados feedback, nos quais a presença dos representantes das empresas era obrigatória. O principal objetivo dessas reuniões era verificar se os direcionamentos de vendas estavam sendo cumpridos ou não. A SDE relatou ainda a ocorrência de reuniões extraordinárias que ocorriam no transcorrer dos "CURSOS" através de apresentações, inclusive com técnicas de dinâmica de grupo.

A principal fragilidade ligada à organização de um cartel, qual seja, o da existência de incentivos ao desvio de conduta e à instabilidade, foi resolvido pelas Representadas por meio de instrumentos de monitoramento e controle de seus participantes. A adoção e gerenciamento dos sistemas SISCO e PAE, aliado a todo o aparato construído para monitorar a conduta das empresas, tais como a figura do "sombra", as reuniões feedback e as auditorias, dava ao SINDIPEDRAS um instrumento através do qual a conduta de

[11] O SISCO era um programa de computador instalado nas empresas participantes do cartel com a finalidade de centralizar as informações dos clientes e as cotações diárias de preço, o que possibilitava o gerenciamento das cotas atribuídas a cada um dos participantes do cartel. Tal programa era atualizado diariamente pelas empresas e o redirecionamento dos clientes para as empresas que não atingiam as cotas pré-estabelecidas, era feito no "CURSO" (reuniões periódicas realizadas no SINDIPEDRAS).

[12] Já o PAE era o programa de computador monitorado pelo SINDIPEDRAS, com a finalidade de controlar as cotas de mercado, através do cadastro das empresas, do tipo do produto, do preço, do período, da região de distribuição, do cliente e dos faturamentos, assim como verificar o cumprimento do preço ajustado. O programa era, essencialmente, estatístico e servia como instrumento de controle de vendas.

cada empresa poderia ser monitorada, uma vez que elas eram obrigadas a alimentar o sistema fornecendo informações não só sobre vendas futuras, como também sobre vendas já efetuadas, sob pena de multa.

A gestão do cartel contava, ainda, com um sistema de formação do Comitê Gestor baseado em mandatos curtos, com possibilidade de recondução, e eleição de seus membros a cada seis meses.

Decisão

Em 13/07/2005, o Plenário do CADE decidiu condenar as Representadas com base em diversos incisos do artigo 21, condenando o Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo pela coordenação das condutas ilícitas. O Plenário do CADE determinou ainda o arquivamento do processo em relação às Representadas Mendes Júnior Engenharia S.A. e Paupedra – Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda. e a exclusão do pólo passivo da empresa Constran S.A. e sua inclusão no pólo passivo da Averiguação Preliminar n 08012.005370/2003-67.

Quanto às penalidades, o Plenário condenou as Representadas ao pagamento de multas que variavam de 15% a 20% do faturamento bruto no exercício de 2002, dependendo da infração da empresa, e 300.000 UFIR's ao Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo.

Adicionalmente, o Plenário determinou a publicação de extrato da decisão em meia página de um dos dois jornais de maior circulação no Estado de São Paulo por dois dias seguidos em duas semanas consecutivas, às expensas do Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo, assim como recomendou aos órgãos públicos que não realizem o parcelamento de tributos federais e que sejam cancelados incentivos fiscais ou subsídios públicos concedidos às Representadas.

O pós-decisão

Algumas Representadas ajuizaram ação judicial para discutir a decisão do CADE. As liminares requeridas foram concedidas em parte para condicionar o depósito judicial da multa aplicada pelo CADE (art. 65 da Lei 8.884/94). Todas as ações judiciais propostas encontram-se pendentes de

sentença judicial.

Relativamente às ações judiciais que tiveram as liminares indeferidas, a Procuradoria do CADE ajuizou as respectivas ações executivas.

Em relação a outras Representadas, no momento do fechamento desta cartilha, uma empresa havia pago a multa imposta pelo Conselho. Essa foi a maior multa por conduta anticompetitiva paga ao Fundo de Direitos Difusos.

3. CASO DOS PORTOS DE SANTOS, THC2

Processo Administrativo nº 08012.007443/1999-17

REPRESENTANTE: *Secretaria de Direito Econômico – SDE ex officio*

REPRESENTADAS: *Santos Brasil S/A - TECON Terminal de Contêineres, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e Libra Terminais S/A-T-37*

Descrição do caso

O Processo Administrativo foi instaurado pela Secretaria de Direito Econômico – SDE em 27/08/1999, em desfavor dos terminais portuários do Porto de Santos para apurar as práticas associadas à cobrança de valores (a chamada THC2) para a transferência de contêineres para outros recintos alfandegados, o que, supostamente, estaria limitando o acesso de novas empresas ao mercado de armazenagem alfandegada; criando dificuldades ao funcionamento de empresas concorrentes; regulando mercados por meio de acordos para limitar ou controlar a prestação de serviços; e impondo preços excessivos.

Mercado relevante afetado pela prática

Os mercados relevantes afetados pela prática foram dois. O primeiro é o mercado de movimentação de cargas transportadas em contêineres, que compreende os serviços de carga e descarga das embarcações e os serviços em ter-

ra (movimentação do costado do navio ao portão do terminal). O segundo é o mercado de armazenagem alfandegada de mercadorias em contêineres, que compreende a armazenagem até o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Na dimensão geográfica, esses mercados restringiram-se à área de influência do porto de Santos, compreendida toda a área da Baixada Santista, no Estado de São Paulo.

Configuração da conduta como anticoncorrencial

A análise deste caso ateve-se à investigação dos possíveis efeitos anticoncorrenciais da cobrança, por parte de operadores de terminais portuários, de valores para a transferência de contêineres desembarcados no Porto de Santos para recintos alfandegados. Tais valores restringiriam a concorrência no mercado de armazenagem de contêineres nos recintos alfandegados (designados à época da instauração do PA como Terminais Retroportuários Alfandegados – TRA, Instalações Portuárias Alfandegadas – IPA e Estações Aduaneiras do Interior – EADI), uma vez que os custos da armazenagem poderiam ser elevados artificialmente por meio do pagamento ao qual se condicionou a transferência dos contêineres.

Como os terminais portuários integraram verticalmente a atividade de armazenagem alfandegada, o problema de concorrência decorrente da cobrança da Taxa de Liberação de Container (TLC ou THCs) estaria associado à capacidade que o Terminal Portuário teria de utilizar essa cobrança para eliminar ou disciplinar seus rivais no mercado de armazenagem e, por meio dessa eliminação ou disciplina arrefecer a intensidade da concorrência, gerando potencialmente, os efeitos previstos no artigo 20 da Lei 8884/94.

Os Representados apresentaram estudos, laudos técnicos e simulações, tentando justificar sua conduta, alegando que:

(i) os Terminais Portuários incorrem em custos para prestar serviços aos Recintos Alfandegados, custos esses que têm que ser suportados por alguém;

(ii) o valor da THC2 corresponde ao diferencial de custos provocado pela segregação e entrega imediata dos contêineres destinados a outros RA,

não cobertos pela "box rate"[13]; e

(iii) o valor cobrado corresponde ao custo de operações físicas e administrativas necessárias para a entrega de contêineres, não cobertas pela "box rate".

Em resumo, os operadores de terminais portuários alegavam que a cobrança da THC2 era uma conduta competitiva legítima, resultante da dinâmica natural do mercado e, mesmo que os terminais não-integrados fossem excluídos, isso não seria devido à uma conduta anticoncorrencial, mas sim ao resultado natural da nova configuração do mercado, que seria a de firmas integradas verticalmente.

O CADE concluiu que nenhuma dessas razões era forte o suficiente para legitimar a prática adotada, dentre outras razões porque nenhum dos estudos, laudos e simulações conseguiu demonstrar que as alegações dos Representados procediam.

O caso foi entendido como uma prática de elevação dos custos dos rivais, viabilizada pela integração vertical para frente dos terminais portuários. A TLC tem o efeito de criar um limite inferior para os preços praticados pelos Recintos Alfandegados não integrados verticalmente, limitando assim a concorrência nesse mercado. Sem guardar proporção com os custos efetivos da movimentação de contêineres, a TLC eleva os custos de todas as indústrias que importam insumos, reduzindo o bem-estar dos consumidores e prejudicando a competitividade da indústria brasileira.

Decisão

Assim, em 27/04/2005, o Plenário do CADE condenou as Representadas por infração à ordem econômica, determinando: (i) a imediata cessação da cobrança de liberação de contêineres dos recintos alfandegados; (ii) o pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) de seu faturamento bruto no ano anterior à instauração do processo e, no caso da Usiminas, que explora inúmeras atividades não relacionadas à atividade

[13] Serviços associados à movimentação terrestre da carga, que são prestados pelo operador portuário, e pagos pelo armador.

portuária, que a multa deveria incidir sobre o faturamento bruto referente apenas à sua atividade portuária no terminal em questão; (iii) a publicação do teor da decisão em meia página de jornal de grande circulação nacional, por dois dias seguidos e em duas semanas consecutivas; além de outras determinações.

Foi determinado, ainda, o encaminhamento de cópia da decisão à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF.

O pós-decisão

As Representadas ajuizaram diversas ações judiciais para discutir a decisão do CADE perante o Poder Judiciário. Em algumas das ações judiciais foram deferidas liminares para suspender todos os efeitos da decisão administrativa, mediante depósito judicial do valor das multas aplicadas (art.65 da Lei 8.884/94). No momento do fechamento da presente cartilha, as ações propostas encontram-se pendentes de sentença judicial.

4. CASO MICROSOFT / TBA

Processo Administrativo nº 08012.008024/1998-49

Representante: SDE "EX Ofício"

Representadas: TBA Informática Ltda e Microsoft Informática Ltda.

Descrição do caso

Tratou-se de Processo Administrativo instaurado ex offício pela SDE, originário de matéria veiculada em 08 de outubro de 1998, no Jornal O Globo, assim como representação apresentada pela empresa IOS – Informática Organização e Sistemas Ltda. perante aquela Secretaria em face das empresas Microsoft Informática Ltda e TBA Informática Ltda.

Em relação à Microsoft, foram as seguintes as condutas investigadas:

a) dividir o mercado de distribuição e revenda de produtos de informática;

b) limitar ou dificultar o acesso, o funcionamento e o desenvolvimento de empresa concorrente ou adquirente no mercado de distribuição e desenvolvimento de empresa concorrente ou adquirente no mercado de distribuição e revenda de produtos de informática;

c) combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

d) dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais, em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições injustificáveis ou anticoncorrenciais; e

e) impor, sem justa causa, preços excessivo.

Em relação à TBA, foram imputadas as seguintes condutas:

a) limitar ou dificultar o acesso, o funcionamento e o desenvolvimento de empresa concorrente no mercado de distribuição e revenda de produtos de informática;

b) combinar previamente preços ou ajustar vantagens em concorrência pública ou administrativa; e

c) impor, sem justa causa, preços excessivos.

Mercado relevante afetado pela prática

Ao examinar o arranjo da Microsoft com a TBA, o CADE concluiu que o mercado relevante de produto era a venda ou o licenciamento de software e serviços de informática. Na dimensão geográfica, foi definido o mercado nacional.

Neste mercado, constatou-se que a Microsoft tinha uma participação dominante de 90%.

Configuração da conduta como anticoncorrencial

A Microsoft Informática Ltda é uma empresa operacional da Microsoft Corporation cujo negócio centra-se no desenvolvimento de softwares

e soluções de informática, dentre outros. Seu modelo de negócio divide-se entre dois sistemas de distribuição: a linha de varejo e a linha corporativa.

Na linha corporativa, o contrato Select é operacionalizado por meio de revendedores Microsoft denominados Large Account Resellers – LARs. A TBA é um Large Account Reseller (LAR), que até então era o único revendedor credenciado para a região centro-oeste e também possuía uma carta de exclusividade para revendas ao governo federal, o que impedia o acesso de outros revendedores Microsoft aos contratos firmados com o governo.

Assim, a conduta investigada dizia respeito à maneira como foram definidos, implementados e fiscalizados os critérios de credenciamento adotados pela Microsoft, e à forma com que as representadas deles teriam se utilizado com a finalidade de conferir exclusividade à TBA para atuação no mercado do Distrito Federal e, conseqüentemente, para comercialização através do Contrato Select a todo o Governo Federal.

Para vendas a clientes corporativos substanciais, a Microsoft havia estabelecido um sistema de "Representante para Grandes Contas" – ("LARs"). Os LARs estavam restritos a uma área geográfica específica, mas uma dada área poderia ser servida por múltiplos LARs dependendo de quantas distribuidoras atendessem aos parâmetros da Microsoft para o status de LAR.

No entanto, para a área geográfica do Distrito Federal (Brasília), apenas uma empresa – a TBA Informática – satisfazia as qualificações para LAR. A Microsoft atestou, ainda, em cartas ao governo federal que a TBA era a única empresa autorizada a vender software e serviços associados da Microsoft para todas as agências federais (incluindo as que se localizavam fora de Brasília). Como conseqüência, os procedimentos de licitação normalmente exigidos para compras das agências federais foram dispensados em relação às compras com a TBA.

Ao eliminar procedimentos licitatórios nas vendas ao governo, os benefícios ao consumidor, neste caso decorrentes da concorrência entre revendedores Microsoft (concorrência intramarcas), foram diminuídos. Às autoridades governamentais foi negada a oportunidade de escolher entre competidores que proviam não apenas software da Microsoft, mas também serviços de suporte associados à venda desses produtos. Assim, a ação da

Microsoft, ao criar uma posição exclusiva para a TBA, tinha um alto poder de acarretar prejuízos à concorrência.

Algumas eficiências foram alegadas pela Microsoft, como por exemplo, (i) que a restrição territorial estimulava revendedores a investir em análise e entendimento detalhados das necessidades do consumidor naquela área geográfica; e (ii) que a exclusividade preveniu free riding nos esforços de marketing dos outros revendedores. No entanto, nenhuma delas pareceu robusta o suficiente para justificar a adoção da conduta, seja porque o critério territorial de fato não era o cerne da questão, pois embora a TBA estivesse localizada em Brasília, ela estava habilitada a servir agências federais localizadas em outras áreas geográficas em todo o país; seja porque a própria Microsoft liderava os maiores esforços de marketing no Brasil e que os esforços da TBA eram direcionados à promoção da marca da TBA, não da Microsoft. Além do mais, este argumento foi enfraquecido pelo fato de que a Microsoft havia autorizado múltiplos LARs a operar em outras áreas geográficas.

Assim, o CADE concluiu que não haviam eficiências compensatórias suficientes que contrabalançassem o poder da TBA em um mercado onde já não havia concorrência entre marcas e que o verdadeiro objetivo da Microsoft era esquivar-se dos procedimentos governamentais de licitação, excluindo do mercado outras empresas que poderiam prestar o mesmo serviço.

Além disso, a Microsoft alegava ainda que o status exclusivo acordado com a TBA não havia sido deliberadamente intencional, mas simplesmente resultado da aplicação de parâmetros neutros de qualificação LAR. No entanto, o CADE constatou, ao contrário, que a Microsoft havia modificado os critérios para assegurar que apenas a TBA pudesse se qualificar e afirmou que a liberdade de um produtor de estabelecer um sistema de distribuição e de escolher distribuidoras não incluía a "prerrogativa de fazê-lo de forma discriminatória".

Decisão

Em agosto de 2004, o CADE julgou que a Microsoft restringiu a distribuição de software e serviços de computação associados a vendas para o governo federal, concluindo que a conduta da Microsoft e da TBA consti-

tuía (i) limitação à concorrência nos termos do Artigo 20, inciso I, (ii) abuso de posição dominante nos termos do Artigo 20, inciso IV, e (iii) acordo para se obter vantagem imprópria em concorrência pública nos termos do Artigo 21, inciso VIII.

A Microsoft foi multada em 10% de seu faturamento proveniente do licenciamento de produtos da Microsoft ao governo federal brasileiro, enquanto a TBA foi multada em 7% de seu faturamento oriundo do governo em relação a produtos e serviços informáticos associados da Microsoft.

O pós-decisão

Microsoft e a TBA contestaram a condenação no judiciário, inclusive com pedidos de liminares, que foram todos indeferidos. As empresas, então, propuseram ao CADE um acordo pelo qual pagam a multa no valor de R$ 5 milhões para encerrar as contestações no judiciário.

O Plenário, após parecer da Procuradoria do CADE e o do Ministério Público Federal, autorizou a Procuradoria a fazer o acordo no judiciário. Foi o primeiro caso de "transação judicial" realizada no âmbito do SBDC. Em dezembro de 2006 as empresas realizaram o pagamento da multa.

5. CASO DO CARTEL DE LINHAS AÉREAS RIO–SÃO PAULO

Processo Administrativo nº 08012.000677/1999-70

Representante: *SDE "EX Ofício"*

Representadas: *Viação Aérea Rio-Grandense - Varig S.A, TAM – Transportes Regionais, Transbrasil S/A Linhas Aéreas, VASP - Viação Aérea São Paulo S/A, Wagner Canhedo Azevedo Celso Cipriani Fernando ABS da Cruz Pinto Geraldo Vieira Rolim Adolfo Amaro*

Descrição do caso

Em agosto de 1999, vários jornais denunciaram que cinco dias após o encontro dos presidentes das quatro maiores linhas aéreas do Brasil, os preços das passagens do trecho Rio–São Paulo aumentaram simultaneamente em 10%. Com base nisso, a Seae formulou Representação contra essas empresas.

O presente Processo Administrativo foi instaurado em 28/03/2000, com base em Averiguações Preliminares que tramitavam perante a SDE e na Representação formulada pela SEAE. O objetivo das investigações era apurar possível formação de cartel por parte das empresas aéreas representadas, em virtude da prática de aumentos simultâneos nos preços das suas passagens aéreas no ano de 1999.

O Processo Administrativo foi aberto em desfavor das companhias aéreas Representadas e de seus administradores, com o fito de se apurar as condutas passíveis de enquadramento nos incisos I, II e XXIV, da Lei n.º 8.884/94, que tipificam as infrações definidas no art. 20, I, II e IV.

Mercado relevante afetado pela prática

A conduta concertada foi utilizada para viabilizar redução de descontos nas passagens da ponte-aérea Rio de Janeiro-São Paulo, entre os aeroportos Santos Dumont (Rio) e Congonhas (SP) e, sendo assim, o mercado relevante de produto e geográfico foi definido como sendo o mercado de serviços de transporte aéreo regular na rota Santos Dumont/Congonhas.

Configuração da conduta como anticoncorrencial

A investigação da SEAE concluiu que a mudança de preço não foi meramente um caso de paralelismo consciente. Além do encontro dos executivos das empresas, provas revelaram que dados tarifários foram trocados entre as companhias por meio de publicações no Sistema ATPCO, o sistema de dados tarifários de linhas aéreas mantido pela Airline Tariff Publishing Company. Uma companhia poderia inserir uma notificação de mudança de tarifa para que, por um período inicial de três dias, a mudança pudesse ser vista apenas pelas outras companhias aéreas, e não pelos consumidores ou pelas agências de viagem. A empresa que tivesse notificado a mudança

poderia então voltar atrás caso os concorrentes não a acompanhassem.

Esta característica do Sistema ATPCO havia sido contestada anteriormente pelo Departamento de Justiça dos EUA, mas as modificações no sistema, decorrentes deste caso, foram implementados somente nos Estados Unidos.

Decisão

Em setembro de 2004, o CADE determinou que as quatro companhias haviam entrado em conluio para aumentar as tarifas. Dentre outras cominações, cada empresa foi multada em 1% (um por cento) de seu faturamento proveniente da rota afetada em 1999 e foi proibida de fixar tarifas e de publicar previamente ajustes de tarifas.

O pós-decisão

As Representadas ajuizaram ações judiciais em face da decisão do CADE. As liminares requeridas para suspender os efeitos da decisão foram indeferidas. A Procuradoria do CADE ajuizou ações executivas perante o Poder Judiciário cobrando o cumprimento da decisão administrativa.

LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994

(Publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 1994)

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

CAPÍTULO II
DA TERRITORIALIDADE

Artigo 2º. Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou

tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante. [1]

§ 2º. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil. [2]

TÍTULO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA

Artigo 3º. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 4º. O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. [3]

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação,

sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum. (4)

Artigo 5º. A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º. (5)

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Artigo 6º. Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CADE

Artigo 7º. Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta lei e seu regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei; [6]

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder

Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta lei; (7)

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal; (8)

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta lei;

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento. (9)

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CADE

Artigo 8º. Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS DO CADE

Artigo 9º. Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI
DA PROCURADORIA DO CADE

Artigo 10. Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Artigo 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição. (10)

TÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE

Artigo 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único. O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (11)

TÍTULO IV
DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Artigo 13. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado de Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada

reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Artigo 14. Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Artigo 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Artigo 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Artigo 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Artigo 19. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Artigo 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; [12]

IV - exercer de forma abusiva posição dominante. [13]

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia. [14]

Artigo 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos códigos Antidumping e de subsídios do Gatt;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Artigo 22. (Vetado). [15]

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Artigo 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável; [16]

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente. [17]

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Artigo 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Artigo 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Artigo 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, Seae, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 Ufirs, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator. (18)

§ 1º O montante fixado para a multa diária de que trata o caput deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente. (19)

§ 2º A multa prevista neste artigo será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a partir da data fixada no documento a que se refere o parágrafo anterior. (20)

§ 3º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no caput deste artigo. (21)

§ 4º Responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata este artigo, a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, no País, de empresa estrangeira. (22)

§ 5º A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos orais, no curso de procedimento, de averiguações preliminares ou de processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), conforme sua situação econômica, que será aplicada mediante auto de infração pela autoridade requisitante. (23)

Artigo 26-A. Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pela SDE ou SEAE no âmbito de averiguação preliminar, procedimento ou processo administrativo sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) a R$ 425.700,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pela Secretaria competente. (24)

Artigo 27. Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO

Artigo 28. (Revogado). [25]

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE AÇÃO

Artigo 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação. [26]

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DAS AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES

Artigo 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo. [27]

§ 1º Nas averiguações preliminares, o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas nos arts. 35, 35-A e 35-B, inclusive requerer esclarecimentos do representado ou de terceiros, por escrito ou pessoalmente. [28]

§ 2º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

§ 3º As averiguações preliminares poderão correr sob sigilo, no interesse das investi-

gações, a critério do Secretário da SDE. [29]

Artigo 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Artigo 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Artigo 34. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Artigo 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, a serem apresentadas no prazo de quinze dias, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal quando for o caso. (30)

§ 1º As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunhas, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade. (31)

§ 2º Respeitado o objeto de averiguação preliminar, de procedimento ou de processo administrativo, compete ao Secretário da SDE autorizar, mediante despacho fundamentado, a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, notificando-se a inspecionada com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, não podendo a diligência ter início antes das seis ou após às dezoito horas. (32)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser inspecionados estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos. (33)

Artigo 35-A. A Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal. (34)

§ 1º No curso de procedimento administrativo destinado a instruir representação a ser encaminhada à SDE, poderá a SEAE exercer, no que couber, as competências previstas no caput deste artigo e no art. 35 desta Lei.

§ 2º O procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior poderá correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério da SEAE.

Artigo 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: (35)

I - a identificação dos demais co-autores da infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária.

§ 2º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e

IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 3º O acordo de leniência firmado com a União, por intermédio da SDE, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º A celebração de acordo de leniência não se sujeita à aprovação do CADE, competindo-lhe, no entanto, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à SDE sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 27 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais co-autores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o art. 23 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e administradores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a empresa, respeitadas as condições impostas nos incisos II a IV do § 2o deste artigo.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a SDE, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual não tenha qualquer conhecimento prévio a Secretaria.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4o deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará a regulamentação a ser editada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Artigo 35-C. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de novembro de 1990, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia. [36]

Artigo 36. As autoridades federais, os direitos de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Artigo 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Artigo 38. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes

do encerramento da instrução processual. [37]

Artigo 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Artigo 40. As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Artigo 41. Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO CADE

Artigo 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias. [38]

Artigo 43. O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Artigo 44. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Artigo 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes

com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Artigo 46. A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Artigo 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões. (39)

Artigo 48. Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Artigo 49. As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Artigo 50. As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Artigo 51. O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo. (40)

CAPÍTULO IV
DA MEDIDA PREVENTIVA E DA ORDEM DE CESSAÇÃO

Artigo 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Artigo 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:
I . a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;
II . a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;
III . a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do *caput* do art. 21 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que

não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23 desta Lei.

§ 3º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 4º O termo de compromisso constitui título exclusivo extrajudicial.

§ 5º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 6º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 7º Declarado o descumprimento do compromisso, o Cade aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 8º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 9º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação.. (NR) [41]

TÍTULO VII
DAS FORMAS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Artigo 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE. [42]

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (43)

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae. (44)

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32. (45)

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias. (46)

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. (47)

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE. (48)

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados. [(49)]

Artigo 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Artigo 56. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

VI - o prazo de duração da sociedade;

VII - o número, espécie e valor das ações.

Artigo 57. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II
DO COMPROMISSO DE DESEMPENHO

Artigo 58. O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo. [50]

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
DA CONSULTA

Artigo 59. (Revogado) [51]

TÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE

CAPÍTULO I
DO PROCESSO

Artigo 60. A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Artigo 61. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. [52]

Artigo 62. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Artigo 63. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Artigo 64. A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Artigo 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Artigo 66. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Artigo 67. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Artigo 68. O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

CAPÍTULO II
DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Artigo 69. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Artigo 70. Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Artigo 71. Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Artigo 72. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Artigo 73. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [53]

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Artigo 74. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no caput, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Artigo 75. Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Artigo 76. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Artigo 77. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exeqüenda.

Artigo 78. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 79. (Vetado). [54]

Parágrafo único. (Vetado). [55]

Artigo 80. O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Artigo 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia. (56)

§ 2º O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Artigo 81-A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais, limitando-se ao número de 30 (trinta). (57)

Parágrafo único. A contratação referida no caput poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas. (58)

Artigo 82. (Vetado). (59)

Artigo 83. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (60)

Artigo 84. O valor das multas previstas nesta lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (61)

Artigo 85. O inciso VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...) VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado. (...)." [62]

Artigo 86. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Artigo 87. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

> IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;
>
> X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços." [63]

Artigo 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

> V - por infração da ordem econômica." [64]

Parágrafo único. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º (...) II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)".

Artigo 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Artigo 90. Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta lei. (65)

Artigo 91. O disposto nesta lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Artigo 92. Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. (66)

Artigo 93. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 1994

173º da Independência e 106º da República.

Itamar Franco
Presidente da República

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins
Ministro da Justiça

Notas

1 Nota: Parágrafo único original renumerado como § 1º pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000 (DOU de 22.12.2000). Histórico: A Medida Provisória nº 2.055, de 11.8.2000, após 4 (quatro) reedições, foi convertida na Lei nº 10.149, mantido o texto original.

2 Nota: Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000.

3 Nota: Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95. Redação original: "Art. 4º O CADE é composto de um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos entre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal." Histórico: A Medida Provisória nº 530, de 11.6.94 (DOU de 13.6.94), que deu origem à Lei nº 9.021/95 (depois de reedições), possuía um Parágrafo único do art. 3º, que cria dois cargos de Conselheiros, com a seguinte redação:

"O mandato dos Conselheiros nomeados para os cargos a que se refere o caput terminará juntamente com o dos atuais Conselheiros, após o que as primeiras nomeações serão para mandatos de dois e um ano, de modo a que a composição do Plenário seja renovada pela metade anualmente." O CADE foi criado originalmente (Lei nº 4.137, de 10.9.62) com a composição de um Presidente e quatro Conselheiros. A Lei que transformou o órgão em autarquia estabeleceu a composição com um Presidente e seis Conselheiros, sem dispor sobre a criação dos dois cargos a mais. A Medida Provisória nº 530 cria esses dois cargos.

As Medidas Provisórias nº 553, de 12.7.94 (DOU de 13.7.94), nº 580, de 11.8.94 (DOU de 12.8.94), nº 611, de 8.9.94 (DOU de 9.9.94), nº 650, de 7.10.94 (DOU de 8.10.94), nº 696, de 4.11.94 (DOU de 7.11.94), mantêm o texto anterior.

A Medida Provisória inicial (nº 530) não alterava a redação de qualquer artigo da Lei nº 8.884/94. Essas alterações foram sendo incluídas nas Medidas seguintes, a partir da nº 750.

A Medida Provisória nº 750, de 6.12.94 (DOU de 7.12.94) elimina o Parágrafo único do art. 3º das Medidas anteriores e introduz alterações no art. 4º da Lei nº 8.884/94, retirando o limite máximo de idade para Conselheiro, e altera a redação do § 6º do art. 54.

A Medida Provisória nº 816, de 5.1.95 (DOU de 6.1.95), altera a redação dos artigos 26, 38 e §§ 4º, 6º e 7º do art. 54. As Medidas Provisórias seguintes (nº 889, de 30.1.95 – DOU de 31.1.95, nº 934, de 1.3.95 – DOU de 2.3.95) mantêm o texto anterior, alterando a denominação da Secretaria de Política Econômica para Secretaria de Acompanhamento Econômico. A Medida Provisória nº 934 foi convertida na Lei nº 9.021/95.

4 Nota: Art. 28 revogado pela Lei nº 9.873, de 23.11.99. Histórico: A Medida Provisória originária, de nº 1.708, de 30.6.98, foi sucessivamente reeditada até a última Medida nº 1.859-17, que foi convertida na Lei nº 9.873, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e revoga expressamente o art. 28 da Lei nº 8.884/94.

Nota: § 5º incluído pela Lei nº 9.470, de 10.7.97. Histórico: A Medida Provisória nº 1.331, de

7.3.96 (DOU de 8.3.96), com a redação mantida nas Medidas seguintes (nº 1.373, de 3.4.96 – DOU de 4.4.96, nº 1417, de 2.5.96 – DOU de 3.5.96, a partir de 30.5.96 passa a levar o nº 1.465, reeditada 16 (dezesseis) vezes, foi convertida na Lei nº 9.470 (DOU de 11.7.97).

5 Nota: Lei nº 8.112/90: dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

Nota: Lei nº 8.429/92: dispõe sobre as sanções aplicadas aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

6 Nota: Vide Resolução nº 13/98, que aprova modelo de contrato para empresas de auditoria que farão o acompanhamento das decisões plenárias com compromisso de desempenho.

7 Nota: Redação do inciso XIX do art. 7º dada pela Lei nº 9.069 (Plano Real), de 29.6.95. Redação original: "XIX – elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;" Histórico: O art. 55 da Medida Provisória nº 542, de 30.6.94 (DOU de 30.6.94) altera a redação de diversos artigos da Lei nº 8.884/94, e as Medidas seguintes (art. 59 da nº 566, de 29.7.94 – DOU de 30.7.94, artigos 77 da nº 596, de 26.8.94 – DOU de 29.8.94, da nº 635, de 27.9.94 – DOU de 28.9.94) de mantêm a redação do texto relativo à Lei nº 8.884/94. A Medida Provisória nº 681, de 27.10.94 (DOU de 28.10.94) mantém as alterações anteriores e revoga o art. 59 da Lei nº 8.884/94. As Medidas Provisórias seguintes (de nº 731, de 25.11.94 – DOU de 26.11.94, nº 851, de 20.1.95 – DOU de 23.1.95, nº 911, de 21.2.95 – DOU de 23.2.95, nº 953, de 23.3.95 – DOU de 24.3.95, nº 978, de 20.4.95 – DOU de 22.4.95, nº 1.004, de 19.5.95 – DOU de 22.5.95, nº 1.027, de 20.6.95 – DOU de 21.6.95), mantêm o texto relativo à Lei nº 8.884/94, renumerando os artigos a partir da de nº 851. A Medida Provisória nº 1.027 foi convertida na Lei nº 9.069/95.

8 Nota: Art. 37, II, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

9 Nota: Inciso XXII incluído pela Lei nº 9.069 (Plano Real), de 29.6.95

10 Nota: Parágrafo incluído pela Lei nº 9.069/95.

11 Nota: Referido dispositivo trata da competência do Ministério Público Federal para propositura de Ação Civil Pública, especialmente em defesa da ordem econômica e financeira.

12 Nota: Vide art. 10 da Lei nº 9.021/95.

13 Nota: Vide art. 10 da Lei nº 9.021/95.

14 Nota: § 3º do art. 20 alterado pela Lei nº 9.069/95. Redação original: "A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento."

15 Nota: Transcrição do trecho vetado do art. 22 e seu Parágrafo único: "Art. 22. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda – SPE, quando verificar existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta."

"Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou o preço praticado, resumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente á SDE, que determinará a instauração de processo administrativo."

Razões do veto (enviadas ao Senado Federal, pela Mensagem nº 452, de 11.6.94 – DOU de 13.6.94): "Estatui o dispositivo vetado que a atuação da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda dependerá da ocorrência cumulativa das infrações previstas nos incisos III e IV do art. 20, o que tornaria inócua a aplicação da norma. Assim veto o dispositivo por ser contrário ao interesse público."

16 Nota: Vide art. 11 da Lei nº 9.021/95.

17 Nota: A Unidade Fiscal de Referência – Ufir instituída pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, passou a ser convertida em Real a partir da Lei nº 9.069/95 – vide Nota 29. A Lei nº 10.192, de 14.2.2001 (Medida Provisória original nº 1.053, de 30.6.95), instituída pela conversão da Medida Provisória nº 2.074-73, de 25.1.2001, em seu art. 6º, Parágrafo único, declara a extinção da Ufir em 27.10.2000.

Nota: Inciso III incluído pela Lei nº 9.069/95.

18 Nota: Art. 26 alterado pela Lei nº 9.021/95. Redação original: "Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator."

19 Nota: Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149/2000.

20 Nota: Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149/2000.

21 Nota: Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149/2000.

22 Nota: Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149/2000.

23 Nota: Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149/2000.

24 Nota: O artigo 26-A foi incluído pela Lei nº 10.149/2000.

25 Nota: O art. 28 e seus parágrafos foram revogados pela Lei nº 9.873, de 23.11.99. Redação original: "Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

"§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica."

"§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho."

26 Nota: Vide Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.

27 Nota: Nova redação do art. 30 dada pela Lei nº 10.149/2000. Redação original: "Art. 30 A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo."

28 Nota: Nova redação do § 1º do art. 30 dado pela Lei nº 10.149/2000. Redação original: "§ 1º Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado."

29 Nota: Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149/2000.

30 Nota: Nova redação do art. 35 dada pela Lei nº 10.149/2000. Redação original: "Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso."

31 Nota: O Parágrafo único da redação original foi transformado em § 1º pela Lei nº 10.149/2000.

32 Nota: Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149/2000.

33 Nota: Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149/2000.

34 Nota: O artigo 35-A e seus parágrafos foram incluídos pela Lei nº 10.149/2000.

35 Nota: O artigo 35-B, seus incisos e parágrafos foram incluídos pela Lei nº 10.149/2000.

36 Nota: A Lei nº 8.137/90 define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Nota: O art. 35-C e seu Parágrafo único foram incluídos pela Lei nº 10.149/2000. Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

37 Nota: Nova redação do art. 38 dada pela Lei nº 9.021/95. Redação original: "Art. 38. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual."

38 Nota: Nova redação do art. 42 dada pela Lei nº 9.069/95 – vide Nota 33. Redação original: "Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, e parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria."

39 Nota: A nova redação do art. 47 foi dada pela Lei nº 9.069/95. Redação original: "Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições."

40 Nota: Vide Resolução nº 20/99, que dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo.

41 Nota: A nova redação do art. 53 foi dada pela Lei nº 11.482/2007. Redação original: Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE ad referendum do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. Nota: A Lei nº 9.873, de 23.22.99 (DOU de 24.11.99) suspende a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação de prática ou de desempenho (art. 3º, I).

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo

estabelecido; b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25; c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica relacionadas ou decorrentes das condutas previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 21 desta Lei.
Nota: Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149/2000.

42 Vide Lei nº 9.781/99 (Lei das Taxas) e Resoluções nº 25/2002 e 38/2005, ambas do CADE, sobre o procedimento para o recolhimento da taxa processual.

43 Nota: Nova redação do § 3º dada pela Lei nº 10.149/2000. Redação original: "§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente." Histórico: A Lei nº 9.069/95 (Plano Real), deu nova redação a esse parágrafo, somente alterando o percentual de 20% (vinte por cento) de um mercado relevante (art. 78). Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.620-34, de 12.2.98 (originária nº 1.053, de 30.6.95), alterou essa redação para o registro do faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), e retirou o trecho final "ou unidade de valor superveniente". Essa Medida, após reedições, foi convertida na Lei nº 10.149/2000.

44 Nota: Nova redação dada pela Lei nº 9.021/95. Redação original: "§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE." Vide Resolução nº 38/2005 do CADE, que dispõe sobre a forma de recolhimento da taxa processual em razão da apresentação de atos de concentração.

45 Nota: Vide Resoluções nº 24/2002 do CADE, sobre os procedimentos para inscrição de créditos em Dívida Ativa, e nº 9/97, sobre cobrança de multas.

46 Nota: Nova redação do § 6º dada pela Lei nº 9.021/95. Redação original: "§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual

prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias."

47 Nota: Nova redação do § 7º dada pela Lei nº 9.021/95. Redação original: "§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados." Vide Resolução nº 17/98 do CADE, que aprova a Portaria que trata da publicação dos atos de concentração aprovados por decurso de prazo.

48 Nota: A SPE – Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda foi transformada na SEAE – Secretaria de Acompanhamento Econômico no início do exercício de 1995. A Lei nº 9.021/95 trouxe alterações no texto da Lei nº 8.884/94 com a troca das siglas. No entanto, não foi expressamente incluída a alteração neste § 8º.

49 Nota: O Ministério da Indústria e do Comércio foi criado com o advento da Lei nº 3.782, de 22.7.60. Através da Medida Provisória nº 29, de 15.1.89, passou a denominar-se Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia. Pela Lei nº 7.740, de 16.3.89, o Ministério passou a denominar-se do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio. A Lei nº 8.028, de 12.4.90, extinguiu o Ministério e passou o acervo patrimonial para outros órgãos. A Lei nº 8.490, de 19.11.92, criou o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. A Medida Provisória nº 1.795, de 1.1.99, transformou-o em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, e a Medida Provisória nº 1.911-8, de 29.7.99, transformou-o em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MIDC. O DNRC, atualmente, integra a estrutura da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no MIDC.

50 Nota: A Lei nº 9.873, de 23.11.99 (DOU de 24.11.99) suspende a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação de prática ou de desempenho (art. 3º, I).

51 Nota: A Lei nº 9.069/95 (Plano Real), em seu art. 83, revogou expressamente o art. 59. No entanto, embora revogado esse dispositivo, o instituto da Consulta continuou presente no art. 7º, XVII, desta Lei, estando regulamentado por Resolução do CADE. Redação original:

"Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação."

"§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE."

"§ 2º O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta."

52 Nota: A Lei nº 6.830/80 (DOU de 22.9.80) dispõe a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

53 Nota: A Lei nº 6.404/76 (DOU de 17.12.77 – suplemento) dispõe sobre as sociedades por ações e, nos dispositivos citados, refere-se a deveres e responsabilidades a serem observados pelos administradores públicos.

54 Nota: Transcrição do artigo vetado (vide Nota seguinte com as razões do veto): "Art. 79. O Presi-

dente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de quinze dias da entrada em vigor desta Lei, o nome dos Conselheiros, do Presidente e do Procurador-Geral do CADE."

55 Nota: Transcrição do parágrafo vetado: "Parágrafo único. As primeiras nomeações para os cargos de Conselheiro serão para um mandato de dois e um anos, de modo que seja renovada a composição do Conselho pela metade anualmente."

Razões do veto (Mensagem nº 452, de 11.6.94, DOU de 13.6.94): "O dispositivo sob análise, ao prever que o nome dos Conselheiros, Presidente e Procurador-Geral da Autarquia serão submetidos, pelo Presidente da República, à aprovação do Senado Federal no prazo de quinze dias a partir da publicação do novo diploma,acarretará a vacância de todos os cargos até que a formalidade seja cumprida e os novos titulares possam ser empossados.

A conseqüência imediata da norma é acarretar a solução de continuidade das atividades do Colegiado, por prazo indeterminado, tornando inviável tanto a aplicação de penalidades aos responsáveis por infração à ordem econômica como o arquivamento dos processos administrativos nos casos de improcedência de representação. Em ambas as hipóteses, o interesse público estará comprometido, razão pela qual impõe-se o veto.

Cumpre registrar que o empenho na aprovação do novo diploma decorre da convicção que se formou na sociedade quanto à imprescindibilidade de a legislação vigente relativa à ordem econômica ser atualizada e modernizada, sobretudo no momento em que o País envida esforços no sentido de estabilizar a economia.

A liberdade de iniciativa e a livre concorrência, princípios em que se assenta a ordem econômica vigente pressupõem a existência de mecanismos eficazes e ágeis para reprimir todas as formas de abuso. É o próprio texto constitucional que assim o determina:

"Art. 173 .....

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

Resulta patente que as inovações introduzidas no ordenamento em benefício da economia e da população tornar-se-iam inócuas na ausência de um ente estatal habilitado a sancionar as condutas ilícitas.

Por tais razões, recomendamos o veto ao artigo e parágrafo em questão com fulcro no § 1º do art. 66 da Constituição, por contrariarem o interesse público."

56 Nota: A Lei nº 9.021/95 dispõe, em seu art. 7º, que "as requisições a que se refere o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem".

57 Incluído pela Lei nº 10.843, de 2004. Vide Medida Provisória nº 269, de 2005.

58 Incluído pela Lei nº 10.843, de 2004.

59 Nota: Redação do texto vetado: "Art. 82. As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justiça."

Razões do veto (Mensagem nº 452, de 11.6.94 – DOU de 13.6.94, ao Senado Federal):

"O preceito em questão determina que as despesas necessárias à implantação da Autarquia corram à conta da dotação orçamentária do Ministério da Justiça, sem prever a transferência ou a abertura de crédito próprio para a nova entidade, ainda que após a promulgação da lei de meios para o presente exercício, nem a fixação de um limite temporal para que tais despesas passem a ser de responsabilidade do próprio CADE."

60 Nota: A Lei nº 7.347/85 (DOU de 25.7.85), disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A Lei nº 8.078/90 (DOU de 12.9.90 – edição extra) dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor).

61 Nota: O art. 13 da Lei nº 7.347/85 estabelece: "Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados." Em seu parágrafo único, dispõe: "Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária."

A Lei nº 9.008, de 21.3.95 (DOU de 22.3.95) cria o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CFDD, e dispõe sobre a finalidade, constituição de recursos e arrecadação do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

62 Nota: A Lei nº 8.137/90 (DOU de 28.12.90) define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

63 Nota: Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

64 Nota: A Lei nº 7.347/85 (DOU de 25.7.85), disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

65 Nota: Lei nº 8.158/91 expressamente revogada pelo art. 92 seguinte, instituía normas de defesa da concorrência.

66 Nota: A Lei nº 4.137/62, que criou o CADE, dispunha sobre a repressão ao abuso do poder econômico. A Lei nº 8.002/90 dispunha sobre a repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor. A Lei nº 8.880/94 (DOU de 28.5.94, ratificada em 1.6.94) instituiu a URV. Transcrição do art. 36:

"Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1º Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no caput deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º. A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir."

PARA SABER MAIS

CADE

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Setor Comercial Norte – Quadra 02 – Projeção C

CEP 70754-510

Tel.: (61) 3426 8599

Fax: (61) 3328 5523

http://www.cade.gov.br

e-mail: cade@cade.gov.br

O site do CADE contém, dentre outras informações, explicações sobre o CADE e sua atuação, comunicados em geral, links para sites sobre defesa da concorrência, casos já julgados pelo CADE, legislação correlata, despachos, a pauta e a ata das sessões plenárias. Apresenta ainda alguns documentos como o Código de Ética, Regimento Interno, relatórios, votos e acórdãos proferidos. Pode também ser consultado nesse site o andamento processual que é alimentado pelo banco de dados do CADE e outras informações pertinentes à atuação do órgão.

SDE

Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, 5º andar

Brasília – DF

CEP 70064-900

Tel.: (061) 3429 3112 / 3429 3396

Fax: (061) 3321 7604

http://www.mj.gov.br/sde

e-mail: sde@mj.gov.br

SEAE

Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - Seae

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda, Edifício Sede – 3º andar – Sala 304

CEP 70.712-902

Tel.: (061) 3224-7949

Fax: (061) 3225-0971

http://www.fazenda.gov.br/seae

CATALOG RECORD

One of the major future challenges in the issue of education is how to assist the next generation in acquiring the essential tools necessary for their professional formation in order to adequately respond to the requirements of the professional activity in which they will soon be inserted. In today's progressively globalized and competitive economy, the culture and instruments of competition defense are increasingly relevant.

It is necessary to disseminate concepts, principles and norms which can guarantee the delicate balance among several interests: normal disputes among enterprises for market share, the defense of the consumers' right and the overall health of national economies. It is a complex task, which, nevertheless, could be facilitated when each of the actors in this process has the required knowledge to act within the limits of the law, as in the norm of civilized societies where Democracy and the Rule of Law prevail.

In Brazil, the construction of the modern institutional framework responsible for dealing with competition defense is a relatively new development. One of the pillars of this structure is the Administrative Council for Economic Defense – CADE, partner with CIEE in this initiative to disseminate a practical guide, in its 3rd edition, that brings to students – that is to say, future entrepreneurs, businessmen or executives – a broad and instructive panel of this area of essential importance to consolidate competitiveness and success opportunities for Brazilian companies, in both domestic and external markets, to increase their capacity of generating more income and jobs as well as attracting foreign investments in consequence of its healthy competitive environment.

The Importance of Competition

1. What is the Principle of Free Competition?

The principle of free competition, guaranteed in subparagraph IV of Article 170 of the Federal Constitution of 1988, is based upon the assumption that competition cannot be limited or constrained by economic agents with market power. Therefore, it is a duty of the State to ensure that enterprises with market dominance do not abuse of such power in order to harm free competition.

2. How important is free competition?

Free competition disciplines suppliers of goods and services to keep their prices at the lowest possible level, under the risk of losing their customers to other companies. In such an environment, the only way to obtain additional profits is to introduce new methods of production that reduce costs in relation to competitors.

Moreover, enterprises exposed to free competition tend to be more tuned to consumer desires and expectations because they are constantly threatened to lose space to new and better quality products. Free competition, therefore, not only guarantees lower prices and greater possibility for consumers' choices, but also stimulates creativity and innovation. In market economies, based on free competition, prices reflect the relative scarcity of goods and services and signalize the need for investments and the best use of resources.

3. Why is monopoly harmful?

Monopoly means that just one supplier of a product or service exists. Monopolistic enterprises can determine market prices by controlling the amount offered. Since there are no competitors, monopolist can limit its production

raising market prices to obtain the maximum possible profit. Compared with a competitive market, monopoly produces minor quantities and major prices than those that would prevail in a competitive situation. This results in a loss of society welfare.

Without competitor's rivalry, the monopolist can also become liable to productive ineffectiveness. In addition, monopolies have little stimulus to pursue innovations and to elevate the quality of their products. The existence of competitors produces the need to invest and innovate as a condition not to lose market participation. This implies a greater technological development, which brings consequent benefits for society.

Nevertheless, monopoly can be an efficient way of organizing production where there are high economies of scale and scope in relation to the size of the market served by the monopolist. When this occurs, the presence of more than one producer in the market would be ineffective: this is a situation denominated natural monopoly. In this case, as rivals would be eliminated by competition itself, the control of monopoly's power requires market regulation. .

Regulatory agencies such as the National Agency for Electrical Energy – ANEEL, National Oil Agency – ANP, National Agency for Telecommunications – ANATEL, among others, fulfill this role in the areas of energy and telecommunications and, together with CADE, have an essential role in prohibiting abuses of economic power.

4. How can competition help medium and small-scale entrepreneur?

Protection to competition not only makes prices and quantities [of goods] converge towards the greater benefit for the final consumers, but also provides equal opportunities in market disputes.

The defense of competition is therefore of interest not only for consumers but also for enterprises of all sizes, especially for medium and small-scale entrepreneurs. Competition defense organizations have the obligation of ensuring large businesses from using their economic power for anticompetitive purposes, thereby guaranteeing fair and unrestricted competition to all.

5. How is competition dealt with by the Constitution?

The Federal Constitution of 1988 has a chapter dedicated to the *General Principles of Economic Activity* (articles 170 through 181). Herein free trade is considered one of the basic foundations for the repression of any economic abuse that may intend to eliminate competition, dominate markets or arbitrarily increase profit. It also foresees punishment of any acts that go against the economic order.

6. What is the object of Law Nº 8.884/94?

This is the *Law for the Defense of Competition*, or Brazil's Antitrust Act. Its purpose is to prevent and repress infringements against the economic order based on the principles of free enterprise and free competition.

Among other things, it defines the way to implement competition policy in the country, establishing the jurisdiction powers of the authorities in charge of its defense, with the goal of repressing the abuse of economic power.

7. What position does CADE currently occupy in the defense of competition?

CADE is the adjudicative agency within the administrative domain regarding competition. It decides whether or not an infringement to free competition has taken place, either perpetrated by enterprises or their managers in cases involving conduct. It also evaluates merger reviews submitted thereto for approval.

The stability of the currency as well as privatization and deregulation of trade that started in the 1990's made it vital to develop competition defense policy capable of responding to the market new reality, considering the fact that enterprises need clear and stable rules to follow in a competitive market.

To fulfill this purpose, Law Nº 8.884/94 has granted greater powers to CADE, which had so far exercised only a marginal role in the country's economic life, giving it a major autonomy by making it a Federal Autonomous Government Entity, and it has today become the principal institutional guardian of free competition.

Who is in charge of the defense of competition in Brazil

1. What organizations are responsible for the defense of competition?

The organizations responsible for the defense of competition and that compose the Brazilian Competition Policy System (BCPS) are: the Administrative Council for Economic Defense, the Secretariat for Economic Law – SDE, of the Ministry of Justice, and the Secretariat for Economic Monitoring – SEAE, of the Ministry of Finance. The attributions of these three agencies are established by Law Nº 8.884, of July 11, 1994, as amended by Law Nº 9.021, of March 30, 1995, and Law Nº 10.149, of December 21, 2000.

2. What is SDE?

SDE (Secretariat for Economic Law) is an agency within the Ministry of Justice, charged with formulating, implementing and supervising the policies of protection and defense of the economic order regarding competition and consumers.

In the sphere of competition defense, SDE is responsible not only for investigating anticompetitive behavior, but also for emitting opinions about the competitive aspects of merger review submitted to CADE for its approval. Such investigations and analyses are performed through instituting administrative proceedings, which are subsequently sent to CADE for its verdict.

In respect of consumers' protection, SDE is the agency responsible for coordinating the policy of the BCPS and its jurisdiction powers are established by Law Nº 8.078, of September 11, 1990, and it is charged with planning, developing, proposing, coordinating and executing the national policy for the protection of consumers.

For further information, go to: http://www.mj.gov.br/sde

3. How is SDE's structure?

SDE is made up by two departments: the Department of Defense and Protection of Consumers – DPDC, responsible for defending consumers' rights and the Department of Economic Defense and Protection – DPDE, to contrib-

ute towards the adoption of procedural measures for implementation of Law No 8.884/94, particularly regarding questions related to the prevention and enforcement of infractions against the economic order.

4. What is SDE's role?

Regarding competition, the role of SDE consists in instituting preliminary investigation and instructional proceedings related to infringements against the economic order and free competition. It is also in charge of analyzing the merger reviews to be submitted to CADE´s trial.

When there is a denunciation of an anticompetitive practice or a claim made by any individual or enterprise or even a suspicion by the Secretariat itself (in this case, an ex officio representation/claim), SDE might determine the opening of a procedure for preliminary investigations and/or an administrative proceedings to investigate whether or not the practice denounced is an infringement against the economic order. It is basically an investigational procedure, by which SDE gather documents, performs researches and describes the pertinent facts.

In the case of merger review, SDE establishes and instructs proceedings, emitting opinions at the end of the instructional proceedings and sending, together with economic opinion emitted by SEAE, to CADE for its verdict.

By law, SDE must give its opinion within 30 days. Nevertheless, whenever additional information is required, this deadline is stayed as long as indispensable explanations and documents are not presented.

For cases involving simple operations, where no potential damage to competition can be detected, the Administrative Act SDE/SEAE No 01/2003 institutes a simplified procedure for the summary treatment to the analysis of merger reviews. The adoption of the Summary Procedure was a discretionary decision made by the Secretariats, and, once in force, it means that SDE and SEAE will issue simplified opinions within 15 days each. The intention is to limit the time involved in the prosecution of those cases that do not represent undue concerns from a competitive point of view.

With Provisional Measure Nº 2.055 of August 11, 2000, later transformed into Law Nº 10.149 of December 21, 2000, SDE acquired greater powers for instructional proceedings, among which the possibility of inspecting, inventory, accounting records, computers and magnetic files at a head quarters of a

business, with the power of copying any documents or data; and the power to celebrate leniency agreements (tolerance) with the perpetrators of infractions if they effectively collaborate with the investigations.

5. What is SEAE?

Provisional Measure Nº 813, of January 1, 1995, instituted the Secretariat for Economic Monitoring - SEAE - a specific and exclusive entity within the Ministry of Finance. It operates in three different spheres: Promotion and Defense of Competition, Economic Regulation and Monitoring of Markets.

For further information, go to: http://www.seae.fazenda.gov.br

6. How is SEAE's structure?

SEAE operates in three spheres: Promotion and Defense of Competition, Economic Regulation, and Market Monitoring.

In order to fulfill such purposes, the Secretariat is divided into 8 general-coordination offices:

General Coordination for Economic Analysis – COGAE;

General Coordination for Market Analysis – COGAM;

General Coordination for Communication and Media – COGCM;

General Coordination for Defense of Competition – COGDC;

General Coordination for Health Economy – COGSA;

General Coordination for Energy and Sanitation – COGEN;

General Coordination for Agricultural and Agro Industrial – COGPA;

General Coordination for Transportation and Logistics – COGTL

7. What is SEAE's role regarding competition?

SEAE assists the work of SDE by preparing studies and reports focusing mainly on economic aspects of the presented operations and investigated conducts.

In the case of conduct, SEAE is informed by SDE about the investigations and may emit a technical opinion about its concerned issues, which must occur before proceedings are sent to CADE.

In the analisys of the merger reviews, SEAE must, by law, issue technical

opinions about the effects of operations within 30 days, with the exception of the cases that fall under Summary Procedure, Regulation SDE-SEAE 01/2003, according to which the Secretariat must issue a technical opinion within 15 days.

With the Provisional Measure 2.055, of August 11, 2000, which was later transformed into Law Nº 10.149 of December 21, 2000, SEAE gained further powers, among them the power to apply fines in cases of the obstruction of an inspection, in addition to other investigative powers.

8. What is CADE?

The Administrative Council for Economic Defense – CADE - created in 1962 as an organization within the Ministry of Justice and in 1994 transformed into a Federal Autonomous Government Entity linked to that Ministry. Its attributions are regulated in Law No 8.884, of June 11, 1994.

Among its functions, CADE's primary objective is to orient, fiscalize and examine abuses of economic power, exercising a custodial role in preventing and repressing abuses committed by companies with market power.

Therefore, within the structure of the BCPS, CADE is the agency responsible for judging the proceedings and, based on the instruction carried out by SDE and the analyses of opinions given by both SDE and SEAE, CADE decides whether or not an infringement to free competition has been perpetrated by companies and their managers in the case of conduct and also evaluates merger reviews submitted to its approval.

9. How is CADE comprised?

CADE is comprised of a Plenary Council or Board with a Chairman and six Commissioners, appointed by the President of the Republic, who have to go through an exam by the Federal Senate and are approved for a two-year term (with a possibility of being re-elected once for another term) and can therefore only be deposed under very special circumstances. This rule assures the autonomy of CADE's Board members, what is essential for guaranteeing the technical and impartial tutelage of the diffuse competition rights.

CADE also has its own Public Attorney Office. Like CADE's Chairman and Commissioners, the Attorney General is appointed by the President of the Republic, examined and approved by the Federal Senate for a two-year term, and also can be re-elected for an equal period.

Besides the Attorney General, the Public Attorney Office is composed by federal public attorneys of the Federal Attorney Office.

10. How are CADE'S cases judged?

CADE's decisions are taken in public sessions, held every 15 days at the agency head office in Brasilia. All cases have a Reporting-Commissioner, who is responsible for reporting the case to the other members of the Board and voting at the end of the report.

Each member of the Plenary Council has the right to one vote. CADE's Chairman is as well entitled to one vote, including casting a decisive vote, in case of drawing. Simple majority takes decisions.

11. How is the Reporting-Commissioner appointed?

In the case of conduct, as soon as the proceedings are received, CADE's Chairman sends them to the Reporting-Commissioner, by draft carried out at the distribution public session, which occurs every week at CADE's Plenary Council.

In merger reviews, as soon as the company(ies) notify(ies) SDE, this Secretariat sends a copy of the proceedings to CADE and other to SEAE. Once CADE receives the proceeding, this is sent to the Reporting-Commissioner, by draft carried out at the distribution session.

12. What is CADE's role?

CADE is the last instance within the administrative domain responsible for the ultimate decision regarding competition. After receiving opinions from the two secretariats (SEAE and SDE), CADE is charged with judging the proceedings. The agency has three principle attributes:

1. Preventive
2. Repressive
3. Educational

13. What is meant by CADE's preventive role?

The preventive role basically refers to the analysis of market structural al-

terations, which appear as merger reviews or any other form that can adversely affect competition, namely amalgamations, mergers, association between companies, among others. This role is provided for in article 54 and subsequent articles of Law Nº 8.884/94.

Acts of economic concentration are private legal deals among companies. However, CADE must, according to article 54 of Law Nº 8.884/94, analyze the effects of these deals, especially in view of potential damage or restriction to free competition.

If the deal proves to be damaging to competition, CADE has the power of imposing obligations on the enterprises involved as a condition for the approval of the deal, and can determine the total or partial sale of the assets involved (machines, factories, brands, etc.) or even decide the cancellation of the operation.

14. What is meant by CADE's repressive role?

The repressive role of CADE pertains to its analysis and restrain of anticompetitive conducts, in conformity with its characterization in article 20 of Law Nº 8.884/94.

An array of some of the possible conducts is described in article 21 of Law No 8.884/94. It is within CADE's purview to repress against the economic order such as cartels, tying sales, predatory prices and exclusivity deals among others.

The existence of concentrated market structure (monopolies, oligopolies, monopsonies and oligopsonies) is not itself illegal from an anti-trust perspective. Nevertheless, there is a greater potential for exercising market power in these cases, and therefore a greater potential threat of anticompetitive conduct.

Many of these cases occur in regulated markets, where market failures or even issues of national security, environmental concern and regional integration, among other issues, may exist and demand State regulation. In such markets, CADE's operation is extremely important, in conjunction with the respective regulatory agencies.

15. What is CADE's educational role?

CADE's educational role - to spread the culture of competition - is defined in article 7, XVIII, of Law Nº 8.884/94.

CADE develops this role through seminars, courses and speeches, through

the promulgation of the Revista de Direito da Concorrência (Journal of Economic Law), the Annual Report of the Council Management, the monthly bulletin "CADE informa" ("CADE informs") and guides such as this one. The results of this educational role can be observed in the increased academic interest in this field, in the consolidation of concepts, in the strengthening of competition rules within the society and in the growing demand for better technical quality of antitrust decisions.

In order to fulfill this role it is essential to establish partnerships with institutions such as universities, research institutes, associations, government organizations, among which CIEE stands out for its profile and broad-ranging activities and outreach among the young and public opinion makers.

16. Is it possible to appeal against a CADE's conviction decision for a conduct or non-approval (or partial approval) of a merger review?

CADE's decisions cannot be further reviewed by the Executive Branch. However, the penalized enterprises have the right, if they choose so, to question CADE's decision by appealing directly to the Judiciary Power.

17. What penalties can CADE apply in the case of conviction?

The penalties are established in articles 23 and 24 of Law Nº 8.884/94. Among others, CADE has the power to:

- Apply fines (from 1% to 30% of the company's revenues) to the companies involved;
- Apply fines of up to 50% of the value applied to the company either to the administrator or responsible agent of the enterprise;
- Forbid the signing of contracts with official financial institutions;
- Forbid participation in auctions opened by the public administration, be it federal, state, municipal or of the Federal District, or by entities representing indirect public administration;
- Recommend to the competent authorities the concession of compulsory licensing of patents owned by the infringer;
- Determine the splitting of the company, the transfer of control of the enterprise, the sale of assets, the partial interruption of activities or any other acts or measures necessary for eliminating harmful effects to the economic order.

18. What is the role of the Federal Department of Justice with CADE?

The Federal Department of Justice officiates in proceedings subject to submission to CADE, through a member designated by the Attorney General of the Republic, after the pronunciation of the Superior Council.

Besides, CADE may request to the Federal Department of Justice the execution of its decisions or cessation commitment, as well as the adoption of judicial measures in the exercise of its attributions provided for in LC 75/93, particularly in regard to the finance and economic order.

Economic-Judicial Concepts involved in the Analysis of Merger Review and Cases of Infringement to the Economic Order

1. What is relevant market?

Relevant market is the unit of analysis to evaluate market power. It defines the borderline of competition among enterprises.

This definition takes into consideration two dimensions: the dimension of the product and the geographic dimension. The idea behind this concept is to define a space in which it won't be possible to replace a product by another one, either because such product does not have substitutes or because it is impossible to obtain them.

Thus, a relevant market is defined as being a product or a group of products and a geographic area in which such products are produced or sold in such a way that a monopolistic company could impose a small, but significant and permanent, rise in prices, when there is not the possibility for consumers to buy in another region or buying a different product. This is called test of the hypothetical monopolistic company and the relevant market is defined as being the less possible market in which this criterion is met.

2. How important is to define the relevant market in each case?

This definition is of crucial importance to the analysis of cases that come to the BCPS, since it is the space where market power can be inferred. It is not possible to talk about the existence of market power before defining the space in which this power can be exerted. Therefore, in order to characterize the possibility of exerting market power, first it is necessary to define which relevant market is affected by an act of concentration or by a conduct, and then infer if it has the probability of abusive exercise of such power.

3. When does a dominant position occur?

The Law for the Defense of Competition determines that a dominant position occur when a company or group of companies controls a significant portion of the relevant market as supplier, intermediary, buyer or financing agent of a product, service or technology in such a way that such company or group of companies can, deliberately and unilaterally, alter market conditions.

The significant portion of relevant market treated by the law is assumed when a company or group of companies controls 20% (twenty percent) of the relevant market in question. However, depending on the case, the Law authorizes CADE to alter this percentage for specific sectors of the economy (article 20, paragraphs 2 and 3).

4. What is market power?

A company (or a group of companies) has market power if it can steadily keep its prices above the competitive level without losing all its costumers because of it. In an environment where no company has market power, it is impossible for a company to fix its prices at a level higher than the market level. If it did that, consumers would look for another company that could provide the products they wanted at a competitive market price.

5. Does a company that has a substantial share in the market necessarily have market power?

No. If a company has a dominant position on a relevant market not necessarily it has market power. As the concept of market power is based on the capacity of a company to raise prices without losing costumers, the existence of a dominant position alone is not suffice for such company to have the capacity for unilaterally increase prices. Therefore, a dominant position is a necessary condition but not sufficient for the existence of market power.

6. How is market power characterized?

To characterize market power it is necessary to proceed a complex analysis, which starts with the existence of a dominant position, but also involves investigating other variables, such as barriers to entry into that market, possibility of imports or how effective is the competition among the company in a dominant position and its competitors. Even having a dominant position on a relevant

market, if the unilateral decision of a company to raise prices can be challenged by the reaction of effective or potential competitors, then this company does not have market power.

7. What is the abuse of economic power?

The abuse of economic power is the behavior of a company or group of companies that uses its market power to harm free competition, through anticompetitive conduct. The existence of market power itself is not considered an infraction to the economic order. Only when a company abuses its market power it can be condemned as defined by Law Nº 8.884/94.

8. What is a horizontal concentration?

A horizontal concentration occurs in operations involving different economic agents that offer substitute products or services.

9. What is a vertical concentration?

Vertical concentration (or integration) is an operation involving different economic agents that offer products or services, which pertain to different stages of the same productive chain.

Legal Concepts Involved in the Analysis of Merger Review and in Cases of Infraction to the Economic Order.

1. What is an economic agent?

Economic agents are any individual or entity (private or government company, either for profit or not, industrial companies, commercial businesses, professionals, etc.) that participate as players of economic activities, whether acting alone or collectively, formally organized or not.

2. What is a merger?

A merger is a company act in which two or more independent economic agents constitute a new economic agent and cease existing as different legal entities.

3. What is an upstream merger?

An upstream merger is a business act, in which one or more economic agents incorporate, in total or in part, other economic agents, and the incorporated agent disappears as a legal entity, but the purchaser keeps its prior legal identity.

4. What is an acquisition?

Acquisition occurs when an economic agent acquires the control or significant portion of share interest from another economic agent.

5. What is a* joint-venture*?

A *joint-venture* is the association among two or more economic agents for the creation of a new economic agent, without the extinction of the original ones. It may aim at the research and development of new products and services, the operation in a new market, different from the company's individual mar-

kets, or the participation on the same relevant market of the economic agents, among other objectives.

6. What is an anticompetitive conduct?

An anticompetitive conduct is any behavior adopted by an economic agent that, even potentially, harm free competition, even if the offender didn't have the intention to harm the market.

Market power alone is not considered illegal, but when a company or group of companies abuse of this power by adopting a behavior that harms free competition, then such behavior is considered an abuse of economic power.

This abuse is not limited to a restricted set of specific practices, since the analysis about a possibility of a conduct causing damage to competition is complex and many factors must be analyzed in order to determine whether a practice is an abuse or not. That is why law is wide, allowing CADE to act in order to repress conducts which, after investigated, may be deemed as harmful to competition.

CADE's Resolution Nº 20/99 fix, in a didactic way, a number of conducts that may be considered as restrictive to free competition and will be described forward.

7. What are preliminary investigations?

Preliminary investigations, dealt with in articles 30 and 31 of Law Nº 8.884/94, occur within the purview of SDE and aim at gathering evidence of harmful practices to the market. They may be set up by a denunciation or initiated by SDE itself, subject to the criterion of the Secretary for Economic Law.

Preliminary investigations may be kept secret if so determined by the Secretary of Economic Law. In case the evidence is not confirmed, the files of the preliminary investigations will be archived. **SDE must send a mandatory** appeal to CADE, called *"Recurso de Ofício"* (*ex officio* appeal). CADE may take supplementary measures and, if it deems that there is evidence of infractions, it may determine the opening of an administrative proceeding and return the file to the Secretariat for Economic Law for further investigation or even, if it understands that the instruction is not complete, request that the Preliminary Investigation be returned to SDE for a new instruction.

If SDE concludes, during the preliminary investigations, that there are indications of infractions to the economic order, it will immediately determine the opening of an administrative proceeding.

8. When an Administrative Proceeding is instituted by the BCPS?

An administrative proceeding is instituted whenever there are strong indications of harmful practices to the market, either if it had been verified in preliminary investigations or if it had been found immediately. The proceeding may also begin by a statement of the National Congress, or of any of its Committees.

SDE has competence to initiate an administrative proceeding. At this stage the proceeding is public, unless the company being represented requests that some information must be kept in secret, provided that such request is legally and economically grounded, which is decided by the agency in charge of the investigation. Besides, at this stage, it is observed the due process of law, as established by the Federal Constitution.

After the preliminary investigations, the proceeding is sent to CADE to be adjudicated. Articles 31 to 52 of Law Nº 8.884/94 deal with the procedures for the fact finding and adjudication of administrative proceedings.

9. Will confidential information about companies, claimant or investigated, be disclosed during the administrative proceedings?

The provisions of confidentiality of documents and information involving market strategies and knowledge exist in order to protect companies' interests and prevent that bad faith third parties request proceedings just to obtain information about competitors. It is up to the interested party to request the desired confidentiality, which will be analyzed by the Reporting-Commissioner in the terms of CADE's Internal Regulation.

10. What must be done when there is a suspicion about harmful conduct to competition?

Denunciations must be submitted to SDE or to CADE. Preferably, but not necessarily, in a detailed manner and accompanied by documents that may assist in its analysis. If there is enough evidence of anticompetitive behavior, the

Secretary of SDE will file a suit (either as a preliminary inquiry or an administrative proceeding) so as to begin the investigations.

Denunciations may be posed informally, by telephone, fax or e-mail, and may include audio and video tapes, publicity leaflets, newspaper and magazine articles and anything else that can be used as evidence as long as it has been legally obtained.

It should be observed that denunciations relative to unfair business practices among private parties that do not harm the more general competitive dynamics or whose effect is limited to purchase and resale relations, without affecting competition are not within CADE's jurisdiction, and should be submitted to consumer defense organizations, to the entity that has specific jurisdiction in relation to the case or directly to the Judiciary.

Submitting and Analyzing Merger Reviews

Submitting and Analyzing Merger Reviews

1. When should a merger review be submitted to CADE's judgment?

Whenever one of the companies controls 20% or more of the relevant market or whenever one or more of the groups of enterprises involved in such operation has a yearly gross income equal or superior than four hundred million reais in Brazil, it is mandatory the submission of the operation to CADE to be judged. The criteria for the notification of merger reviews are defined in paragraph 3 of article 54 of Law Nº 8.884/94.

2. Where must merger reviews be presented?

The parties involved in merger reviews must submit notice of the fact in three copies to SDE, which will immediately send one copy to CADE and one to SEAE.

3. Does notification imply any expenses for the businesses?

Currently, the Procedural Fee levied on the notification of merger review is R$ 45,000.00 (forty-five thousand reais), which is equally distributed among CADE, SDE and SEAE. This fee has been introduced by Law Nº 9.781 of January 19, 1999, and amended by Law Nº 10.149 of December 21, 2000.

4. How long does CADE take to instruct and adjudicate a merger review?

Following the notification of a merger review, SEAE must issue its technical opinion within 30 days, and SDE has 30 days more. Subsequently, the proceeding is sent to CADE, which must deliberate within 60 days, as provided for in paragraph 6 of article 54 of Law Nº 8.884/94.

These deadlines, however, are stayed whenever additional information is required. This may prolong the period of instruction and adjudication.

Aiming to speed up the instruction period and judgment of merger reviews,

SEAE and SDE, supported by CADE, have instituted, from February 2002, a simplified procedure for dealing with merger reviews in order to reduce the time for instruction and consequent procedure of cases that do not offer concerns from the competition perspective, by simplifying procedures, allowing more time devotion to more complex cases.

5. Why are merger reviews submitted to CADE?

Article 54 of Law Nº 8.884/94 provides that all acts that may limit or harm free competition or control relevant markets of goods and services must be submitted to CADE's evaluation. Therefore, to be considered valid, such operations are conditioned to CADE's approval. Many times such acts aim at increasing the efficiency of the economic agents by means of, for example, reducing logistic and distribution costs or scale gain in operations or cost savings resulting from producing different products with same productive assets. Nevertheless, the same operations that generate efficiencies may also increase unilateral or coordinated anticompetitive practices. If the net effect expected is negative, CADE may approve the act only under some conditions, or even determine its annulment.

Analysis of Conducts Harmful to Competition

Analysis of Conducts Harmful to Competition

1. When is a conduct considered an infringement to the economic order?

Pursuant to article 20 of Law Nº 8.884/94, a conduct is considered an infringement to the economic order when such conduct aims at or may entail the following effects: limiting, falsifying or otherwise harming free competition, arbitrarily increasing the economic agent's profits, controlling a relevant market of goods and services or when such conduct means that the economic agent is exerting its market power in an abusive way.

The characterization of an infraction to the economic order occurs regardless of guilt and may be configured even if its harmful effects are only potential.[1]

When market conquest (controlling relevant market of goods and services) is a consequence of a natural process resulted from increased efficiency of the economic agent in relation to its competitors, the conduct is deemed as perfectly legal from the competition defense perspective.

2. What kind of conduct may characterize an infringement to the economic order?

Article 21 of Law Nº 8.884/94 lists some conducts that may be considered infringement to the economic order, as they may represent presumed anticompetitive effects provided for in article 20 thereof. Since this article sets forth that the anticompetitive acts, manifested under any form, are infringements to the economic order, article 21 establishes a non-exhaustive list of examples of conducts that may harm competition. Whether such conducts will really have such effect on competition when adopted is a question to be analyzed in each case.

Among other examples of conducts listed in article 21 are:

1- cartel

2 - predatory prices

3 - fixing resale prices

1 For practical examples, see section 8, Administrative Proceedings.

4 - territorial restrictions and base restrictions on customers

5 - exclusive dealings

6 - tying sales

7 - price discrimination.

3. What is a cartel?

It is an agreement between economic agents that offer substitute products, so as to try to increase prices and profits by means of market division, agreed resale prices, division of production quotas, control of quantities produced/distributed or of territorial division.

4. If a bakery agrees with other bakeries in the neighborhood upon a common resale price, would this be a cartel?

Generally speaking, bakeries are small-sized businesses, what may lead the reader to think they cannot adopt anticompetitive practices. Nevertheless, if the relevant market of product sold at bakeries is geographically limited to a neighborhood and all bakeries within this neighborhood agree on uniform resale prices, than they are forming a cartel, and are subject to punishment. Even if such cartel is temporary, since entering the market is easy, there will be restrictions to competition and damages to consumers.

Since a cartel acts as if it is a monopolistic company, the result will be the offer of minor quantities at higher prices on the relevant market.

It is very important to highlight the fact that every case has its particularities and should therefore be closely examined in order to establish the facts. This example and the ones mentioned above are merely illustrative.

What really matters is to verify whether the agreement between economic agents aims at generate or may generate the effects provided for in article 20 of the Law for the Defense of Competition. Regardless of the form under which such conduct manifests itself in people's lives, what must be repressed is the conduct that aims at attaining or may attain the effects provided for in the above-mentioned article 20.

5. How should a company that is being forced into a cartel by its competitors react?

The enterprise being coerced can (and should) denounce the cartel. With

the edition of Law Nº 10.149 of December 2000, even if a company is already part of a cartel it is possible to conclude a leniency agreement with SDE, as long as it then effectively collaborates with the investigations.

6. What is predatory pricing?

This is the deliberate practice of establishing below cost prices- CADE's Resolution Nº 20 defines it more precisely as being a price below the average variable cost – that aims to eliminate competition so as to later exploit market power gained with such predatory practice.

As selling at below cost prices means losses to the company that has adopted the practice of predatory pricing, from the economic point of view this practice can only make sense if the company can subsequently recover such losses, that is, if it can obtain remarkable profits after eliminating its competitors.

Thus, the practice of predatory pricing demands a more detailed analysis of the situation of the market and economic agent's conduct, which cannot be limited only to checking a price that is below the variable production cost of the company, but has to include the evaluation of, among other things, how the company can subsequently recover the losses incurred during the practice and the barriers to the entry of new economic agents that may reduce the exercise of the monopolistic power thereof, after the elimination of its competitors.

7. May a storekeeper liquidate its inventory by selling all products below cost?

Every practice must be analyzed according to whether it is economically reasonable or not. The unloading of existing inventory or stock is generally a normal temporary and localized trade procedure. Under these conditions (temporary and localized) it is not usually considered an illegal procedure.

8. What if a competitor of a large business realizes that the latter is selling at predatory prices that will make it impossible for him to remain in the market?

Such a businessman should file a denunciation with the competition defense authorities so that they can investigate the issue. It is only through the detailed analysis of prices and costs that it will be possible to determine whether it is really a case of predatory pricing or the accused company is simply more efficient than the competitors and is engaged in fierce but legal competition.

9. What is fixation of resale prices?

This occurs when the producer fixes the prices to be charged by distributors/retailers through a contract. This practice can often be abusive and limit competition among economic agents. Again, this practice should be analyzed from the point of view of its economic reasonability and beneficial and harmful effects it can generate upon competition.

10. Is it legal for a producer to decide to only sell a certain product to a businessman if it is sold for a certain price?

This would constitute a case of "refusal to supply", when the denial of a deal is based upon non-adhesion to the resale prices stipulated by the producer. Although it involves a clear constraint to the retailer, in Brazil this is not in itself considered an illicit act, and must be analyzed on a case-by-case basis, and by always observing the effects provided for in article 20 of the Law for the Defense of Competition. It is not only necessary to verify the practice but also to determine its consequences, something that depends on the market power of the economic agent in the market being analyzed.

11. What are territorial and customer base restrictions?

The producer establishes limitations to the area in which distributors/retailers operate, restricting the competition and entry in different regions. Although it represents a common business practice, such a behavior can be used to form cartels and to unilaterally increase market power. Once again, it is necessary to analyze the economic reasonability of the behavior and the company's market power, always from the perspective of the effects to be restrained, pursuant to the provided for in article 20 of the Law for the Defense of Competition.

12. What about distribution agreements that usually establish an area of operation for the distributor?

Intrabrand restrictions (among distributors of the same brand) can often be beneficial, if they result in an increased competition among brands (competing brands). Here again, the economic reasonability of the behavior and the company's market power must be analyzed, from the perspective of the effects to be restrained, as provided for in article 20 of Law for the Defense of Competition.

13. What are exclusivity agreements?

These are agreements whereby purchasers of certain goods or services agree to acquire them exclusively from a certain supplier (or vice versa), and are therefore forbidden to trade with rival products or services. Such agreements can be harmful to free competition and should be analyzed by taking into account their economic reasonability and the company's market power, from the perspective of the effects to be restrained, as provided for in article 20 of Law for the Defense of Competition.

14. What is a tying sale?

The supplier of certain goods or services imposes, as a condition to the supplying of those, the acquisition of another good or service. The most obvious anticompetitive effect would be the effort to leverage one segment's market power so as to dominate another segment, thus eliminating competitors.

The most well known example of a tying sale is illustrated by the recent prosecution of Microsoft by the FTC – *Federal Trade Commission* - in the USA due to the company's imposition of its program of internet access, the *Internet Explorer* included in the Microsoft Operational System, Windows, as a condition to acquiring Windows.

However, tying sales can involve efficiency aspects and, as with other practices, the economic reasonability of the conduct and the company's market power must be analyzed, from the perspective of the effects to be restrained, as provided for in article 20 of Law for the Defense of Competition.

15. Can the owner of a newsstand offer a promotional discount for those who buy both a newspaper and a magazine?

This is not a case of tying sale, as a double purchase is not required, only offered. Besides, the practice of offering discounts for larger purchases or for "packages" is common in the economy, involving economies of scale and scope. The practice of such a promotional discount may, however, lead to disguised predatory pricing when it is extended, if the products involved have a significant participation in the market, and if few substitute products exist.

16. What is price discrimination?

This occurs when a producer uses his market power to establish different prices for the same product or service, discriminating among buyers in order to appropriate a portion of the surplus from consumers and thus increase his profits. There are cases in which this practice of different price for specific reasons is considered a legitimate trade practice, where unequal economic agents are treated unequally (i.e. discounts for volume consumed, or for a certain consumer profile, such as discounts of movie tickets for students and the elderly). However, there are cases in which it may be a way of funding predatory strategies by means of crossed subsidies, and such practice must be restrained.

Promoting the Defense of Competition

1. How is CADE working to spread the culture of free competition among university students? Why is this important?

In the last few years, CADE has promoted more than 130 discussion forums about a broad range of subjects (among them are: competition in the civil aviation sector, competition in the banking sector, competition in the pharmaceutical sector, etc.) These forums for competition defense have been held regularly throughout various cities in Brazil.

In addition to these forums, CADE has organized many national and international seminars about competition defense with the participation of authorities and specialists from different regions and organizations, both national and international.

Besides, members of the Committee often deliver lectures on defense of competition in different regions of the country.

The publication of the "Revista de Direito da Concorrência" (Competition Law Journal) is another achievement in defense of free competition culture, and it is open for all who may be interested in submitting articles from studies, researches, debates and experiences related to competition, economics and similar areas. Rules for submission of articles are established by the Editorial Committee of the Journal and can be seen at CADE's homepage, under Publications (http://www.cade.gov.br).

The electronic bulletin "CADE Informa" ("CADE informs") is the communication tool of the entity with society, through which current information is spread.

2. How important is the partnership between CADE and CIEE?

CIEE (Center for Integration of Schools and Enterprises) is an entity that has great institutional relevance for the area of competition promotion. It has an extensive capacity to disseminate information, giving students the possibility of rapidly associating theoretical knowledge with practical application, an

essential factor in training professionals of highest quality.

The partnership between CIEE and CADE is not only essential for the spreading of the culture of competition, but also for the professional enrichment of young university students. It is an important partnership for CADE, which has had positive effects on its work, particularly through the student internship program at CADE and other events promoted in the sphere of the CADE – CIEE partnership.

3. What can a young student experience during a CADE internship? Does the organization invest in those programs? What goals does CADE pursue?

When a student is approved as an intern, he/she will participate directly in CADE's institutional activities and goals, and will learn the routine of this Autonomous Government Entity. He/she will also be able to participate in various seminars, forums and courses offered by CADE during the internship.

CADE has always given great priority to its educational role. In fact, Law Nº 8.884/94 mandates in its article 7 that CADE's Plenary Council must actively inform the public about infringements to the economic order. In this sense, the participation of students in the internship program has provided important contributions to disseminate information about antitrust legislation.

4. How can students participate in internship at CADE? How long does it last?

In order to participate in a CADE internship the student must first be registered with CIEE. Depending on CADE's needs, CIEE indicates high school and college students to participate in the internship. After the indication, students are interviewed for selection at CADE. The actual internship lasts for a period of six months and can be renewed. It is important to point out that CADE needs specially Law, Economics and Business Administration students. However, CADE also occasionally welcomes IT and communications college students as well as high school students.

College students should preferably be at least in their third year of university or college, but younger students may participate in CADE's selective process as well.

CADE's headquarters is located in Brasilia, and the internships can only be held in the federal capital city.

5. Does the student receive any financial help during his/her internship at CADE?

Yes.

6. What is PINCADE?

PINCADE – CADE's exchange program is a non-remunerated internship that lasts approximately a month, usually the months of January through July. It is meant for higher education students – undergraduate students from their 6th semester on and graduate students – who have been chosen among those indicated by upper education institutions.

The program content includes lectures, exercises based on the analysis of cases already judged, and practical work with cases that are in procedure by CADE's Commissioners as well as within the Office of the Attorney General of CADE. There is an exam at the end of the internship and the issuance of a Certificate. The exchange student is required to sign an affidavit in which he agrees not to work on proceedings in procedure at CADE and not to use any information obtained therein for six months following the end of PINCADE.

Merger Reviews

1. AMBEV CASE

Merger Review nº 08012.005846/1999-12.

Petitioners: Fundação Antônio Helena Zerrenner – Instituição Nacional de Beneficência and companies BRACO S/A and Empresa de Consultoria, Administração e Participações S/A – ECAP.

Case Description

Type of Operation: Horizontal Concentration

Cia. Antarctica Paulista and Cia. Cervejaria Brahma, controlled respectively by Fundação Antônio Helena Zerrenner and by the companies BRACO SA and Empresa de Consultoria, Administração e Participações S/A – ECAP, submitted to CADE's consideration, the merger known as AMBEV – Companhia de Bebidas das Américas on September 2nd, 1999.

The Petitioners created a corporation called Companhia de Bebidas das Américas – AmBev with the intent of having all controlled companies under the same controlling interest.

TABLE 1

AMBEV – DISTRIBUTION OF ORDINARY CAPITAL - JULY 1999	
Shareholders	**Participation (%)**
Ecap (Brahma)	42,27
Braco (Brahma)	33,69
Fundação Zerrenner (Antarctica)	24,04
Total	**100,00**

Relevant Markets Affected by the Operation

For the purpose of consideration of this case, three relevant markets were affected by the operation: water, soft drink and beer markets[2].

In respect of geographic aspects, 5 regional markets were defined:

Market 1 – RS, SC and PR

Market 2 – SP, RJ, MG and ES

Market 3 – MT, MS, GO, DF, TO and RO

Market 4 – BA, AL,SE,PE,CE,PB, RN, PI, MA, PA and AP

Market 5 – AC, AM and RR

Problems Found

After conducting an analysis of the characteristics of each relevant market, it was considered that the probability of market control after the operation was very low in respect of waters and soft drinks. For the beer market, though, this probability was considered high enough to raise the concern of CADE in relation to the approval of the operation.

[2] In spite of the operation involving other markets in addition to those above-mentioned (tea, isotonic drinks, juice and malt), the Board ruled that the operation only implied enough concern for the degree of concentration in the markets of water, soft drinks and beer to merit a more careful analysis of the probability of exercising market power after the operation. The Board considered that the markets of tea, juice, isotonic drinks and malt were not affected by the operation.

According to the definition of relevant markets adopted by SDE[3], the market concentration in each of the regions was as follows:

TABLE 2

BEER – MARKET SHARE BY VOLUME IN RELEVANT MARKETS AND BRAZIL'S TOTAL - 1998/1999

Company	South	Southeast	West	Northeast	North	Brazil
Antarctica	23,8	21,7	19,6	43,1	73,4	25,4
Bavária	*3,5*	*7,6*	*6,8*	*8,9*	*5,1*	*7,1*
Brahma/Skol	41,3	52,1	53,1	37,7	18,4	48,1
Brahma	*19,1*	*23,8*	*19,1*	*37,7*	*18,4*	*24,4*
Skol	*22,2*	*28,3*	*37,0*	-	-	*23,7*
AmBev	**65,1**	**73,8**	**75,7**	**80,8**	**91,8**	**73,5**
Kaiser	21,4	14,3	13,3	9,8	8,2	15,9
Schincariol	5,8	-	-	6,0	-	7,5
Other	7,7	11,9	11,0	3,4	-	3,1

Source: Vote by Commissioner Ruy Santacruz

Market 1 (South): RS, SC and PR.

Market 2 (Southeast): SP, RJ, MG, ES, GO and DF.

Market 3 (Center-West): MT and MS.

Market 4 (Northeast): BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI, MA, PA, TO and AP.

Market 5 (North): AM, AC, RO and RR.

[3] There was some controversy in the definition of relevant regional markets, with the Secretariat for Economic Law defining them in a different manner from that adopted in the vote by Reporting-Councilor Hebe Romano. In view of this, the definition of the degree of concentration in each region was debatable, but the use of data from the Secretariat for Economic Law was considered as a reasonable approximation of what the data would be for the relevant markets defined in the vote.

Therefore, the high market concentration that the operation created in all the relevant markets defined and the fact that the beer market has high entry barriers, linked with some market characteristics such as product differentiation (Ambev brought together three main beer brands in Brazil) and exclusive distribution led CADE to conclude that the merger was limited to competition in the beer market.

Decision

Based on the analysis of the efficiencies that could come from the merger, it was concluded that the constitution of Ambev would result in an increase in productivity, improvement in the quality of goods offered and would create efficiencies and technological development capable of offsetting the potential losses in competition.

Thus, considering that the operation resulted in the elimination of a significant part of the competition in the beer market, and also provided compensatory efficiencies, CADE's Board in an ordinary session started on March 29, 2000 approved the operation so long as it was subject to the signature of a Performance Commitment Agreement (PCA), to be effective for 5 years, counted as of the date of its publication in the Union Official Gazette (May 2nd, 2000).

The Performance Commitment Agreement determined the implementation of the so-called *"integrated measures"* (clause item 2.1), which comprised the sale of the Bavaria brand, sale of 5 (five) plants and shared distribution[4]. AMBEV would also share its distribution chain in each one of the five geographic relevant markets defined (clause item 2.2)[5], dispose of the other plants by means of public offer only (clause item 2.3)[6], maintain the level of employment, and eventual dismissals related to business restructuring would be followed by retraining and replacement programs (clause item 2.4)[7], not impose exclusivity at points of sale (clause item 2.5)[8] and adopt all the measures required to achieve the efficiencies relating to the merger (clause item 2.6).

[4] Within 8 months, counted as of the publication of the excerpt in the Union Official Gazette.

[5] Within 4 years, counted as of the effective distribution of the product (dec./2001).

[6] Within 4 years, counted as of publication of the excerpt in the Union Official Gazette.

[7] The clause does not oblige AMBEV to maintain or readmit employees, or to guarantee employment in other companies to dismissed employees but to make every effort in order to increase the likelihood of a dismissed employee getting another job. Such efforts refer to the offer of re-training and recolocation programs carried out according to the opinion issued by the Employment Ministry.

[8] Ambev could only adopt a clause of exclusivity in the following situations: a) when investments and benefits are equivalent to the main participation in the forming of assets of the point of sale; e b) when at the interest of the point of sale and at its criteria.

One of the major objectives of the ruling was to allow the almost immediate entry of new participants in the market, without incurring all the costs associated with the creation of a distribution chain, construction of a manufacturing chain and the establishment of a new brand, as well as providing access for small breweries in AMBEV's distribution.

Thus, as set out in article 54 of Law Nº 8.884/94, on the grounds of the structural measures imposed by CADE, the efficiencies invoked and since the benefits alleged fulfill the conditions stipulated in the legislation hereinbefore mentioned, CADE authorized with restrictions the creation of Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

Post-Decision

At the time of publication of this practical guide, the last report delivered by Ambev was still under analysis.

The Canadian company Molson Inc. acquired the Bavaria brand. However, the company terminated the contract of distribution that had been previously signed, based on the prerogative of item 52, Clause X, of the referred instrument. Shared distribution chains in relevant geographic markets were used by Dado Bier, the company who won the public offer referring to compliance with this clause.

Employment details presented by the company in 2004 showed that there was an increase of about 15% in relation to the year of operation, which means that after the adjustments resulting from the creation of AMBEV, the company growth created a net gain in employment.

Concerning market share, the data presented by the enterprise shows a small downward trend in AmBev's market share in all relevant markets (request for confidentiality).

Among AmBev's brands, Antarctica has shown the largest drop in the volume of sales in relation to the 2nd semester of 2000. Also, it is noted that the share of the Bavaria brand has oscillated with a downward trend in every relevant market. On the other hand, Schincariol and other smaller brands have shown growth trends (request for confidentiality).

Concerning price increases, the accumulated national Consumer Price Index (CPI) between March 2000 and June 2005 was 58.1%. By comparing the accumulated national Consumer Price Index (CPI) with the increase in average prices informed by AmBev it can be seen that the increase in the price of AmBev's prod-

ucts was lower than that of the general price index in this period (request for confidentiality).

Bavaria and Kaiser (the latter, except for market 3) made lower adjustments than the accumulated national consumer price index (CPI) between July 2000 and June 2005. In addition to a large fall in real prices, Bavaria has reduced its market share in recent years (request for confidentiality).

Schincariol, in its turn, has shown an increase in prices higher than the national Consumer Price Index in all markets (request for confidentiality).

2. NESTLÉ / GAROTO CASE

Merger Review nº 08012.001697/2002-89

PETITIONERS: *Nestlé Brasil Ltda and Chocolates Garoto S/A*

Case description

TYPE OF OPERATION: Horizontal Concentration.

On March 15, 2002, Nestlé Brasil Ltda., a Brazilian subsidiary company of the Swiss Nestlé Group, submitted the acquisition of Chocolates Garoto S/A for CADE's consideration.

The operation was completed, after a disputed process between several interested companies, with the Petitioners entering into a Subscription Agreement dated February 22, 2002. After the deal was closed on February 28, 2002, as set out in clause 3 of the Subscription Agreement, Nestlé Brasil Ltda held the total capital stock of Chocolates Garoto S/A.

To safeguard the conditions of the relevant market, so as to avoid irreversible damage occurring before the final decision by CADE's Board, a provisional remedy was adopted by entering into an Agreement of Preservation of Reversibility of the Operation (APRO), under the terms of CADE Resolution Nº 28, of July 24, 2002. This was the first APRO in CADE's history.

Relevant Markets Affected by the Operation

As in other cases, defining relevant markets demanded an in-depth analysis of the case. Two different sources of information were used as the basis to establish the boundaries of the relevant market: a) data from application of PEM (Price Elasticity Model), commonly used in marketing surveys conducted by companies; b) Nielsen retail data, which served as the basis for econometric estimates of chocolate demand. The objective of both studies was to find out consumers' reaction to a potential increase in the prices of Nestlé/Garoto chocolates.

The Reporting-Commissioner established four relevant markets affected by the operation: (i) sweets and confectionery without chocolate; (ii) chocolate covered products; (iii) chocolate powders and; (iv) general chocolates, except for handmade chocolates.

As to the geographic dimension, all the relevant markets were defined as national. The Petitioners proposed a more comprehensive definition for geographic dimension in the case of the general chocolate market, which included all the member states of Mercosur (the Southern Common Market). However, the Board found that the restrictions in respect of imports for perishable products, Brazilian consumers' taste, their brand loyalty and the demand for a national distribution chain rendered the entry of products coming from other Mercosur countries unviable, notably from Argentina, on a sufficient scale to influence chocolate prices in Brazil.

Problems Found

No problems were found in the markets of sweets, confectionery and chocolate powders. In the former, the market share resulting from the operation (2.7%) would not give market dominance to the Petitioners' market; and Nestlé's high share in the second market was not as a result of the operation, and an increase in the share of the leading company (Nestlé/Garoto) from 58.1% to 61.2% did not substantially change the offer structure, and the market conditions remained competitive similar to those existing before the operation.

In the market of chocolate-covered products, however, it is understood that the operation introduced incentives for collusion or at least conduct of tacit collaboration between the only two companies offering the product in the market, and the rivalry between the two remaining competitors is not sufficient reason for customers to be protected from abusive practice.

SUPPLY STRUCTURE IN THE MARKET OF CHOCOLATE COVERED ITEMS PERCENTAGE SHARE BASED ON TURNOVER - 1997/2001					
Company	**1997**	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**
Nestlé (a)	24,2	21,9	20,9	21,2	22,1
Garoto (b)	75,8	78,1	74,2	69,4	66,4
(a+b)	100,0	100,0	95,1	90,6	88,5
Arcor	0,0	0,0	4,9	9,4	11,4
Total	**100,0**	**100,0**	**100,0**	**100,0**	**100,0**

Source: BCPS

In the market of general chocolate products, Garoto ranked third in Brazil, whereas Nestlé and Kraft Foods (Lacta) alternated in the leading position. The acquisition significantly increased horizontal concentration in the general chocolate market such as is shown in the following table:

MARLET SHARE (%): CHOCOLATES IN GENERAL				
Company	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**
Nestlé (a)	*35,6*	*34,0*	*30,5*	*33,4*
Garoto (b)	*22,3*	*24,9*	*28,5*	*24,47*
(a + b)	**57,9**	**59,9**	**59,0**	**58,41**
Lacta	33,3	32,3	33,9	33,15
Ferrero	5,5	4,1	3,1	3,18
Arcor	3,3	3,7	2,1	3,40
Others	0,3	0,0	0,9	1,86
Total	**100,0**	**100,0**	**100,0**	**100,0**

Source: BCPS, 2005

Other issues were considered, including an estimate of barriers to entry and growth prospects of rival brands such as Mars and Hershey, which formed a competitive fringe of large multinational companies.

A detailed study, prepared by an independent audit company, of the efficiencies to be expected from concentration was presented.

CADE concluded that imports were not a significant factor in the market and that there were barriers to new entries because it was difficult to guarantee wholesale distribution due to product differentiation sustained by high advertising costs. Furthermore, efficiencies, as presented by the companies, were ruled out, since they would not be specific to the operation and could be obtained by other means less damaging to competition, or because the efficiencies resulted from financial transfers. Thus, the Board concluded that the transaction should not proceed because (1) neither the expected reduction in variable costs (efficiencies), nor the degree of competition remaining in the market would be enough to avoid increase in prices for chocolate consumers, and (2) there was no structural remedy capable of reducing the negative effects of higher concentration.

Decision

On February 4, 2005, the majority of the Council vetoed the operation and determined that Nestlé should sell Chocolates Garoto to a competitor with a 20% lower share of the relevant market.

Post-Decision

The parties appealed to CADE to reconsider their decision, which was denied by CADE on February 3rd, 2005. The companies re-appealed to CADE, proposing partial sales of production and brand. CADE again rejected the appeal for reconsideration on April 27, 2005.

Thus, Nestlé brought a legal action to review CADE's decision, and obtained a preliminary order to suspend the administrative execution of the decision. At the time of closing of this practical guide, the ordinary action filed by Nestlé was pending judicial ruling from the 4th Federal Court of Brasília.

3. VALE DO RIO DOCE CASE

Merger Review nº 08012.000640/2000-09

PETITIONERS: *Companhia Vale do Rio Doce – CVRD and Mineração Socoimex S/A.*

Merger Review nº 08012.001872/2000-76

PETITIONERS: *CVRD and S/A Mineração de Trindade – SAMITRI*

Merger Review nº 08012.002838/2001-08

PETITIONERS: *CVRD and Ferteco Mineração S/A*

Merger Review nº 08012.002962/2001-65

PETITIONERS: *CVRD, Cayman Iron Ore Investment Lt. e Mitsui Lt.*

Merger Review nº 08012.006472/2001-38

PETITIONERS: *CVRD and Belém Administrações e Participações Ltda.*

Merger Review nº 08012.005226/2000-88

PETITIONERS: *Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, CSN Steel Corp, Elétron S/A, Litel Participações S/A and Valepar S/A.*

Merger Review nº 08012.005250/2000-17

PETITIONERS: *Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, Docepar S/A, Majoli Participações e Comércio Ltda., Textília S/A and Vicunha Siderúrgica S/A.*

The operation is to dissolve the cross shareholdings of Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, and the acquisition of the mining companies Socoimex, Samitri, Ferteco and MBR.

Case Description

Type of Operation: Horizontal and Vertical Concentrations.

The case addressed seven operations involving Companhia Vale do Rio Doce – CVRD. Two of the operations involved the dissolution of cross shareholdings of the groups Companhia Vale do Rio Doce and Companhia Siderúrgica Nacional. The other five operations involved the acquisition by part of CVRD of the controlling shares of various companies that operate in the market of iron ore extraction and that had a stake in MRS Logística S/A, responsible for the distribution of the iron ore produced by the companies involved.

Relevant Markets Affected by the Operation

The following relevant markets relating to the size of the product were defined: a) granulated iron ore, b) sinter feed iron ore, c) palletized iron ore, d) railroad transport services for iron ore, e) port services for iron ore and f) steel products.

The Southeastern Region was defined as the geographic area for nearly all the relevant markets except for the market of railroad transport services for iron ore which has two geographic dimensions: (i) railroad transport market for iron ore of Estrada de Ferro Vitória Minas (EFVM) and (ii) railroad transport market for iron ore of MRS Logística S.A. (MRS)[9]; and for the relevant market of iron ore port services, which also has two geographic dimensions: (i) port services market for iron ore at the terminal accessible by EFVM and (ii) port service market for iron ore at terminals accessible by MRS.

As in other complex cases, definition of the relevant market resulted in detailed analysis. The most difficult problem referred to the market's geographic scope, which in the Petitioners' opinion was international and according to the Brazilian Competition Policy System (BCPS) was regional, related to logistic corridors. Some econometric studies were developed both by the Secretariat of Economic Law and by expert consultants hired by the Petitioner to define relevant markets.

[9] Railroad that connects the principal Mining Areas in Minas Gerais (Quadrilátero Ferrífero) to the Sepetiba Port in Rio de Janeiro.

Problems Found

With the operations, CVRD would hold more than 70% (seventy percent) of granulated iron ore and Sinter Feed iron ore in Southeastern Brazil, one hundred per cent (100%) of the market of pellets in Brazil Southeastern Region, and also CVRD's controlling share stake in all the railroad networks responsible for distribution of iron ore production in the region.

Even with a dominant participation in the market of iron ore, the Board ruled that the effects on society's welfare would be negligible since national buyers of iron ore are large steel groups, who have the capacity to exert their purchasing power and negotiate with iron ore producing companies.

Moreover, if CVRD rose its local prices up to the limit of the prices of the imported product in the international market, overcoming the resistance of iron and steel industry, an increase in prices would not be passed on to the production chain because, likewise, steel could be substituted by imports. The Board understood that the effects on the quantity produced (main source of potential inefficiencies) would be small, though the value added could be re-distributed in the production chain.

Conversely, CADE understood that nothing would justify a private monopoly in the markets affected since it does not have to do with a case of natural monopoly.

Therefore, the Board ruled that the operations could not be approved as presented. Not only did the operations result in high horizontal concentration, but also in the vertical integration of CVRD with rail and port infrastructure reinforcing barriers of entry into these markets.

Decision

On August 10, 2005, CADE's Board approved the operations but with the following restrictions: (a) amendment to the contract referring to the "Casa de Pedra" mine, so that the preferential clauses on the "Casa de Pedra" mine would be excluded; (b) consolidation of CVRD direct or indirect participation into one sole legal entity in MRS Logística S/A, bound to MRS Logística's shareholders' agreement that organizes its control, and CVRD shall, until this consolidation has been completed, accept the approval of the matters contained in items 3.4.6 (b) and (c) of the Shareholders' Agreement of MRS Logística S/A, and if CVRD does not vote for its approval, which will only occur if another shareholder bound to the agreement fails to approve such matter.

Moreover, CVRD should abstain from being bound to the agreement of a

shareholder who exercises control over MRS Logística S.A. ordinary shares resulting from the conversion of class B preference shares, so that CVRD would become the holder of more than 50% of the ordinary shares linked to it or to another legal entity who is not currently the holder of the stake related to such agreement.

As an alternative to the above decisions, the Board offered CVRD the possibility to opt for full annulment of Merger Review nº 08012.002838/2001-08, related to Ferteco's acquisition, and sell all the assets acquired with the operation and those assets acquired after the acquisition but which are necessary for the full operation of Ferteco.

In addition to these determinations, the Board further established that a copy of the present decision would be submitted to the National Terrestrial Transport Agency (ANTT), the National Water Transport Agency (ANTAQ) and the Secretariat for Economic Law of the Ministry of Justice (SDE/MJ), so that these agencies, exerting their legal authorities, could take the steps they deemed appropriate in relation to eventual accusations of abuse of economic power, notably in the sphere of railroad and port markets.

Post-Decision

CVRD obtained a legal preliminary order that stayed the execution of CADE's decision. At the time of closing this practical guide, the Federal Regional Court of the 1st Region confirmed the preliminary order that had been granted before, suspending the effects of CADE's decision until judgment of the filed decision.

4. INSULIN CASE

Merger Review nº 08012.007861/2001-81

Petitioners: NN Holding do Brasil Ltda. and Biopart Ltda.

Case Description

Type of Operation: Horizontal and Vertical Concentration.

The case addressed the operation between Novo Nordisk Holding do Brasil Ltda. (NN Brasil) and Biopart Ltda. (Biopart), whereby the majority of shares of Biobrás S.A. (Biobrás), which previously belonged to Biopart and their stockholders became the property of NN Brasil.

As a result of the operation, the company Biomm S.A. was set up, spun off from Biobrás, which continued to hold the north-American patent for the process of production of insulin crystals by recombinant-DNA technique carried out by means of bacteria.

It is noteworthy that in view of the existence of the non-competition clause set out in Biobrás's acquisition contract, Biomm could only operate in the insulin market three years after the operation had been carried out.

CADE's Board entered into an Agreement of Preservation of Reversibility of Operation (APRO) to safeguard the conditions of the relevant market so as to avoid irreversible damage occurring before the final decision.

Relevant Markets Affected by the Operation

The following relevant markets affected by the operation were identified:

Product Dimension	Type of market	Geographic market
Insulin crystals[10] (animal)	Private	International
Insulin crystals (human)	Private	International
Trypsine	Private	International
Insulin in general	Private	National
Insulin in general	Public	National

Source: Vote of the Reporting-Commissioner

[10] Insulin crystals are used for the production of insulin in general.

Problems Found

No problems were found in the markets of animal insulin crystals, human insulin crystals and trypsine.

In the market of animal insulin crystals, Biobrás's participation capacity in the total volume produced was very low (2.68%), and in the market of human insulin crystals, Biobrás's production was about 78.92%, but as the latter is a market in decline, the board does not envisage market control being exerted.

In relation to the offer of trypsine in the world market, Novo Nordisk held 19.11% whereas Biobrás held only 0.50% of the market. Hence, an increase in market concentration was negligible, with the operation resulting in market concentration lower than 20% and likewise the board did not envisage the likelihood of exerting market power in relation to trypsine.

In the public and private insulin markets on the whole, the merger review represented a market concentration higher than 60% in each one of the markets as shown in the following tables.

Nonetheless, the analysis of the market structure showed that though these markets were somewhat concentrated, there was intense rivalry between the remaining companies, which could counterbalance the market control obtained by Novo Nordisk. Another market characteristic would be the existence of a potential threat from Biomm, a company which resulted from a spin-off from Biobrás, which could join the market at any time, in case there was not a non-competition clause in the agreement signed between NM and Biobrás.

In this regard, it was noted that the insulin market in the public sector could be supplied by another company who could win a public bid and that there is, in the private market, another company leading the sales.

Finally, another problem that was found was the existence of a Price Agreement signed by and between Eli Lilly and the Department of Commercial Defense (Departamento de Defesa Comercial – DECOM), because of an antidumping action brought by Biobrás (before it was acquired by Novo Nordisk). Pursuant to this Agreement, Eli Lilly undertakes not to sell its medications containing insulin with a price lower than that fixed. With the acquisition of Biobrás, Novo Nordisk could make use of this obligation as a way to exclude Eli Lilly from the market, since its prices were established by the agreement.

Decision

The operation was approved provided that the non-competition clause stipulated by the parties was excluded.

Moreover, the Board recommended that DECOM should review the Price Agreement signed with Eli Lilly.

Post-Decision

The companies complied with CADE's decision and the case was filed.

As a result of the recommendation made by CADE, the Council of Ministers of the Foreign Trade Chamber in a meeting held on March 3rd, 2005 decided to suspend, for one year, the Price Agreement on imports from the United States of America and from France signed with Eli Lilly.

1. CASE: FLAT STEEL CARTEL

Administrative Proceeding nº 08000.015337/1997-48

REPRESENTED: *Cia. Siderúrgica Nacional – CSN; Cia. Siderúrgica Paulista – Cosipa; Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas*

Case Description

On July 30, 1996, in a meeting held with the Brazilian Steel Institute (Instituto Brasileiro de Siderurgia – IBS), Cosipa, Usiminas and CSN, the Secretariat for Economic Monitoring (SEAE) was informed that these companies intended to adjust the prices of flat steel as of August 1st, 1996. On finding out about this, SEAE sent a fax to the companies warning them of possible violation of economic order.

On August 8, 1996, the President of CADE sent the notification by Sindipeças – Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores to SEAE, containing the new price list of flat steel presented by the producers to their members. The documentation presented by Sindipeças informed the price adjustment proposed by the companies producing flat steel as of August 1st, 1996.

Based on these facts, SEAE submitted a Technical Report to the Secretariat for Economic Law (SDE) on June 11, 1997 and confirmed the existence of a cartel formed by CSN, Usiminas and Cosipa, which was fixing prices for the sale of flat steel, which led to the opening of this Administrative Proceeding.

Relevant Markets Affected by the Practice

Relevant market is defined as that of the national market of common flat steel.

The companies held jointly 100% of the market from 1993 to 1998.

Configuration of Anticompetitive Conduct

According to the analysis, the characteristics of the flat steel industry in Brazil point to a highly favorable environment for adopting a conduct of price fixing, because it is an oligopoly of highly concentrated homogeneous products with high

entry barriers, virtually identical prices and constant demand.

Given this scenario, the board understood that the explanations presented by the defense for the process of price adjustment in the sector were not convincing enough and lacked evidence that demonstrated economic rationality backing such increases. Coupled to this, there was the fact that companies indeed were getting together to fix prices as documented in the meeting with the Secretariat for Economic Monitoring (SEAE).

Thus, there was compelling evidence in addition to circumstantial evidence that the companies under investigation acted in collusion, aiming to increase their profits, falling, therefore, into the conduct typified in article 20 items I c/c article 21, items I of Law Nº 8.884/94.

Decision

CADE determined that each company should pay a fine for damage to competition in the value of 1% of their gross revenue of the year before the Administrative Proceeding was filed. Thus, CSN, Cosipa and Usiminas were sentenced to pay a fine in the value of R$ 22,180,000 R$16,180,000 and R$13,150,000 respectively.

The decision certainly protects the companies that, by virtue of their size, do not hold bargaining power to negotiate more favorable marketing conditions. Of course, these companies are more vulnerable to price fixing conducts from the standpoint of their economic-financial balance particularly when compared to large-sized companies that, because of economy of scale, depend less on raw materials to set their final price.

Post-Decision

The Represented brought various legal actions to discuss the Board's decision and have obtained preliminary orders to suspend the effects of CADE's ruling. In the lower court, the judicial actions were partially upheld. At the close of this practical guide, the appeals filed by CADE and by the Represented were pending ruling by the Regional Federal Court of the 1st Region.

2. CASE: CRUSHED ROCK CARTEL

Administrative Proceeding nº 08012.002127/2002-14

REPRESENTATIVE: *Secretariat for Economic Law (Secretaria de Direito Econômico – SDE)* ex officio

REPRESENTED: *Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo (SINDIPEDRAS); Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.; Constran S/A – Construção e Comércio; Embu S.A. Engenharia e Comércio; Geocal Mineração Ltda.; Holcim S.A.; Itapiserra Mineração Ltda.; Iudice Mineração Ltda.; Lafarge Brasil S.A.; Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda.; Mendes Júnior Engenharia S/A; Mineradora Pedrix Ltda.; Panorama Industrial de Granitos S.A.; Paupedra – Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda.; Pedreira Cachoeira S/A; Pedreira Dutra Ltda.; Pedreira Mariutti Ltda.; Pedreira Santa Isabel Ltda.; Pedreiras São Matheus – Lageado S.A.; Pedreira Sargon Ltda.; Reago Indústria e Comércio S.A.; Sarpav Mineradora Ltda./Minerpav Mineradora Ltda.*

Case Description

On April 3, 2002, the SDE/MJ received anonymous information on the allegedly forming of a cartel by 17 quarries in São Paulo, who met daily at the Crushed Rock Mining Industry Association of the State of São Paulo (Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS) – with the intent of sharing the market, fixing prices and increasing profits. After receiving the information, SDE carried out a careful investigation to verify if the charge was true.

On July 21, the Secretariat for Economic Law (SDE) ruled that an Administrative Proceeding be filed to establish the conduct of the companies charged against which the investigations produced strong indications of violation of the economic order.

It was the first case of a cartel, whose ruling was based on documents obtained, by search warrant, from the companies with the aid of a judicial authorization and the collaboration of the Public Prosecution Office and the Federal Police.

Relevant Market Affected by the Practice

The relevant market was defined as that of crushed rock in the Metropolitan Region of São Paulo.

In a conservative estimate, the Represented held 53% of the market in 1999 and 57% in 2003, and according to documents seized by the Secretariat for Economic Law (SDE) from the head office of SINDIPEDRAS it states that the "Group" held about 70% of the market.

Configuration of Anticompetitive Conduct

According to the documents obtained, the organization of businessmen operating in the market of crushed rock in the metropolitan region of São Paulo had been taking place since 1994, and from 1999 on there had been a clear advance in the structuring of their actions. Initially, nine companies formed the group, the G9, which Secretariat for Economic Law (SDE) called "hard core", becoming G14, with five more companies joining in the sequence.

SINDIPEDRAS, the association representing the companies taking part in the market of crushed rock was in charge of organizing and presiding over the activities relating to the cartel and to this end they used programs such as SISCO[11] and PAE[12], overcoming the difficulties of tacit coordination resulting from the number of companies involved.

To join the group, a company would have to install the above-mentioned programs and present a list of their client portfolio called "Bible". To join the group, the company also paid a "bond" (stipulated by multiplying the market share by R$2,000 - two thousand reais), deposited with SINDIPEDRAS, and a "premium" in the value of R$ 1,900 (nineteen hundred reais), as well as sharing administrative expenses to manage the scheme.

In addition to SISCO and PAE, the cartel was monitored by inspectors called "shadows", who were responsible for the organization of site inspections to prevent companies from closing deals with "non-aligned" competitors.

[11] SISCO - a computer program installed in the companies participating in the cartel for the purpose of centralizing client information and daily prices, which made it possible to manage the share assigned to each participant in the cartel. The program was updated daily by the companies and redirecting of clients to companies that did not reach the pre-established quota was carried out in the "COURSE" (periodical meetings held at SINDIPEDRAS).

[12] PAE - a computer program monitored by SINDIPEDRAS to control the market share quotas through company registration, type of product, price, period, region of distribution, client and sales, as well as checking compliance with the price agreed. The program was, essentially, statistical and served as a tool for the control of sales.

The participants in the cartel carried out fortnightly meetings, which they called feedback, where the attendance of the companies' representatives was compulsory. The main goal of these meetings was to check if directing of sales was being complied with or not. SDE also reported that extraordinary meetings were held during "COURSES" by means of presentations, including group dynamic techniques.

The main weakness linked to the organization of a cartel, that is, the existence of incentives to deviation of conduct and instability, was resolved by the Represented by means of monitoring tools and control of participants. The adoption and management of the SISCO and PAE systems, together with the whole apparatus built to monitor the conduct of the companies, such as the figure of the "shadow", the feedback meetings and the audits, gave SINDIPEDRAS a tool whereby the conduct of each company could be monitored, since they were obliged to feed the system with information not only on future sales but also on sales already made under penalty of being fined.

The management of the cartel also had a Management Committee with short mandates, which could be renewed, and election of its members was held every six months.

Decision

On July 13, 2005, CADE's board condemned the Represented based on various provisions of article 21, finding that the Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo (Crushed Rock Mining Industry Association of the state of São Paulo) organized illicit conduct. CADE's Board further ruled that the process in relation to the Represented Mendes Júnior Engenharia S.A. and Paupedra – Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda. be dropped and exclude Constran S.A. from the action, but include them in the action of Preliminary Investigation 08012.005370/2003-67.

As to penalties, the board ruled that the Represented must pay fines that range from 15% to 20% of their gross sales in 2002, depending on the infringement committed by the company, and the Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo must pay 300,000 UFIRs.

Furthermore, the Board determined that the decision must be published half page in one of the two newspapers with largest circulation in the state of São Paulo for two consecutive days in two consecutive weeks, at the expense of the Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo, and also rec-

ommended public agencies not to accept subdivision of the payment of federal tax and to cancel any fiscal incentives or public subsidies granted to the Represented.

Post-Decision

Some of the Represented brought a judicial action to challenge CADE's decision. The preliminary orders required were granted in part to link the judicial deposit of the fine applied by CADE (art. 65 of Law Nº 8.884/94). All the legal actions proposed are pending judicial decisions.

In respect of the judicial actions whose preliminary orders were denied, CADE's attorney filed the following executive proceedings.

In relation to the other Represented, at the close of this practical guide, one of the companies had paid the fine imposed by the Council. This was the largest fine for anticompetitive conduct paid to the Fund of Diffuse Rights.

3. CASE: PORTS OF SANTOS, THC2

Administrative Proceeding nº 08012.007443/1999-17

REPRESENTATIVE: *Secretaria de Direito Econômico – SDE* ex officio *(Secretariat for Economic Law)*

REPRESENTED: *Santos Brasil S/A - TECON Terminal de Contêineres, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA and Libra Terminais S/A-T-37*

Case Description

The Administrative Proceeding was filed by the Secretariat for Economic Law – (Secretaria de Direito Econômico), on August 27, 1999, against the port terminals of the Port of Santos, to investigate the practices associated with fees charged (the so called THC2) for the transfer of containers to other customs facilities, which, allegedly, would be limiting the access of new companies to the market of customs warehousing; creating difficulties for competing companies to operate; regulating the markets by means of agreements to limit or control the provision of services; imposing excessive prices.

Relevant Markets Affected by the Practice

Two relevant markets were affected by this practice. The first was the market of cargo movement transported in containers, which comprises the services of loading and unloading of vessels and services in land (movement of containers from dockside to port terminal gate). The second is the market of customs warehousing of goods in containers, which comprises storage until customs clearance of the goods.

Geographic markets were restricted to the area of influence of the Port of Santos comprising the whole area known as Baixada Santista (Santos Coast) in the State of São Paulo.

Configuration of Anticompetitive Conduct

The analysis of this case was limited to the investigation of possible anticompetitive effects of fees charged by the operators of the port terminals for the transfer of containers off loaded in the Port of Santos into customs warehousing. These values would restrict the competition in the market of storage of containers in the customs facilities (designated at the time of filing the Administrative Proceeding as Customs Retroport Terminals CRT, Customs Port Facilities - CPF– and Customs Stations of the Hinterlands - CSH), since storage costs could be raised artificially by means of the payment to which the transfer of containers is subjected.

As port terminals integrated the activities of customs warehousing vertically, competition arising from the Fees Charged for Container Release (FCCR or THCs) would be associated with the capacity the Port Terminal would have to use these fees to eliminate or control its rivals in the market of storage and by means of this elimination or control put a damper on the competition and possibly create the effects stipulated in article 20 of Law Nº 8884/94.

The Represented presented studies, technical reports and simulations to try to justify their conduct and alleged that:

(i) Port Terminals incur costs to provide services in the Customs Facilities, and these costs must be borne by someone;

(ii) the THC2 value corresponds to the differential costs brought about by separation and immediate delivery of the containers destined to other RA that are not covered by the box rate[13]; and

[13] Services associated with land movement of cargo that are provided by the port operator and paid for by the ship-owner.

(iii) the value charged corresponds to the cost of physical and administrative operations necessary for the delivery of containers not covered by the box rate.

In summary, port terminal operators alleged that charges for THC2 were a legitimate competitive conduct, resulting from the natural dynamics of the market and even if the non-integrated terminals were excluded, this would not be due to an anticompetitive conduct but to a new market configuration that would be that of vertically integrated companies.

CADE concluded that none of these reasons was strong enough to justify the practice adopted because none of the studies, reports or simulations was able to prove that the Defendant's claims were justifiable, among other reasons.

The case was understood as a practice to raise rival companies' costs by means of vertical integration of port terminals. FCCR (Fees Charged for Container Release) has the effect of creating a limit inferior to that of prices practiced by the Customs Facilities, which are not integrated vertically thus limiting competition in the market. Without maintaining proportion with the effective costs of container movements, the FCCR raises the costs of all the industries that import raw materials, reducing the consumers' welfare and harming competition in Brazilian industry.

Decision

Thus, on April 27, 2005, CADE's Board condemned the Represented for violation of the economic order, and established: (i) the immediate cessation of charging the release of containers from customs facilities; (ii) the payment of a fine of 1% (one percent) of their gross sales in the year before the process was filed and in the case of Usiminas, which explores countless activities not related to the port activity, the fine will be incurred on gross sales relating only to the port activities at the terminal in question; (iii) the publication of the contents of the decision in half a page of a newspaper with large national circulation for two consecutive days in two consecutive weeks; in addition to other determinations.

It was further ruled that a copy of the decision should be submitted to the Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ (National Water Transport Agency), to the Secretariat for Economic Law within the Ministry of Justice – SDE/MJ and the Secretariat for Economic Monitoring of the Ministry of Finance – SEAE/MF.

Post-Decision

The Represented filed various legal actions to challenge CADE's decision. In the case of some of the legal actions, preliminary orders have been granted suspending all the effects of the administrative decision upon a legal deposit in the value of the penalties applied (art. 65 of Law No 8.884/94). At the close of this practical guide, the actions filed were pending judicial sentences.

4. CASE: MICROSOFT / TBA

Administrative Proceeding nº 08012.008024/1998-49

Representative: SDE "ex ofício" (Secretariat for Economic Law)

Represented: TBA Informática Ltda e Microsoft Informática Ltda.

Case Description

Administrative Proceeding filed by the Secretariat for Economic Law *ex offício* based on an article published in the newspaper *Jornal O Globo* on October 8, 1998, as well as a petition filed by IOS – Informática Organização e Sistemas Ltda. with the Secretariat for Economic Law in relation to Microsoft Informática Ltda and TBA Informática Ltda.

In relation to Microsoft, the following conducts were investigated:

a) divide the market of distribution and resale of computer science products;

b) limit or impede access, operation and the development of a competing company or purchaser in the market of distribution and development of a competing company or purchaser in the market of distribution and resale of information technology products ;

c) previously fix prices and adjust advantages for public or administrative bids;

d) hamper or break the continuity or development of trade relations as a result of refusal from the other party in complying with unjustifiable or anti-competitive clauses and conditions; and

e) impose excessive prices without reason.

In relation to TBA, the following conducts were imputed:

a) limit or impede access, operation and the development of a competing com-

pany in the market of distribution and sale of information technology products;

b) previously fix prices or adjust advantages for public or administrative competition; and

c) impose, without reason, excessive prices.

Relevant Markets Affected by the Practice

By examining the arrangement of Microsoft with TBA, CADE concluded that the relevant market of product was the sale or the licensing of software and information technology services. At the geographic dimension, the market defined was the national market.

In this market, it was established that Microsoft had a dominant share of 90%.

Configuration of Anticompetitive Conduct

Microsoft Informática Ltda is one of Microsoft Corporation's operating companies whose business is focused on the development of software and information technology solutions among others. Its business model is divided between two distribution systems: retail and corporate operations.

In the corporate line, the *Select* contract is operated by means of Microsoft resellers known as *Large Account Resellers* – LARs. TBA is a Large Account Reseller (LAR) that had so far been the only authorized reseller for the center-west region and also had a letter of exclusivity for resale to the federal government, which prevented access by other Microsoft resellers to the contracts signed with the government.

Thus, the conduct investigated referred to the manner how the criteria for authorization adopted by Microsoft was defined, implemented and inspected and the way their representatives have used this for the purpose of giving TBA exclusivity to operate in the market of the Federal District and, consequently, sell through the Select Contract to the entire Federal Government.

For sales to significant corporate clients, Microsoft had established a Large Account Reseller (LARs) system. LARs were restricted to a specific geographic area but a given area could be served by multiple LARs depending on how many distributors met Microsoft's parameters for the LAR status.

However, for the geographic area of the Federal District (Brasília), only one company – TBA Informática – satisfied the requirements for LAR. Microsoft further

attested to the Federal government that TBA was the only company authorized to sell software and services associated with Microsoft to all federal agencies (including those located outside Brasília). As a result, the bidding procedures normally required for purchase by federal agencies were dispensed in relation to purchases from TBA.

By eliminating bidding procedures for sales to the government, benefits to consumers in this case resulting from the competition between Microsoft resellers (intrabrands competition) were diminished. Public authorities were denied the opportunity to choose among competitors who sold not only Microsoft software but also support services relating to the sale of these products. Thus, Microsoft's action, by creating an exclusive position for TBA, was highly likely to incur losses for the competition.

Microsoft alleged some efficiencies such as: (i) that the territorial restriction stimulated resellers to invest in detailed analysis and understanding of consumers in that particular geographic area; and (ii) that exclusivity prevented free riding in the efforts of marketing by other resellers. However, none of them seemed robust enough to justify the adoption of the conduct either because the territorial criteria indeed was not the core of the matter, because although TBA was located in Brasília, it was able to serve federal agencies located in other geographic areas all over the country; or because Microsoft itself was leading marketing efforts in Brazil and that TBA's efforts were directed to the promotion of the TBA brand, not of Microsoft's. Furthermore, this argument was weakened because Microsoft had authorized multiple LARs to operate in other geographic areas.

Thus, CADE concluded that there were no compensatory efficiencies that could offset the power of TBA in a market where there was no competition among brands and that Microsoft's real objective was to keep away from the public bidding procedures, excluding other companies from the market that could provide the service.

Furthermore, Microsoft claimed that the exclusive status agreed with TBA had not been deliberate but merely a result of the application of neutral parameters for LAR qualification. However, CADE found, on the contrary, that Microsoft had changed the criteria to ensure that only TBA could be qualified and stated that the freedom of a producer to establish a system of distribution and choose distributors did not include "prerogative to do it in a discriminatory way".

Decision

In August 2004, CADE ruled that Microsoft restricted the distribution of software and computer services linked to the sales to the federal government and con-

cluded that the conduct of Microsoft and TBA constituted (i) limitation to competition in the terms of Article 20, item I, (ii) abuse of dominant position in the terms of Article 20, item IV, and (iii) agreement to obtain improper advantage in public bid process in the terms of Article 21, item VIII.

Microsoft was fined 10% of its licensing sales of Microsoft's products to the Brazilian federal government whereas TBA was fined 7% of its sales resulting from the government in relation to products and information technology services associated with Microsoft.

Post-Decision

Microsoft and TBA judicially contested the ruling and filed for preliminary orders to be obtained which were denied. The companies then proposed an agreement to CADE whereby they would pay a fine in the value of R$ 5 million to end the judicial challenges.

The board, after an opinion issued by CADE's Attorney and the Federal Prosecution Office, authorized the Attorney to settle amicably. It was the first judicial agreement in the sphere of the Brazilian Competition Policy System (BCPS). In December 2006, the companies paid the fine.

5. CASE: CARTEL OF AIRLINES – RIO-SÃO PAULO

Administrative Proceeding nº 08012.000677/1999-70

REPRESENTATIVE: *Secretariat for Economic Defense (SDE) "ex ofício"*

REPRESENTED: *Viação Aérea Rio-Grandense – Varig S.A, TAM – Transportes Regionais, Transbrasil S/A Linhas Aéreas, VASP – Viação Aérea São Paulo S/A, Wagner Canhedo Azevedo Celso Cipriani Fernando ABS da Cruz Pinto Geraldo Vieira Rolim Adolfo Amaro*

Case Description

In August 1999, several newspapers denounced that five days after the meeting of the presidents of the four major airline companies in Brazil, ticket prices for the

Rio–São Paulo route increased simultaneously by 10%. Based on this, SEAE (Secretariat for Economic Monitoring) filed a petition against these companies.

This Administrative Proceeding was filed on March 28, 2000, based on Preliminary Investigation being processed by the Secretariat for Economic Law (SDE) and on the Petition presented by SEAE. The objective of the investigations was to investigate a possible cartel formed by some of the Represented by virtue of practice of simultaneous increases in the prices of air tickets in 1999.

The Administrative Proceeding was filed against the defendant airlines and their administrators, with the objective to investigate conduct likely to fall within items I, II and XXIV, of Law Nº 8.884/94, which typify the violations defined in article 20, I, II and IV.

Relevant Markets Affected by the Practice

The conduct was adopted to make the reduction of discounts in the tickets for the shuttle service Rio de Janeiro-São Paulo, between Santos Dumont (Rio) and Congonhas (SP) airports viable and thus the relevant and geographic market of the product was defined as that of the market of air transport services route Santos Dumont/Congonhas.

Configuration of Anticompetitive Conduct

SEAE's investigation concluded that a change in price was not merely a case of conscious parallelism. In addition to a meeting of the companies' executives, evidence showed that tariff information was exchanged by the companies by posting on the ATPCO system, the system of airline tariff data maintained by Airline Tariff Publishing Company. A company could enter a notice of change in tariff so that for an initial period of three days, the change could be seen only by the other airline companies and not by consumers or by travel agencies. The company notifying the change could then revert, if the competitors did not follow it.

This feature of the ATPCO system had been contested before by the Department of Justice of the USA, but the changes in the system as a result of this case were implemented only in the United States.

Decision

In September 2004, CADE ruled that the four companies were in collusion to

increase tariffs. Among other penalties, each company was fined 1% (one per cent) of its sales from the route affected in 1999 and the companies were prohibited to fix tariffs and publish tariff adjustments before they came into effect.

The Post-Decision

The Represented filed lawsuits against CADE's decision. The preliminary orders applied for to suspend the effects of the decision were denied. CADE's Attorney General Office filed judicial executive actions for the administrative decision to be complied with.

LAW OF DEFENSE OF COMPETITION

LAW Nº 8.884 OF JUNE 11, 1994
(published in the Official Gazette of the Federal Executive, on June 13, 1994)

Changes the Administrative Council for Economic Defense (CADE) into an Autonomous Agency, disposes on prevention and repression of infringements against antitrust measures and other provisions.

TITLE I
GENERAL PROVISONS

CHAPTER 1
OBJECT

Article 1. This Law sets out on prevention and repression of infringements against antitrust measures, guided by constitutional principles of free initiative, free competition, social role of property, consumer protection and restraint of abuses of economic power.
Sole Paragraph. Society at large is entitled with the legal rights protected herein.

CHAPTER II
TERRITORY

Article 2. This Law applies, without prejudice to any agreements and treaties to which Brazil is a party, to acts wholly or partially performed within the Brazilian Territory, or the effects of which are or may be suffered therein.
Paragraph 1. A foreign company is deemed resident in the Brazilian Territory if it operates or has a branch, agency, subsidiary, office, place of business, agent or representative in Brazil. (1)
Paragraph 2. The foreign company shall be informed and notified of all procedural acts, notwithstanding any power of attorney or contractual or statutory provision by the person responsible for its branch, agency, subsidiary, office, place of business, agent or representative in Brazil. (2)

TITLE II
THE ADMINISTRATIVE COUNCIL FOR ECONOMIC DEFENSE (CADE)

CHAPTER I
INDEPENDENT AGENCY

Article 3. The Administrative Council for Economic Defense (CADE), an adjudicative agency with jurisdiction throughout the Brazilian Territory, and created by Law Nº 4.137, of September 10, 1962, shall henceforth become a federal independent agency (*autarquia federal*), reporting to the Ministry of Justice, with headquarters and jurisdiction in the Federal District, and duties set forth herein.

CHAPTER II
CADE BOARD

Article 4. The CADE Board shall be composed by a President and six Board Members chosen from among citizens older than thirty years of age, reputed for their legal and economic knowledge and unblemished reputation, duly appointed by the President of the Republic after their approval by the Senate. (3)

Paragraph 1. The term of office of President and the Board Members is of two years and one reelection being hereby permitted.

Paragraph 2. The President and the Board Members duties are of exclusive dedication, not being permitted overlapping of positions, unless otherwise provided by law.

Paragraph 3. In the event of resignation, death or termination of a CADE President mandate, will assume the senior or eldest Board member, in this order, until a further appointment thereof, without prejudice to his/her assignments.

Paragraph 4. In the event of resignation, death or termination of a Board Member, a new member shall be appointed for the remaining term of office of the replaced member.

Paragraph 5. If, due to the events set forth in the preceding paragraph or upon expiration of the terms of office of the Board Members, the number of members of the Board becomes reduced to a number lower than the number provided for in article 49, the terms provided for in articles 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, sole paragraph, 52, paragraph 2, 54, paragraphs 4, 6, 7 and 10, and 59, paragraph 1, of this Law, shall be considered automatically terminated and the procedure stayed, and the new terms shall begin immediately after restoration of the quorum. (4)

Article 5. The CADE president or Board Members may only be ousted by a decision of the Senate, a request of the President of the Republic, or as a result of unappealable criminal sentencing for malicious crime, or of disciplinary action as set forth in Law Nº 8.112, of December 11, 1990 and Law Nº 8.429, of June 2, 1992, as well as owing to violation of any limitations dealt with in

article 6 hereof. [5]

Sole Paragraph. Will also be ousted, automatically, the member of CADE which miss three consecutive ordinary meetings, except the temporary absence authorized by the CADE Board.

Article 6. The president and the Board members shall not:

I – receive fees, percentages or other compensation in any way or on any pretext;

II – act as self-employed workers;

III - participate, as controlling parties, officers, managers, agent or attorney in fact, in civil, commercial or similar companies;

IV – render opinions on matters of their specialty, even if on theoretical basis, or act as advisors of companies of any kind.

V – avail themselves of the media to render opinion on cases pending decision, or otherwise disparage orders, votes or sentences handed down by the courts, except for critique in case orders, technical works or in exercise of court duties;

VI – carry out politics or party-oriented activities.

CHAPTER III AUTHORITY OF THE CADE BOARD

Article 7. The CADE Board shall:

I – ensure compliance with this Law and its regulations, as well as with the Board Internal Rules;

II – resolve on purported violations of the antitrust measures, and apply the penalties provided by the Law;

III – resolve on proceedings instituted by the Secretariat for Economic Law (SDE) of the Ministry of Justice;

IV – resolve the appeals of the SDE Secretary;

V – order that action be taken in restraint of violations of the antitrust measures within the term scheduled therefore;

VI – approve both the cease-and-desist commitment and the performance commitment, as well as order SDE to monitor compliance therewith;

VII – judge appeals against preventive action adopted by SDE or by the Board Reporting Official;

VIII – make its decisions known to interested parties;

IX – request information from individuals, agencies, authorities and other public or private entities, with due regard for the confidentiality ensured such information pursuant to law, if any, as well as determine the investigations required for performance of its duties;

X – request from Federal Executive Branch agencies and from State, Municipal, the Federal District and Territorial authorities the taking of all acts required for compliance

with this Law;
XI – commission the carrying out of examinations, inspections and studies and approve for each case, the respective professional fees and other proceeding expenses, all of which shall be borne by the company in case this is punished pursuant to this Law; (6)
XII – analyze acts or conducts under any circumstance, subject to approval thereof pursuant to article 54 below, and establish a performance commitment, as the case may be;
XIII – request Court execution of its decisions pursuant to this Law;
XIV – request services and staff from any Federal Public Authority agencies or entities;
XV – determine the adoption of administrative and court action by the CADE Attorney General Office;
XVI – sign contracts and agreements with Brazilian agencies or entities, and submit to the Minister of Justice for approval any such documents that are to be signed with foreign or international organisms;
XVII – answer consultations on matters within its sphere of authority;
XVIII – inform the forms that violation of the antitrust measures can take to the public;
XIX – draft and approve its internal rules on operations, criteria for resolutions, and organization, proceeding norms and organization of in-house services, including for the purpose of establishing recess of the Board and the Attorney General Office, during such period, the statute of limitations as well as the term set forth in article 54 of paragraph 6 hereof shall be stayed. (7)
XX – propose the structure of the independent agency staff, observing article 37 subparagraph II, of the Federal Constitution; (8)
XXI – draft budgetary proposals pursuant to this Law.
XXII – appoint the possible substitute of the Attorney General in the event of absences, dismissal or impediment. (9)

CHAPTER IV
AUTHORITY OF THE CADE PRESIDENT

Article 8. The CADE President shall:
I – act as the CADE legal representative in and out of court;
II – preside over the CADE Board meetings with the right to vote thereat, plus casting a vote;
III – distribute processes by lot at the Board meetings;
IV – call meetings and organize the corresponding agenda;
V – comply and cause compliance with the CADE decisions;
VI – determine that the CADE Attorney General office take all court action required for execution of the Independent Agency decisions and sentences;
VII – sign the cease violation commitments of antitrust measures as well as performance commitments;
VIII – submit to the CADE Board the budgetary proposal for approval, and the assign-

ment of the staff that is to render services to CADE;
IX – guide, coordinate and supervise the CADE administrative activities.

CHAPTER V
AUTHORITY OF THE CADE BOARD MEMBERS

Article 9. The CADE Board Members shall:

I – vote on cases and matters submitted to the Plenary Council;
II –issue orders and decisions on the cases for which they act as reporting members;
III – submit to Plenary Council any requests for information and documents from individuals, agencies, authorities and other public or private entities, whose data and documents are to be kept confidential pursuant to law, as the case may be, as well as order all investigations deemed required for performance of their duties;
IV – adopt preventive action, and establish a daily fine for noncompliance therewith;
V – discharge all further duties ascribed thereto under the applicable internal rules.

CHAPTER VI
THE CADE ATTORNEY GENERAL OFFICE

Article 10. An Attorney General office shall be commissioned with CADE to:

I – render legal assistance to CADE, and provide for defense thereof in court;
II – arrange for judicial execution of CADE decisions and sentences;
III – request with CADE Board, court measures with a view to curbing violations of antitrust measures;
IV – further court settlements for cases involving violations of antitrust measures, subject to the CADE Board approval, and hearing a representative of the Attorney General of the Republic;
V – give opinion on cases under the CADE authority;
VI – ensure compliance with this Law;
VII – perform all further action incumbent thereon under the Internal Rules.

Article 11. The Attorney General shall be appointed by the Minister of Justice, and duly commissioned by the President of the Republic among Brazilians with unblemished reputation and renowned legal expertise, after approval by the Senate.
Paragraph 1. The Attorney General shall attend the CADE meetings, with no right to vote thereat.
Paragraph 2. The Attorney General shall be subject to the same rules on term of office, re-election, disqualification, termination and replacement as those applying to the CADE Board Members.

Paragraph 3. In the event of absences, temporary separation or impediment of the Attorney General, the Plenary Council will indicate and the CADE President will appoint a possible substitute to act for a period not exceeding 90 (ninety) days, with no need for the Federal Senate approval; such substitute shall be entitled to remuneration for the position held during such substitution. (10)

TITLE III
THE ATTORNEY GENERAL OFFICE OF THE REPUBLIC AND CADE

Article 12. The Attorney General of the Republic, after consultations with the Superior Council, shall appoint a member of the Attorney General Office of the Republic to handle the cases submitted to CADE to review.

Sole Paragraph. CADE may request that the Attorney General Office of the Republic cause enforcement of the CADE decisions or of the cease-and-desist commitments, as well as that it adopt all court action provided for in article 6, XIV (b) of Supplementary Law Nº 75, of May 20, 1993. (11)

TITLE IV
THE SECRETARIAT FOR ECONOMIC LAW

Article 13. The Secretariat for Economic Law of the Ministry of Justice (SDE), as structured pursuant to law, will be headed by a Secretary appointed by the Minister of Justice from among Brazilian citizens of renowned legal or economic expertise and unblemished reputation, duly commissioned by the President of the Republic.

Article 14. SDE shall:

I – ensure compliance with this Law, monitoring and following up on market practices;

II – provide for ongoing follow-up on business activities and practices from individuals or legal entities with overriding control over a relevant market of goods or services, in order to prevent violations of antitrust measures, for such purposes, all pertinent data and documents may be required, with due regard for the confidential status thereof pursuant to law, if any;

III – carry out preliminary investigations in face of signs of violations of the economic order, for further establishment of administrative proceedings;

IV – acknowledge the lack of grounds and evidence, and shelve the preliminary investigation records;

V – request data from any individuals, agencies, authorities and other public or private entities, with due regard for the confidential status thereof under the law, if any, as well as determine the action required for exertion of its duties;

VI – commence administrative proceedings intended to investigate and restrain violations of antitrust measures;

VII – appeal ex officio to CADE, for shelving of preliminary investigations or administrative proceedings;

VIII – send on to CADE, for trial, the cases commenced, if a violation of antitrust measures

has been duly evidenced;
IX – sign a cease-and-desist commitment on the agreed conditions and submit it to CADE, and monitor compliance therewith;
X – advise CADE of conditions for signing of a performance commitment, and monitor compliance therewith;
XI – adopt preventive measures intended to cease the act, characterized as a violation of antitrust measures, and establish the deadline for compliance therewith as well as daily fine applying to default thereon;
XII – receive and substantiate cases to be judged by CADE, including consultations, and monitor compliance with the CADE decisions;
XIII – advice the public authorities as to the adoption of any action required for compliance to this Law;
XIV – carry out studies and researches with a view to guide the prevention policies of violations of antitrust measures;
XV – advise the public of various forms of violation of the antitrust measures, and the means to curb such violations;
XVI – perform other duties as provided by law.

TITLE V
VIOLATIONS OF THE ECONOMIC ORDER

CHAPTER I
GENERAL PROVISIONS

Article 15. This Law applies to individuals, public or private companies, as well as to any individual or corporate associations, established de facto and de jure, even though temporarily, notwithstanding the exercise of activities under the regimen of a legal monopoly.

Article 16. The company and each of its managers or officers shall be jointly liable to the various forms of violation of the economic order.

Article 17. The companies or entities within a same economic group de facto and de jure shall be jointly liable to violations of the economic order.

Article 18. The legal nature of any party charged with violation of the antitrust measures may be disregarded whenever any such violation entails abuse of power and rights, violation of law, illicit facts or acts, or any breach of bylaws or articles of association. This legal nature shall also be disregarded in the event of bankruptcy, insolvency, discontinuance or suspended operations of the underlying company owing to poor administration.

Article 19. The restraint of violations of the economic order does not exclude the punishment of other unlawful acts foreseen in law.

CHAPTER II
VIOLATIONS

Article 20. Shall be deemed a violation of the economic order, notwithstanding malicious intent, the acts in any way intended or otherwise able to produce the effects listed below, even if any such effects are not achieved:

I – to limit, restrain or in any way injure open competition or free enterprise;

II – to control a relevant market of goods or services;

III – to increase profits on a discretionary basis; (12)

IV – to exert abuse of dominant position. (13)

Paragraph 1. Achievement of market control as a result of the natural process founded on more efficiency of the economic agent in relation to its competitors does not characterize the violation provided for in item II.

Paragraph 2. Dominant position occurs when a company or a group of companies controls a substantial share of a relevant market as a supplier, agent, purchase or financier of a product, service or related technology.

Paragraph 3. The dominant position mentioned in the preceding paragraph is presumed when a company or group of companies controls twenty percent (20%) of the relevant market; this percentage is subject to change by CADE for specific sectors of the economy. (14)

Article 21. The following conducts, besides others, will be deemed violation of the economic order, to the extent applicable under article 20 and items thereof:

I – to set and offer, in collusion with competitors, in any way, prices and sale conditions of goods or services provision;

II – to obtain or influence the adoption of uniform or concerted business practices among competitors;

III - to divide markets of finished or semi-finished products or services or of supplying sources of raw materials or intermediary products;

IV – to limit or restrain market access by new companies;

V – to create difficulties for the establishment, operation or development of a competitor company or supplier, purchaser or financier of goods or services;

VI – to impede access of competitors to raw material, equipment and technology sources, as well as to their distribution channels;

VII –to require or grant exclusivity in mass media advertisements;

VIII – to agree in advance on process or advantages in public or administrative biddings;

IX – to affect third-party prices by deceitful means;

X – to regulate markets of goods and services by way of agreements devised to limit or control technological research and development, the production of goods or services, or to dampen investments for the production of goods or services or its distribution;

XI – to impose on distributors, retailers and representatives of goods or services retail prices, discounts, volumes, payment conditions, minimum or maximum volumes, profit

margins, or any other marketing conditions related to their business with third parties;

XII – to discriminate against purchasers or suppliers of goods or services by establishing price differentials or discriminatory operating conditions for the sale or performance of services;

XIII – to deny the sale of goods or services within the payment conditions usually applying to regular business practices and policies;

XIV – to hamper the development of or terminate business relations for an indeterminate period, in view of the terminated party's refusal to comply with unreasonable or non-competitive clauses or business conditions;

XV – to destroy, disable or take possession of raw materials, intermediary or finished products, as well as destroy, disable or constrain the operation of any equipment intended to manufacture, distribute or transport them;

XVI – to take possession of or bar the use of industrial or intellectual property rights or technology;

XVII – to abandon, cause to abandon or destroy crops or harvests, without proven good cause;

XVIII - to unreasonably sell products below cost;

XIX – to import any assets below cost from an exporting country other than those signatories of GATT Antidumping and Subsidies Codes;

XX – to discontinue or greatly reduce production, without proven good cause;

XXI – to partially or fully discontinue the company's activities, with proven good cause;

XXII - to retain production or consumer goods, except for ensuring recovery of production costs;

XXIII – to condition the sale of a product to the acquisition of another or to contracting a service, or providing a service under the condition of utilizing another or purchasing a product;

XXIV – to impose abusive prices, or to unreasonably increase the price of a good or service.

Sole Paragraph. For the purpose of characterizing an imposition of abusive prices or unreasonable increase of prices, besides other relevant economic or market circumstances, it shall be considered:

I – the price of the product or service or any increase therein, not justified by the behavior of the cost of their respective input or by the introduction of quality improvements;

II – the price of a product previously manufactured, as compared to its market replacement without substantial changes;

III – the price for a similar product or service, or any improvement thereof, on like competitive markets;

IV – the existence of agreements or arrangements in any way, which cause an increase in the prices of a good or service, or in their respective costs.

Article 22. (Vetoed). [15]

Sole Paragraph. (Vetoed).

CHAPTER III
PENALTIES

Article 23. The practice of violation of the economic order subjects the responsible people to the following penalties:

I – in case of companies, a fine from one to thirty percent of the gross revenue thereof as of the latest financial year, excluding the taxes, which shall by no means be lower than the advantage obtained, when quantified. (16)

II – in case of managers, directly or indirectly liable to their company's violation: a fine from ten to fifty percent of the fine imposed on said company, which shall be personally and exclusively imposed on the manager;

III – in the case of other individuals and other public or private entities, as well as any de facto or de jure associations of entities or persons, even temporary ones, with or without legal identity, that do not engage in business activities, when it is not feasible to use the gross revenue value, the fine will be 6,000 (six thousand) to 6,000,000 (six million) UFIR (Fiscal Reference Unit), or any other index replacing it. (17)

Sole Paragraph. Fines imposed on recurring violations shall be doubled.

Article 24. Without prejudice to the provisions of the preceding article, the fines listed below may be individually or cumulatively imposed on violations, whenever the severity of the facts or the public interest so requires:

I – at the violator's expense, half page publication of the summary sentence in a newspaper appointed by the decision for two consecutive days, from one to three consecutive weeks;

II – prohibition of contracting with official financing institutions or participation in bidding processes involving purchases, sales, works, services or utility concessions with the Federal, State, Municipal and Federal District authorities and related entities, for a period equal or exceeding five years

III – annotation of the violator on the Brazilian Consumer Protection List (Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor);

IV – recommendation that the proper public agencies:

a) grant compulsory licenses for patents held by the violator;

b) deny the violator installment payment of federal overdue debts, or order total or partial cancellation of tax incentives or public subsidies;

V – the company's spin-off, transfer of corporate control, sale of assets, partial discontinuance of activities, or any act or necessary measure for the elimination of the noxious effects to the economic order.

Article 25. If any acts or situations detrimental to the antitrust measures are not discontinued after a CADE Board decision to this effect, or in the event preventive measures or any cease-and desist commitment set forth herein are not complied with, a daily fine equal to or higher than 5,000 (five thousand) Fiscal Reference Units (Ufirs), or replacing index shall apply, which fine may be increased as many as twenty times in accordance with the severity of the violation and the violator's economic status.

Article 26. In the event any data or documents requested by CADE, SDE, SEAE or other public entity acting under this Law are unreasonably denied, concealed, tampered with or delayed, this shall constitute a violation subject to a daily fine of 5,000 (five thousand) UFIR, which fine may be increased up to twenty fold in keeping with the violator's economic status. (18)
Paragraph 1. The amount of the daily fine mentioned in the opening paragraph of the present article shall be included in the document containing the request of the competent authority. (19)
Paragraph 2. The fine provided for in this article is calculated daily until ninety days after the date set in the document mentioned in the previous paragraph. (20)
Paragraph 3. The requesting authority is fully responsible for imposing the fine provided for in the opening paragraph of this article. (21)
Paragraph 4. The branch, affiliate, subsidiary or office of the foreign company in Brazil is jointly liable for the payment of the fine provided for in the present article. (22)
Paragraph 5. Should the principal or a third party unjustifiably fail to appear when summoned to provide oral clarification during the course of administrative procedure, preliminary inquiry or administrative proceeding, he shall be subject to fine ranging from R$500.00 (five hundred reais) to R$10,700,00 (ten thousand seven hundred reais) depending on his economic situation, which shall be imposed by means of a notice of violation issued by the competitive authorities. (23)

Article 26-A. Any attempt to impede, hinder or prevent inspection authorized by SDE or SEAE (the Secretariat for Economic Monitoring – Secretaria de Acompanhamento Econômico), under a preliminary inquiry, administrative procedure or proceeding shall subject the inspected entity to a fine ranging from R$21,200.00 (twenty-one thousand two hundred reais) to R$425,700.00 (four hundred and twenty-five thousand, seven hundred reais), depending on the offender's economic situation, by means of a notice of violation issued by the competent Secretariat. (24)

Article 27. The penalties provided for in this Law shall apply with due regard for:

I – the severity of the violation;
II – the violator's good faith;
III – the advantages obtained or envisaged by the violator;
IV – actual or threatened occurrence of the violation;
V – the extend of damages or threatened damages to free competition, to the national economy, to consumers, or to third parties;
VI – the adverse economic effects on the market;
VII – the violator's economic status;
VIII - recurrences

CHAPTER IV
PRESCRIPTION

Article 28. (Revoked). (25)

CHAPTER V
CAUSE OF ACTION

Article 29. Injured parties may for themselves or for the privies under article 82 of Law No 8.078, of September 11, 1990, defend their individual or diffuse interests in court by way of antitrust measures and the awarding of losses and damages suffered in connection therewith, irrespective of the corresponding administrative proceeding which shall not be stayed in view of court action. (26)

TITLE VI
ADMINISTRATIVE PROCEEDINGS

CHAPTER I
PRELIMINARY INVESTIGATIONS

Article 30. SDE shall carry out preliminary investigation, ex officio or by written and reasonable request of the interested parties; whenever the evidence as to the purported violation of the economic order are not suffice to immediate commencement of administrative proceeding. (27)
Paragraph 1. During the preliminary investigations, the SDE Secretary may adopt any of the steps set forth in articles 35, 35-A e 35-B hereof, including requests for clarification of the defendant or of third parties, in writing or personally. (28)
Paragraph 2. The representation of a Commission of the National Congress, or of any of its Houses, is not conditioned to preliminary investigation, promptly initiating the administrative proceedings.
Paragraph 3. At the criterion of the SDE Secretary, preliminary inquiries shall be kept confidential in the interest of the investigations. (29)

Article 31. After conclusion of preliminary investigations, within sixty days, the SDE Secretary shall order the commencement of the administrative proceeding or its shelving, appealing ex officio to CADE in this latter case.

CHAPTER II
COMMENCEMENT AND DISCOVERY OF ADMINISTRATIVE PROCEEDING

Article 32. Administrative proceedings shall be instituted no later than eight days after cognizance of the underlying fact, formal complaint or closing of the preliminary investigations, as per order issued by the SDE Secretary providing for the facts to be verified there under.

Article 33. The defendant shall be summoned to file a defense within fifteen days.

Paragraph 1. The initial summons shall contain the entire contents of the order providing for institution of the administrative proceeding and the corresponding formal complaint, as the case may be.
Paragraph 2. The defendant shall be firstly personally summoned by mail against receipt or, in case of failure thereof, by notice published in the Official Gazette of the Federal Executive and in a newspaper widely circulated in the state in which the defendant is resident or headquartered, with due regard for the periods, required for attachment of the receipt notice or publication, as the case may be.
Paragraph 3. Any summons under subsequent proceedings shall be made by publication in the Official Gazette of the Federal Executive, in which the name of the defendant and respective attorney shall be mentioned.
Paragraph 4. The defendant's holders, officers or managers, or duly appointed attorney, may follow up on administrative proceedings, with full access to the case records at SDE and CADE.

Article 34. Failure to file a defense in due course after duly notified to that effect will entail the defendant's judgment by default and acknowledgement of the charges against him, subject to all other terms irrespective of prior notice in that respect. The in absentia defendant may take part in any phase of the proceeding without recourse of preceding acts.

Article 35. Upon lapse of time for filing a defense, SDE will order investigations and the production of evidence of interest to the Secretariat, to be presented within fifteen days, being allowed to exercise the powers of instruction foreseen in this Law, maintaining the legal secrecy, as the case may be. (30)
Paragraph 1. All investigations and evidence gathering procedures called for by the SDE Secretary, including the inquiry of witnesses, are to be concluded within forty five days, with the possibility of an extension of the same period if deemed justifiably necessary. (31)
Paragraph 2. In compliance with the object of the preliminary inquiry, administrative procedure or proceeding, the SDE Secretary is entitled to authorize, by means of a substantial decision, the inspection of the head office, place of business, headquarter, branch or facilities of the company under investigation. The company shall be given at least 24 hour's notice and the investigation shall not start before 6a.m. or after 6 p.m. (32)
Paragraph 3. Under the circumstances of the previous paragraph, inventories, objects, papers of any nature, books and records, computers and magnetic files are subject to inspection, copies of any documents or electronic data can be made or requested. (33)

Article 35-A. The Federal Attorney's Office (Advocacia-Geral da União), upon request by the SDE, may ask the Judiciary to issue a search warrant to seize objects, papers of any nature, books and records, computers and magnetic files of individuals or corporations in the interest of the production of evidence under the administrative proceeding, with the enforcement, when applicable, of the provisions of article 839 and the following articles of the Code of Civil Procedure, the proposal of main action being not claimable. (34)
Paragraph 1. During the course of administrative procedure aiming at the production of evidence for representation to be brought by SDE, SEAE may exercise, when applicable, the powers provi-

ded for in the opening paragraph of the present article and in the article 35 herein.
Paragraph 2. At the discretion of SEAE, the administrative procedure mentioned in the previous paragraph may be kept confidential in the interest of the investigations.

Article 35-B. The SDE, on behalf of the Brazilian Federal Government, may enter into a leniency agreement with individuals or corporations who have committed infringement of the economic order, which will either extinct the punitive action of the public administration or reduce one to two thirds of the applicable penalty, under the terms of the present article, provided that they effectively collaborate with both the investigations and the administrative proceeding and that such collaborations results in: [35]

I – the identification of the coauthors of the infringement; and

II – the gathering of information and documents that are proof of the alleged or investigated infringement.

Paragraph 1. The provisions of the present article are not applicable to corporations or individuals who have been found to be the leaders of the conduct deemed illegal.
Paragraph 2. The agreement mentioned in the opening paragraph of the present article can only be executed if the following requirements are fulfilled cumulatively:

I – the corporation or individual is the first to qualify with regards to the alleged or investigated infringement;

II - the corporation or individual fully stops their involvement with the alleged or investigated infringement as of the date the agreement is proposed;

III – the SDE does not hold sufficient evidence to ensure the condemnation of the corporation or individual at the time the agreement is proposed; and

IV - the corporation or individual confesses to their participation in the infringement and fully collaborates with the investigations and the administrative proceeding by appearing at their own expense and whenever summoned until the conclusion of the proceeding.

Paragraph 3. The leniency agreement entered into by SDE on behalf of the Brazilian Federal Government shall stipulate the conditions deemed necessary to ensure the effective collaboration of the beneficiary and the fruitful result of the proceeding.
Paragraph 4. The execution of the leniency agreement is not dependent on the approval by CADE. Nevertheless, at the time of the administrative proceeding trial, after the agreement is complied with, CADE is responsible for:

I – declaring the extinction of the punitive action of the public administration in favor of the offender in the circumstance that the agreement proposal; or

II – in all other circumstances, reducing one to two thirds of the applicable penalties in accordance with the provisions of article 27. When deciding on the penalty, CADE must also consider the actual effectiveness of the collaboration and the good faith of the offender in the compliance with the leniency agreement.

Paragraph 5. Under the circumstances of item II of the previous paragraph, the reduced penalty shall not be severer than the mildest of the penalties imposed to the other coauthors of the infringement taken into account the proportions set for the application of penalties provided for items II and IV of paragraph 2 of this article.
Paragraph 6. The effects of the leniency agreement shall be extended to the directing and ma-

naging staff of the eligible company involved in the infringement provided that they also sign the agreement along with the company and being observed the conditions mentioned in items II to IV of Paragraph 2 of the present article.

Paragraph 7. The corporation or individual that fails to obtain eligibility to enter into the agreement described in this article during the course of investigations and the administrative proceeding may enter into another leniency agreement with SDE regarding another infringement that the SDE was previously unaware of before the original case is sent for trial.

Paragraph 8. Under the circumstances of the previous paragraph, the offender shall benefit from a reduction of one third of the applicable penalty in the original proceeding without prejudice to securing the benefits provided for in item 1 of paragraph 4 of the present article in relation to the new alleged infringement.

Paragraph 9. The proposal mentioned in the present article shall be kept confidential except in the interest of the investigations and the administrative proceeding.

Paragraph 10. The leniency agreement proposal rejected by the SDE Secretary, which shall be kept confidential, does not mean a confession to having committed the infringement or the acceptance of the unlawfulness of the conduct under analysis.

Paragraph 11. The enforcement of the provisions in the present article shall comply with regulation to be issued by the Ministry of Justice.

Article 35-C. In respect to crimes against the economy under Law No 8.137, of November 27, 1990, the execution of the leniency agreement, under the terms herein, call for the suspension of the prescription period and prevents the case being brought to court. (36)

Sole Paragraph: Upon the fulfillment of the leniency agreement by the offender, the punishableness of the crimes listed in the opening paragraph of the present article is automatically canceled.

Article 36. Federal authorities, the rights of independent agencies, foundations, federal government-owned companies and mixed–capital companies, must provide, under penalty or liability, all assistance and cooperation required by CADE or SDE, including with regards of preparation of technical reports on the matters under the authority thereof.

Article 37. The defendant shall produce any evidence within forty-five days after submission of defense, as well as put forth new documents at any time before the discovery phase lapses.

Sole Paragraph. The defendant may ask the SDE Secretary to set out a date, time, place for hearing of a maximum of three witnesses.

Article 38. The Secretariat for Economic Monitoring of the Ministry of Finance (SEAE) shall be informed, by official letter, of the institution of any administrative proceedings, and the Secretariat may elect to render an opinion on the matters within its sphere of authority, before the discovery phase lapses. (37)

Article 39. Upon conclusion of the discovery phase, the defendant will be summoned to put forth

its final arguments within five days, after which the SDE Secretary will issue a substantiated report resolving on forwarding of the case records to CADE for review or shelving thereof, subject to an ex officio appeal to CADE in this latter matter.

Article 40. The SDE Secretary, the CADE members, and their civil servants and officials shall exert their best efforts to develop and conclude preliminary investigations and administrative proceedings in the interest of proper expedition as required for clarification of the facts, under penalty of liability.

Article 41. The SDE Secretary decisions cannot be appealed to higher ranks.

CHAPTER III
CADE JUDGMENT ON ADMINISTRATIVE PROCEEDINGS

Article 42. Once the proceedings have been received, the CADE President will randomly distribute such proceedings to the Reporting Commissioner, who will be afforded a twenty-day term to render an opinion thereon. (38)

Article 43. The Reporting Commissioner may order supplementary investigations or request further information pursuant to article 35, as well as allow to the parties the production of new evidence whenever he/she considers the existing data insufficient for a final determination on the case.

Article 44. Upon invitation of the CADE President, in response to an indication of the Reporting Commissioner, any person may provide CADE with clarifications on relevant matters.

Article 45. Upon Board judgments, the date of which will be made known to the parties at least five days in advance, the Attorney General and the defendant, or his/its attorney, will be respectively offered the floor for fifteen minutes.

Article 46. The CADE decision, which in any event shall be duly substantiated against violations of the economic order shall contain:

I – a detailed report on the violating acts and the indication of the measures to be taken by the proper authorities; to make it cease;

II – the terms for commencement and conclusion of the action referred to in the preceding item;

III – the applicable fine;

IV – a daily fine to apply while the violation is in effect.

Sole Paragraph. The CADE decision shall be published within five days in the Official Gazette of the Federal Executive.

Article 47. The CADE shall monitor compliance with its decisions. (39)

Article 48. Total or partial noncompliance with the CADE decision shall be reported to the CADE President, who will ask the Attorney General to provide for execution thereof via court channels.

Article 49. The CADE decisions shall be taken by majority vote, with the attendance of a minimum of five members.

Article 50. The CADE decisions do not qualify for Executive Branch review; accordingly; any such decision shall be promptly executed, the Attorney General Office being then advised in this respect for the purpose of taking all legal action within its sphere of authority.

Article 51. The CADE regulations and in-house rules shall further regulate administrative proceedings. (40)

CHAPTER IV
PREVENTIVE MEASURES AND CEASE-AND-DESIST ORDERS

Article 52. The SDE Secretary or Reporting Commissioner may - upon his/her own initiative or at the request of the CADE Attorney General - adopt preventive measures in any instance of administrative proceedings, whenever there are signs or sound reasons to believe that the defendant directly or indirectly caused or may cause irreparable or substantial damages to the market, or that he/it may render the final outcome of the proceedings ineffective.
Paragraph 1. The preventive measures issued by the SDE Secretary or Reporting Commissioner shall order prompt cessation of damaging acts and the resumption of the preceding situation, if reasonably feasible, as well as impose a daily fine pursuant to article 25 hereof.
Paragraph 2. The SDE Secretary or CADE Reporting Commissioner decision on adoption of preventive measures may be voluntarily appealed to the CADE Board within five days, without suspensive effects.

CHAPTER V
CEASE-AND-DESIST COMMITMENTS

Article 53. In any sort of administrative proceedings, CADE may seize from the represented the commitment of cessation of the acts under investigation or of its harmful effects, always when, in the sense of convenience and opportunity, understands that it meets the interests protected by law.

Paragraph 1. The commitment agreement shall provide the following clauses for:

I - The specification of the obligations of the represented to stop the acts under investigation or its damaging effects, as well as obligations considered appropriate;

II - The fixing of the fine value in case of total or partial breach of the committed obligations;

III - The fixing of the value of the contribution to a Fund for the Defense of Diffuse Rights when included appropriate;

Paragraph 2. Dealing with the investigation of infraction related to or stemming from conducts provided for in items I, II, III and VIII of art. 21 herein, among the obligations refer to in item I of paragraph 1 of the article figures, necessarily, the obligation to collect to the Fund for the Defense of Diffuse Rights a value that cannot be inferior to the minimum stated in the article 23 of this law.

Paragraph 3. The signing of the commitment agreement may be proposed until the beginning of the judgment session of the administrative proceeding related to the investigated act.

Paragraph 4. The commitment agreement constitutes an extrajudicial execution instrument.

Paragraph 5. The administrative proceedings will be suspended during the accomplishment of the commitment agreement and will be filed by the end of the fixed term if all the established conditions are attended.

Paragraph 6. The administrative proceedings suspension referred to in the paragraph 5 herein will affect only to the represented which has signed the commitment, while to the other represented parties the proceeding will follow its regular path.

Paragraph 7. Declared the non-fulfillment of the commitment, CADE will apply the sanctions therein stated and will determine the continuity of the administrative proceedings and other appropriate administrative and judicial measures to its execution.

Paragraph 8. CADE may change the commitment agreement conditions if proved an excessive burden to the represented, provided that the changes do not harm third parties or the society.

Paragraph 9. CADE will define the complementary resolution laws about suitability, time and manner of the signing of the commitment agreement of cessation. (41)

TITLE VII
MONITORING MECHANISMS

CHAPTER I
MONITORING OF ACTS AND AGREEMENTS

Article 54. Any acts that may limit or otherwise restrain free competition, or that result in the control of relevant markets for certain products or services, shall be submitted to CADE for review. (42)

Paragraph 1. CADE may authorize any acts referred to in the main section of this article, provided that they meet the following requirements:

I - they shall be cumulatively or alternatively intended to:

(a) increase productivity;

(b) improve the quality of a product or service; or

(c) cause an increased efficiency, as well as foster the technological or economic development;

II - the resulting benefits shall be fairly allocated among their participants, on the one part, and consumers or end-users, on the other;

III - they shall not drive competition out of a substantial portion of the relevant market of goods and services;

IV - only the acts strictly required to attain the envisaged objectives should be observed.

Paragraph 2. Any action under this article may be considered lawful if at least three of the requirements listed in the above items are met, whenever any such action is taken in the public interest or otherwise required to the benefit of the Brazilian economy, provided no damages are caused to end-consumers or users.

Paragraph 3. The acts dealt with in the main section of this article also include any action intended for any form of economic concentration, whether through merger with or into other companies, organization of companies to control third companies or any other form of corporate grouping, when the resulting company or group of companies accounts for twenty percent (20%) of a relevant market, or in which any of the participants has posted in its latest balance sheets an annual gross revenue equivalent to R$ 400,000,000 (four hundred million of Reais). (43)

Paragraph 4. The acts dealt with in the main section of this article shall be submitted to SDE - duly accompanied by three counterparts of the corresponding documentation - in advance or no later than fifteen business days after the occurrence thereof, and SDE shall promptly forward one such counterpart to CADE and another to SEAE. (44)

Paragraph 5. Noncompliance with the deadlines set forth in the preceding paragraph will be punishable with a fine in an amount between 60,000 (sixty thousand) UFIR and 6,000,000 (six million) UFIR, imposed by CADE without prejudice to the opening of an administrative proceeding pursuant to article 32 hereof. (45)

Paragraph 6. Upon receipt of the SEAE technical report issued within thirty days, SDE shall pronounce thereon within this same period and then send the case and evidentiary documents on to the CADE Board, which shall resolve thereon within sixty days. (Wording taken from Law No 9.021 of March 30, 1995.) (46)

Paragraph 7. The effectiveness of any acts dealt with in this article will be conditioned to approval thereof, which shall be retroactive to the date of occurrence of such acts; if not looked into by CADE within the period established in the preceding paragraph, the acts referred to above will be deemed automatically approved. (47)

Paragraph 8. The terms set forth in paragraphs 6 and 7 hereof will be stayed while the clarifications and documents considered essential for review of the case by CADE, SDE or SEAE are not submitted as requested. (48)

Paragraph 9. In the event the acts specified in this article are not subject to suspensive conditions or have already caused fiscal or other effects to third parties, the CADE Board - if it elects to deny approval thereof - shall determine that all applicable action be taken to totally or partially revert - by way of dissolution, spin-off or sale of assets, partial cessation of activities, among others - any action or procedure damaging to the economic order, notwithstanding any civil liability for losses and damages caused to third parties.

Paragraph 10. Without prejudice to the obligations of the parties involved, any change in the stock control of publicly-held companies or registration of mergers shall be reported to SDE by

the Securities Commission - CVM and by the Brazilian Commercial Registry Department of the Ministry of Industry, Trade and Tourism - DNRC/MICT, respectively, within five business days for the SDE review, if applicable. [49]

Article 55. The approval dealt with in the preceding article may be reviewed by CADE ex officio or at the SDE request, if this approval was based on false or misleading information rendered by the interested party, in the event of default on obligations assumed hereunder, or if the intended benefits have not been attained.

Article 56. The commercial registries or corresponding state entities cannot file any acts related to organization, transformation, amalgamation, merger or grouping of companies, as well as changes in incorporation acts, unless all such acts contain:

I - a clear-cut and detailed statement as to the subject matter thereof;
II - the interest of each partner, and the term for capitalization thereof;
III - full name and identification of each partner;
IV - the place where the headquarters is located and its respective address, including as regards any declared branches;
V - full name and identification of the company's officers;
VI - the term of duration of the company; and
VII - the number, type and value of the outstanding stock.

Article 57. Articles of dissolution shall state the reasons thereof, apart from a statement of the amount ascertained among the partners and an indication of the persons that are to assume the company's assets and liabilities.

CHAPTER II PERFORMANCE COMMITMENT

Article 58. The CADE Board will define performance commitments to be assumed by any interested parties that submitted acts for review pursuant to article 54 hereof, so as to ensure compliance with the conditions established in paragraph 1 thereof. (See Law No 9.873 of November 23, 1999.) [50]

Paragraph 1. Performance commitments will take into consideration the extent of international competition in a certain industry and their effect on employment levels, among other relevant circumstances.

Paragraph 2. Performance commitments shall provide for volume or quality objectives to be attained within predetermined terms, compliance with which will be monitored by SDE.

Paragraph 3. Failure without good cause to comply with performance commitments shall cause the CADE approval to be revoked pursuant to article 55 hereof, followed by the opening of an administrative proceeding for the adoption of the applicable measures.

CHAPTER III
CONSULTATION

Article 59. (Revoked) [51]

TITLE VIII
COURT EXECUTION OF CADE DECISIONS

CHAPTER I
PROCESSING

Article 60. The CADE Board decisions imposing fines, as well as obligations to do or not to do, constitute an extrajudicial execution instrument.

Article 61. Executions exclusively intended to collection of fines shall be carried out pursuant to Law No 6.830 of September 22, 1980. [52]

Article 62. In the event of executions intended to collection of fines and compliance with obligations to do or not to do, the courts shall order specific performance of any such obligations, or otherwise provide for acts that ensure an outcome equivalent to compliance therewith in practical terms.
Paragraph 1. An obligation to do or not to do can only lead into a suit for losses and damages if its specific performance or obtainment of an equivalent outcome in practical terms is not possible.
Paragraph 2. Losses and damages shall be paid without prejudice to any applicable fines.

Article 63. Execution shall be carried out by all means, including by way of intervention in the company, when necessary.

Article 64. The CADE decisions shall be executed at the federal courts of the Federal District, or at the courts with jurisdiction over the executed party's headquarters or domicile, at the CADE discretion.

Article 65. Motions or like action against an execution instrument shall not stay the execution itself, unless an amount corresponding to the fines imposed is deposited in court, as well as the post of a bond, as determined by the courts, to ensure compliance with a final decision on the case, including as regards daily fines.

Article 66. Depending on the severity of the violation of the economic order, and having reasons to believe in irreparable or substantial damages, the courts may order prompt adoption of all or a portion of the action required under the execution instrument, notwithstanding the deposit of fines in court or the posting of bonds.

Article 67. Daily fines on an ongoing violation shall be apply as from the deadline established by CADE for voluntary compliance with the CADE decision, up to the day of actual performance thereof.

Article 68. The execution of CADE decisions shall be afforded priority over other kinds of action, except for habeas corpus and writ of mandamus.

CHAPTER II
JUDICIAL INTERVENTION

Article 69. The courts shall order intervention in a company whenever required to ensure specific performance hereunder, and appoint a receiver.
Sole Paragraph. The court decision on intervention shall be duly substantiated, as well as accurately establish the action to be taken by the appointed receiver.

Article 70. If the executed party impugns a court-appointed receiver within forty-eight hours on the arguments of ineptitude or lack of good standing, and if this claim is duly evidenced in three days, the courts shall render a decision thereon within this same period.

Article 71. If the impugnation is granted, the courts shall appoint another receiver within five days.

Article 72. The intervention may be terminated early if the obligation that gave rise thereto has been proven complied with in full.

Article 73. The court intervention shall be limited to those acts required for compliance with the court decision that gave rise thereto, and shall be effective for a maximum period of one hundred and eighty days; the receiver shall be held liable for his/her acts and omissions, especially in the event of abuse of power and departure from the original purposes of his/her appointment.
Paragraph 1. The receiver will be subject to articles 153 through 159 of Law No 6.404 of December 15, 1976, to the extent applicable. (53)
Paragraph 2. The receiver will be entitled to a compensation stipulated by the courts, which may replace him/her at any time and whenever the receiver becomes insolvent, is charged with active or passive corruption or malfeasance in office, or violation of his/her duties.

Article 74. The courts may withdraw the company's managers from their duties if they are proven preventing performance of acts incumbent on the receiver. Any such managers shall be replaced as provided for in the company's bylaws.
Paragraph 1. If any managers still prevent the receiver from taking proper action after adoption of the procedures set forth in the main section of this article, then the courts shall proceed as per paragraph 2 below.

Paragraph 2. If a majority of the company's managers deny assistance to the court-appointed receiver, the courts shall order that the receiver take over the company's management.

Article 75. The receiver shall:

I - perform or order performance of all acts required under the execution process;

II - advise the courts of any irregularities committed by the company's management and of which the receiver may become aware; and

III - submit to the courts a monthly report on his/her activities.

Article 76. The expenses arising from the intervention hereunder shall be borne by the executed party.

Article 77. Upon lapse of the intervention, the receiver shall provide the federal courts with a detailed report on his/her action, and either propose the dismissal or shelving of the case or ask for an extension of the intervention period should the execution decision have not been fully performed in due course.

Article 78. Whoever opposes or prevents any intervention or, after termination thereof, performs any acts that directly or indirectly annul its effects in whole or in part, or even fails to comply with legal orders from the court-appointed receiver, will be held criminally liable for resistance, disobedience or coercion under the execution process, pursuant to articles 329, 330 and 344 of the Penal Code.

TITLE IX
FINAL AND TEMPORARY PROVISIONS

Article 79. (vetoed) [54]
Sole Paragraph. (vetoed) [55]

Article 80. The CADE Attorney shall henceforth become an Attorney General official duly commissioned to the independent agency created hereunder, jointly with the CADE President and Board Member positions.

Article 81. The Executive Branch shall send to the Congress within sixty days a bill of law on the permanent staff of the new independent agency, as well as on the duties and compensation applying to the CADE President, the Board Members, and the Attorney General.
Paragraph 1. While CADE is not provided with staff of its own, civil servants may be temporarily assigned to this independent agency by commission or otherwise, without prejudice to the remuneration and other benefits originally afforded thereto, including for the purpose of representing this independent agency in court. [56]
Paragraph 2. The CADE President shall prepare and submit to the Plenary Council for approval a list of servants required for the independent agency, who may be placed at SDE disposal.

Article 81-A. The Administrative Council for Economic Defense - CADE - will be able to realize, in the terms of article 37, subparagraph IX, of the Federal Constitution, and as determined by Law Nº 8.745 of December 9, 1993, the hiring for a stipulated time of 12 (twelve) months, up to 30 (thirty) persons as technical staff essential to the exercise of its institutional abilities. (57)
Sole Paragraph. The contracting referred to in the caput could be extended, if its total duration does not exceed the stated period of 24 (twenty-four) months, in any case being valid only until 31 of December of 2005. The contracting demands simplified selection process, obligatorily including a written test and optionally, an analysis of curriculum vitae, without detriment to other modalities which, in the criterion of CADE, could be utilized. (58)

Article 82. (vetoed) (59)

Article 83. The Code of Civil Procedure, as well as Laws No 7347 of July 24, 1985 and No 8078 of September 11, 1990, also apply to the administrative and court proceedings set forth herein. (60)

Article 84. The value of fines provided for herein shall be converted into Brazilian currency on the date of actual payment thereof, duly collected to the Fund dealt with in Law No 7347 of July 24, 1985. (61)

Article 85. Article 4, subsection VII of Law No 8.137 of December 27, 1990 shall henceforth read as follows:
"Article 4 (...) VII - increase without good cause the price of a certain product or service, in view of one's market control (…)".(62)

Article 86. Article 312 of the Code of Criminal Procedure shall henceforth read as follows:
"Article 312. Preventive imprisonment may be decreed so as to safeguard public or economic order in the interest of the criminal process, or to ensure enforcement of criminal laws, whenever a crime was proven committed, or if there is sufficient evidence as to its perpetrator."

Article 87. Article 39 of Law No 8.078 of September 11, 1990 shall henceforth read as follows, with the additional items below:
"Article 39. The supplier of a certain product or service cannot, among other abusive practices:
(…)

> IX - refuse to sell products or render services directly to whomever is willing to purchase them against prompt payment, except for intermediation cases duly regulated by special laws; and
> X - increase without good cause the price of a certain product or service." (63)

Article 88. Article 1 of Law No 7.347 of July 24, 1985 shall henceforth read as follows, with the additional item below:
"Article 1. Without prejudice to class actions, this Law applies to actions for moral and property

damages arising from: (…)
V - violation of the economic order." (64)
Sole Paragraph. Article 5, II of Law No 7347 of July 24, 1985 shall henceforth read as follows: "Article 5 (…) II - include in its institutional purposes the protection to the environment, consumers, economic order, open competition, or the artistic, aesthetic, historical, tourism, and landscape heritage; (…)".

Article 89. CADE shall be invited to take part as assistant in court actions involving application of this Law.

Article 90. The periods for consultations submitted under article 74 of Law Nº 4.137 of September 10, 1962, as amended by article 13 of Law No 8158 of January 8, 1991, are hereby interrupted, with due regard for Title VII, Chapter I hereof. (65)

Article 91. This Law does not apply to dumping and subsidies cases dealt with in the Accords for Implementation of Article VI of the General Agreement on Customs Tariffs and Trade, duly enacted by Decrees 93.941 and 93.962 of January 16 and 22, 1987, respectively.

Article 92. All provisions to the contrary are hereby revoked, as are Laws Nº 4.137 of September 10, 1962; Nº 8.158 of January 8, 1991; and Nº 8.002 of March 14, 1990, except for article 36 of Law Nº 8.880 of May 27, 1994, which remains effective. (66)

Article 93. This Law takes effect on the date of its publication.

Brasilia, June 11, 1994
173rd year of Independence and 106th year of the Republic.

ITAMAR FRANCO
President

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins
Justice Minister

Notes

1 Note: Sole Paragraph renumbered as § 1 by Law Nº 10.149, of 12.212000 (DOU (Official Gazette of the Federal Executive) of 12. 22.2000). Background: Provisional Measure Nº 2.055, of 8.11.2000, after 4 (four) reissues, was changed into Law Nº 10.149, maintaining the original text.

2 Note: Paragraph supplemented by Law Nº 10.149, of 12. 21.2000.

3 Note: Wording taken from Law Nº 9.021, de 30.3.95. Original Wording: "Article 4. CADE is composed by a President and six Board Members, chosen from among citizens aged between thirty and sixty five years, reputed for their legal and economic knowledge and unblemished reputation, duly appointed by the President of the Republic, after their approval by the Senate." Background: Provisional Measure Nº 530, of 6.11.94 (DOU of 6.13.94), which originated Law Nº 9.021/95 (after the reissues) had a Sole Paragraph in article 3, that created two posts for Board Members, with the following wording: "The term of office of the Board Members for the post to which the caput refers to will end at the same time as the terms of the other current Board Members, after which the fist appointments will be for terms of two years and one year, so that the composition of the Congress be renewed by half annually.

CADE was originally created by (Law Nº 4.137, of 9.10.62) and composed by one President and four Board Members. The Law that transformed the body into an independent agency established a composition of one President and six Board Members, without providing for the creation of two more posts. Provisional Measure No 530 creates these two posts.

Provisional Measure Nº 553, of 7.12.94 (DOU of 7.13.94), No 580, of 8.11.94 (DOU of 8.12.94), Nº 611, of 9.8.94 (DOU of 9.9.94), Nº 650, of 10.7.94 (DOU of 10.8.94), No 696, of 11.4.94 (DOU of 11.7.94), have kept the previous wording.

The original Provisional Measure (Nº 530) did not alter the wording of any article of Law No 8.884/94. These alterations were being included in the following Measures, starting with Nº 750.

The Provisional Measure No 750, of 12.6.94 (DOU of 12. 7.94) eliminates the Sole Paragraph of article e of the former Measures and introduces alterations in article 4 of Law No 8.884/94, removing the minimum age limit for the Board Members, and alters the wording of paragraph 6 of article 54.

Provisional Measure Nº 816, of 1. 5.95 (DOU of 1.6.95), alters the wording of articles 26, 38 e paragraphs 4, 6 and 8º of article 54.

The following Provisional Measures (Nº 889, of 1.30.95 – DOU of 1.31.95, Nº 934, of 3.1.95 – DOU of 3.2.95) maintains the prior wording, altering the descriptive name Secretary of Economic Policy (Secretaria de Política Econômica) to Secretariat for Economic Monitoring (Secretaria de Acompanhamento Econômico).

Provisional Measure Nº 934 was converted to Law No 9.021/95.

4 Note: Article 28 revoked by Law Nº 9.873, of 11.23.99. Background: The original Provisional Measure, No 1.708, of 6.30.98, was successively republished until the last Measure No 1.859-

17, which was converted into Law No 9.873, establishes a statute of limitation to the exercise of punitive action by the Public federal Administration, direct or indirect, and expressly revokes article 28 of Law No 8.884/94. Note: Paragraph 5 included by Law Nº 9.470, of 7.10.97. Background: Provisional Measure Nº 1.331, of 3.7.96 (DOU of 3.8.96), with the wording maintained in the following Measures (No 1.373, of 4.3.96 – DOU of 4.4.96, Nº 1417, of 5.2.96 – DOU of 5.3.96, as from 5.30.96 was altered to No 1.465, republished 16 (sixteen) times, was converted to Law Nº 9.470 (DOU of 7.11.97).

5 Note: Law Nº 8.112/90: provides for a sole judicial system of the government employees, of the Independent Agencies and Public Federal Foundations. Note: Law No 8.429/92: disposes on sanctions applied to public agents in case of unjust enrichment in the exercise of the term of office, position, job or occupation in the direct, indirect public administration or in a foundation.

6 Note: See Resolution No 13/98, which has approved an agreement model for audit companies that will follow up plenary council decisions and which have performance commitment.

7 Note: Wording of item XIX of article 7 provided by Law Nº 9.069 (Plano Real), of 6.29.95. Original wording: "XIX – draft and approve its internal rules on operations, criteria for resolutions and organization of in-house services;". Background: The article 55 of Provisional Measure No 542, of 6.30.94 (DOU of 6.3094) changes the wording of several articles Law Nº 8.884/94, and the following Measures (article 59 of No 566, of 7.29.94 – DOU of 7.30.94, articles 77 of No 596, of 8.26.94 – DOU of 29.8.94, of Nº 635, of 9.27.94 – DOU of 9.28.94) of maintaining the wording of the text relative to Law Nº 8.884/94.

A Provisional Measure No 681, of 10.27.94 (DOU of 10.28.94) maintains three previous alterations and revokes the article 59 of Law No 8.884/94.

The following Provisional Measures (of Nº 731, of 11.25.94 – DOU of 11.26.94, No 851, of 1.20.95 – DOU of 1.23.95, Nº 911, of 2.21.95 – DOU of 2.23.95, No 953, of 3.23.95 – DOU of 3.24.95, No 978, of 4.20.95 – DOU of 4.22.95, No 1.004, of 5.19.95 – DOU of 22.5.95, Nº 1.027, of 6.20.95 – DOU of 6.21.95), maintains the text relative to Law No 8.884/94, renumbering the articles as from of Nº 851. Provisional Measure No 1.027 was converted into Law No 9.069/95.

8 Note: Article 37, II, of the Federal Constitution: investiture in a public office or position depends on previously passing an entrance examination consisting of tests or tests and presentation of academic and professional credentials, in accordance to the nature and complexity of the office or position, as set forth by law, except for appointment to a commission office declared by law as being of free appointment and discharge.

9 Note: Item XXII included by Law Nº 9.069 (Plano Real), de 6.29.95

10 Note: Paragraph included by Law Nº 9.069/95.

11 Note: The abovementioned provision deals with the competence of the Attorney General Office of the Republic for Public Civil Action proposal, especially in defense of the economic and financial order.

12 Note: See article 10 of Law Nº 9.021/95.

13 Note: See article 10 of Law Nº 9.021/95.

14 Note: Paragraph 3 of article 20 changed by Law Nº 9.069/95. Original wording: "The market share referred to in the preceding paragraph is presumed as being in the order of thirty percent."

15 Note: Transcription of the passage vetoed of article 22 and its Sole Paragraph: Sole paragraph: "Article 22.The Secretariat for Economic Policy of the Ministry of Finance – SPE, when verifying evidence of violation incidences provided for in items III and IV of article 20, by means of unreasonable increase of prices or imposition of excessive prices, shall require the presence of the responsible persons for, in a period of a maximum of 10 working days, justify their respective conduct."
"Sole Paragraph. If the increase or the practiced price is not justified, such conduct shall be deemed abusive and SPE shall pose a formal complaint, with grounds, to SDE, which shall determine the institution of an administrative proceeding."
Reasons for the veto (sent to Federal Senate through Note Nº 452, of 11.6.94 – DOU of 13.6.94): "The vetoed provision rules that the operation of the Secretariat for Economic Policy of the Ministry of Finance shall depend on the cumulative occurrence of infringements provided for in subparagraphs III and IV of article 20, which would render innocuous the enforcement of the rule. Therefore, I hereby veto this provision for its being contrary to public interest.
16 Note: See article 11 of Law No 9.021/95.
17 Note: The Fiscal Reference Unit – Ufir instituted by Law No 8.383, de 30.12.91, was converted into the Real with Law No 9.069/95 – see Note 29. Law No 10.192, of 2.14.2001 (Original Provisional Measure No 1.053, 6.30.95), instituted by the conversion of Provisional Measure No 2.074-73, of 1.25..2001, in its article 6, Sole Paragraph, decrees the extinction of Ufir in 10.27.2000. Note: Subparagraph III was included by Law No 9.069/95.
18 Note: Article 26 changed by Law No 9.021/95. Original wording: "Article 26.In the event any data or documents requested by CADE, SDE, SEAE or other public entity acting under this Law are unreasonably denied, concealed, tampered with or delayed, this shall constitute a violation subject to a daily fine of 5,000 (five thousand) UFIR, which fine may be increased up to twenty fold in keeping with the violator's economic status."
19 Note: Paragraph included by Law Nº 10.149/2000.
20 Note: Paragraph included by Law Nº 10.149/2000.
21 Note: Paragraph included by Law Nº 10.149/2000.
22 Note: Paragraph included by Law Nº 10.149/2000.
23 Note: Paragraph included by Law Nº 10.149/2000.
24 Note: Article 26-A was included by Law Nº 10.149/2000.
25 Note: Article 28 and its paragraphs were revoked by Law No 9.873, of 11. 23.99. Original Wording: "Article 28. "Infringements to economic order lapses in five years as of the date of the violation, or if it is a permanent or continued violation, as of the date is has ceased." "Paragraph 1 "Nulls the lapse of any administrative or judicial act that aims at checking violation of economic order." Paragraph 2 "The lapse is stayed during the force of a commitment to cease or to enhance performance."
26 Note: See Consumer Defense Code – Law Nº 8.078/90.
27 Note: New wording of article 30 taken from Law No 10.149/2000. Original wording: "Article 30 SDE shall carry out preliminary investigation ex officio or at the written or reasonable request of the interested parties, no disclosure as to any such investigation shall be made, when the purported violation of economic order does not suffice the immediate commencement of administrative order."

28 Note: New wording of paragraph 1 of article 30 taken from Law No 10.149/2000. Original wording: Paragraph 1. During the preliminary investigations, the SDE Secretary may adopt any of the steps set forth in article. 35 hereof, including requests for clarification addressed to the defendant."
29 Note: Paragraph included by Law Nº 10.149/2000.
30 Note: New wording of 35 taken from Law Nº 10.149/2000. Original wording: "Article 35. Upon lapse of time for filing a defense, SDE will order investigations and the production of evidence required thereby; the Secretariat may order that the defendant, any individuals or companies, public entities or agencies provide data, clarifications or documents within fifteen days, with due regard for the confidentiality applying thereto under the law, as the case may be."
31 Note: The Sole Paragraph of the original wording was transformed into paragraph 1 by Law No 10.149/2000.
32 Note: Paragraph included by Law Nº 10.149/2000.
33 Note: Paragraph included by Law Nº 10.149/2000.
34 Note: Article 35-A and its paragraphs were included by Law No 10.149/2000.
35 Note: Article 35-B, and its subsections and paragraphs were included by Law No 10.149/2000.
36 Note: Law Nº 8.137/90 defines crimes against tax, economic order and against consumption relationships. Note: The article 35-C and its Sole Paragraph were included by Law No 10.149/2000.
37 Note: New wording of article 38 taken from Law No 9.021/95. Original wording: "Article 38. Secretariat for Economic Monitoring of the Ministry of Finance (SEAE) shall be informed by official letter of the institution of any administrative proceedings, and the Secretariat may elect to render an opinion on matters within its sphere of authority, before the discovery phase lapses."
38 Note: New wording of article 42 taken from Law No 9.069/95 – see Note 33. Original wording : "Article 42.Once the proceedings have been received, the CADE President will notify the Public Attorney for in a period of twenty days, to manifest, and final technical opinion, on the actual and legal questions, filing the case, and subsequently, randomly distributing to the Reporting Official."
39 Note: The new wording of article 47 was taken from Law No 9.069/95. Original wording: "Article 47. It is upon CADE to monitor compliance with decision and with its conditions."
40 Note: See Resolution Nº 20/99, which provides for in a complementary form, on the Administrative Process.
41 Note: Article 53 was changed by law No 11.482/2007.
42 Note: See Nº 9.781/99 (Tax Law) and Resolutions Nº 25/2002 and 38/2005, both from CADE, on procedures for collection of the procedural fees.
43 Note: New wording taken from Law Nº 10.149 of December 21, 2000. Original wording: Paragraph 3. The acts dealt with in the main section of this article also include any action intended for any form of economic concentration, whether through merger with or into other companies, organization of companies to control third companies or any other form of corporate grouping, when the resulting company or group of companies accounts for thirty percent (30%) or more of a relevant market, or in which any of the participants has posted in its latest balance sheets an annual gross revenue equivalent to R$ 100,000,000 (one hundred million of Reais) of UFIR (Fiscal Reference

Unit), or a new reference unit. Background: Law No 9.069/95, gave a new wording to this paragraph, only changing the 20% (twenty percent) percentage of a relevant market (article 78). Subsequently, Provisional Measure No1.620-34, of 2.12.98 (originally Nº 1.053, of 6.30.95,changed its wording for the registration for the annual gross billing in the last balance sheet equivalent to R$ 400.000.000,00 (four hundred million reais), and removed the final passage "or a new reference unit). This Measure, after reissues, was converted to Law No 10.149/2000.

44 Note: New Wording taken from Law No 9.021 of March 30, 95.Original wording: "Paragraph 4 The acts dealt with in the main section of this article shall be submitted to SDE - duly accompanied by three counterparts of the corresponding documentation - in advance or no later than fifteen business days after the occurrence thereof, and SDE shall promptly forward one such counterpart to CADE and another to SPE." See CADE's Resolution No38/2005, which deals with the collection of procedural fee for acts of concentration.

45 Note: See CADE's resolution No 24/2002, for the procedures for entry of credits in the Outstanding Debt, and No 9/97, on fines collection.

46 Note: New wording of paragraph 6 taken from Law No 9.021/95 . Original wording: Upon receipt of the SPE technical report issued within thirty days, SDE shall pronounce thereon within this same period and then send the case and evidentiary documents on to the CADE Board, which shall resolve thereon within thirty days.

47 Note: New wording taken from Law No 9.021 of March 30, 1995. Original wording: "Paragraph 7 The effectiveness of any acts dealt with in this article will be conditioned to approval thereof, which approval shall be retroactive to the date of occurrence of such acts; if not looked into by CADE within the thirty-day period established in the preceding paragraph, the acts referred to above will be deemed automatically approved." See CADE's Resolution No 17/98, which approves the Administrative Rule that deals with the publication of the merger review approved by lapse of term.

48 Note: SPE- Secretariat of Economic Policies of the Ministry of Finance (Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda) was transformed into SEAE –Secretariat for Economic Monitoring of the Ministry of Finance (Secretaria de Acompanhamento Econômico) at the beginning of the year 1995. Law No 9.021/95 brought about changes in the wording of Law No 8.884/94 with change of acronyms. However, the change was not expressly included in this Paragraph 8.

49 Note: The Ministry of Industry and Commerce was creates with Law No 3.782, of 07.22.60. Through Provisional Measure No 29, of 01.15.89, it changed its denomination to Ministry of Industrial Development, Sciences and Technology. By Law No 7.749, of 03.16.89, the Ministry changed its denomination to Ministry of Industry and Trade. Law No 8.028, of 04.12.90, extinguished the Ministry assigned the estate holdings to other body. Law No 8.940, of 11.19.92, creates the Ministry of Industry, Trade and Tourism. The Provisional Measure No 1.795, of 01.01.99 changed to Ministry of Development, Industry and Trade, and the Provisional Measure No 1.911-8, of 07.29.99, changed to Ministry of Development and Foreign Trade – MIDC. DNRC, currently integrates the structure the Secretariat for the Development of Production, in the MIDC.

50 Note: Law No 9.873, of 11.23.99 (DOU of 11.24.99), stayed the limitation during the lifetime of the termination of practice or performance commitment. (article 3, I)

51 Note: Law No 9.069/95 (Plano Real), in its article 83, expressly revoked article 59. However,

in spite of this provision having been revoked, the institute of Consultation is still in article 7, XVII thereof, and a CADE Resolution regulates it. Original wording: "Article 59: All those who intend to obtain CADE's opinion about the legality of acts or adjustments that under any form may characterize an infringement of economic order, can ask CADE for consultation, this being duly accompanied by documents need for evaluation." "Paragraph 1. The decision made will be communicated within sixty days, period which is subject to suspension if documents and information deemed as necessary are not provided by the interested party, to whom no sanction shall be applied for acts related to the object of consultation carried out between the end of this period and CADE declaration." "Paragraph 2. "Paragraph 2. CADE Bylaws will provide for the consultation process."".

52 Note: Law Nº 6.830/80 (DOU of 09.22.80) disposes the Judicial Collection of the Public Revenue.

53 Note: Law Nº 6.404/76 (DOU of 12.17.77 – addendum) disposes on the joint stock company and, in the provisions aforementioned, refer to the duties and responsibilities to be observed by the public administrators.

54 Note: Transcription of the vetoed article (see the next Note containing the reason for the veto): "Article 79. The President of the Republic shall submit to the Federal Senate, within fifteen days as of the effective date of this Law, the names of CADE's Board Members, President and General Attorney".

55 Note: Transcription of the vetoed paragraph: "Sole Paragraph. The first appointments for the posts of Board members shall be for terms of office of two years and one year, so that the composition of the Board is renewed by half every year. Reasons for the veto (Note Nº 452, of 11.6.94, DOU of 13.6.94): "The provision under analysis, when provides that the names of the Board members, President, and General Attorney of the Independent Agency are to be submitted by the President of the Republic to the Federal Senate for approval within fifteen days as of the date of the publication of the new statute, will entail the vacancy of all posts until this formality is met and the new office holders can assume their offices. An immediate consequence of the provision is to cause the interruption of the activities of the Council, for an undetermined period, making it impossible to enforce penalties to people blamed for infringement to economic order and the shelving and dismissal of administrative proceedings in the cases of groundless complaints. In both hypotheses, the public interest will be harmed, and that is reason for the veto. It should be said that the endeavor for the approval of the new provision is a consequence of the conviction of society that the current legislation dealing with economic order must be updated and modernized, especially at this time when the Country is making efforts for stabilize its economy. Free enterprise and free competition, principles on which the current economic order is based, presupposes the existence of agile and efficient mechanisms that can curb all forms of economic abuse. It is the Constitution itself that so determines.

"Article 173… Paragraph 4 - The law shall curb the abuse of economic power that aims at the domination of markets, the elimination of competition and the arbitrary increase of profits.

Paragraph 5 - The law shall, without prejudice to the individual liability of the managing officers of a legal entity, establish the liability of the latter, subjecting it to punishments compatible with its nature, for acts performed against the economic and financial order and against the citizens' monies."

It is apparent that the innovations introduced into the legal system for the benefit of the economy and the people would be rendered innocuous if there was no state body capable of punishing illicit conducts.These are the reasons why we recommend the veto to the article and paragraph in question, based on Paragraph 1 of Article 66 of the Constitution, for being against public interest.

56 Note: Law Nº 9.021/95 provides for in its article 7 that "the requisitions to which paragraph 1 of article 81 of Law No 888.4 of 1994 refers to will be irrefusable and without prejudice of salaries and benefits of the civil servants at the source".

57 Note: Included by Law Nº 10.843 of 2004. See Provisional Measure No 269 of 2005.

58 Note: Included by Law Nº 10.843 of 2004.

59 Note: Wording of vetoed text: "Article 82. The expenses incurred in the establishment of the Independent Agency will be paid with appropriation provided by the Ministry of Justice." Reason for the veto (Note No 452 of 11.6.94 – DOU of 13.6.94 to the Federal Senate): "The precept in question determines that the expenses needed for the establishment of the Independent Agency are paid with appropriation provided by the Ministry of Justice, without provide for the transfer or opening of credit for the new entity, even if after the promulgation of the law of means for the current year, the fixation of a time limit after which such expenses CADE becomes responsible for such expenses."

60 Note: Law No 7.347/85 (DOU of 25.7.85), regulates the public civil action of liability for damages caused to the environment, consumers, goods and rights of artistic, aesthetical, historical, touristy and landscape value. Law No 8.078/90 (DOU of 12.9.90 – extra issue) provides for the protection to consumers (Consumers' Defense Code).

61 Note: Article 13 of Law No 7.347/85 provides that: "Should a conviction that entails a penalty to be paid in money, the indemnity for damages caused shall inure to a fund managed by a Federal Council or State Federal Councils, in which the Department of Justice and representatives of the community will necessarily take part, and its resources shall be used to restore assets harmed." In its sole paragraph, it provides that: "Until the time the fund is not regulated, the money shall be deposited in an official credit institution and be under monetary adjustment". Law No 9.008 of 21.3.95 (DOU of 22.3.95) created the Federal Council for Managing the Defense of Diffuse Rights – CFDD and provides for the purpose, creation of resources and collection of the Fund for the Defense of Diffuse Rights.

62 Note: Law No 8.137/90 (DOU of 28.12.90) defines crimes against the tax and economic order and consumption relationships.

63 Note: Law No 8.078/90 – Consumers' Defense Code.

64 Note: Law No 7.347/85 (DOU of 25.7.85), regulates the public civil action of liability for damages caused to the environment, consumers, goods and rights of artistic, aesthetical, historical, touristy and landscape value.

65 Note: Law No 8.158/91 expressly revoked by article 92 below, instituted statutes for the defense of competition.

66 Note: Law No 4.137/62, which created CADE, provided for the curbing of abuses of economic power. Law No 8.002/90 dealt with curbing infringements attempting against consumers rights. Law No 8.880/94 (DOU of 28.5.94, ratified on 1.6.94) instituted the URV. Transcription

of article 36: “Article 36. The Executive Branch, through the Ministry of Finance, may demand that, within no more than 10 working days, distortions related to abusive price raises in sectors of high economic concentration, public prices and tariff of public utility services are justified. Paragraph 1. For the period prior to the first issue of the Real, for the purposes provided for in the caput hereof, the unjustified raise resulting in prices corresponding in URV to higher than the average prices for the months of September, October, November and December 1993. Paragraph 2. The justification to which the caput hereof refers, shall be given at the respective industry sector chamber, if there is one.

FURTHER INFORMATION

http://www.CADE.gov.br

e-mail: CADE@CADE.gov.br

Administrative Council for Economic Defense (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE)

Setor Comercial Norte – Quadra 02 – Projeção C

CEP 70754-510

Tel.: (061) 3426 8599

Fax: (061) 3328 5523

Among other information the CADE site contains explanations about CADE and its areas of activity, general official reports, links and sites relevant to competition defense, cases which have already been judged by CADE, related legislation, instructions, and the agenda and minutes of the plenary sessions. It also contains certain documents such as the Code of Ethics, the Bylaws, reports, and judgments and sentences. The progress and status of proceedings and other information about the work of the organization can also be found in this site based upon information contained in CADE's database.

Secretariat for Economic Law

(Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE)

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, 5º andar

Brasília – DF

CEP 70064-900

Tel.: (061) 3429 3112 / 3429 3396

Fax: (061) 3321 7604

http://www.mj.gov.br/sde

e-mail: sde@mj.gov.br

Secretariat for Economic Monitoring

(Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE)

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda, Edifício Sede – 3º andar – Sala 304

CEP 70.712-902

Tel.: (061) 3224-7949

Fax: (061) 3225-0971

http://www.fazenda.gov.br/seae

COLEÇÃO CIEE

COLEÇÃO CIEE

Coleção CIEE-01 *(esgotado)*
Estágio - Investimento Produtivo
Publicação Institucional do CIEE

Coleção CIEE-02 *(esgotado)*
A Globalização da Economia e suas Repercussões no Brasil
Ives Gandra da Silva Martins

Coleção CIEE-03 *(esgotado)*
A desestatização e seus Reflexos na Economia
Antoninho Marmo Trevisan

Coleção CIEE-04 *(esgotado)*
Rumos da Educação Brasileira
Arnaldo Niskier

Coleção CIEE-05 *(esgotado)*
As Perspectivas da Economia Brasileira
Maílson da Nóbrega

Coleção CIEE-06 *(esgotado)*
Plano Real: Situação Atual e Perspectivas
Marcel Solimeo e Roberto Luís Troster

Coleção CIEE-07 *(esgotado)*
Os Desafios da Educação Brasileira no Século XXI
Simpósio CIEE/O Estado de S. Paulo

Coleção CIEE-08 *(esgotado)*
Os Cenários Possíveis para a Economia em 98
Luís Nassif

Coleção CIEE-09 *(esgotado)*
O Fim da Escola
Gilberto Dimenstein

Coleção CIEE-10 *(esgotado)*
O Peso dos Encargos Sociais no Brasil
José Pastore

Coleção CIEE-11 *(esgotado)*
O que esperar do Brasil em 1998
Marcílio Marques Moreira

Coleção CIEE-12 *(esgotado)*
As Alternativas de Emprego para o Mercado de Trabalho
Walter Barelli

Coleção CIEE-13 *(esgotado)*
Redução Tributária - Urgência Nacional
Renato Ferrari, Alcides Jorge Costa e Ives Gandra da Silva Martins

Coleção CIEE-14 *(esgotado)*
A Contribuição do 3º Setor para o Desenvolvimento Sustentado do País
Seminário do 3º Setor

Coleção CIEE-15 *(esgotado)*
Os Rumos do Brasil até o Ano 2020
Ronaldo Mota Sardenberg

Coleção CIEE-16 *(esgotado)*
As Perspectivas da Indústria Brasileira e a Atual Conjuntura Nacional
Carlos Eduardo Moreira Ferreira

Coleção CIEE-17 *(esgotado)*
As Novas Diretrizes para o Ensino Médio
Guiomar Namo de Mello

Coleção CIEE-18 *(esgotado)*
Formação de Especialistas para o Mercado Globalizado
Luiz Gonzaga Bertelli

Coleção CIEE-19 *(esgotado)*
A Educação Brasileira no Limiar do Novo Século
Simpósio CIEE/O Estado de S. Paulo

Coleção CIEE-20 *(esgotado)*
A Formação da Nacionalidade Brasileira
João de Scantimburgo

Coleção CIEE-21 *(esgotado)*
A Educação Ontem, Hoje e Amanhã
Jarbas Passarinho

Coleção CIEE-22 *(esgotado)*
A Universidade Brasileira e os Desafios da Modernidade
Paulo Nathanael Pereira de Souza

Coleção CIEE-23 *(esgotado)*
Os Novos Rumos do Real: Previsões para a Economia Brasileira após a Mudança da Política Cambial
Juarez Rizzeri

Coleção CIEE-24 *(esgotado)*
Brasil: Saídas para a Crise
Alcides de Souza Amaral

Coleção CIEE-25 *(esgotado)*
A Educação e o Desenvolvimento Nacional
José Goldemberg

Coleção CIEE-26 *(esgotado)*
A Crise dos 500 anos: O Brasil e a Globalização da Economia
Rubens Ricupero

Coleção CIEE-27 *(esgotado)*
A Língua Portuguesa: Desafios e Soluções
Arnaldo Niskier, Antonio Olinto, João de Scantimburgo, Ledo Ivo e Lygia Fagundes Telles
Simpósio CIEE/ABL

Coleção CIEE-28 *(esgotado)*
Propostas para a Retomada do Desenvolvimento Sustentável Nacional
João Sayad

Coleção CIEE-29 *(esgotado)*
O Novo Conceito de Filantropia
II Seminário do 3º Setor

Coleção CIEE-30 *(esgotado)*
As Medidas Governamentais de Controle de Preços
Gesner de Oliveira

Coleção CIEE-31 *(esgotado)*
A Crise Brasileira: Perspectivas
Antônio Barros de Castro

Coleção CIEE-32 *(esgotado)*
O Futuro da Justiça do Trabalho
Ney Prado

Coleção CIEE-33 *(2ª ed./esgotado)*
Perspectivas da Economia e do Desenvolvimento Brasileiro
Hermann Wever

Coleção CIEE-34 *(esgotado)*
O que esperar do Brasil na Virada do Século
Eduardo Giannetti

Coleção CIEE-35 *(esgotado)*
O Ensino Médio e o Estágio de Estudantes
Rose Neubauer

Coleção CIEE-36 *(esgotado)*
Perspectivas da Cultura Brasileira
Miguel Reale

Coleção CIEE-37 *(esgotado)*
Política Pública de Qualificação Profissional
Nassim Gabriel Mehedff

Coleção CIEE-38 *(esgotado)*
Perspectivas da Economia Brasileira para Além da Conjuntura
Gustavo Franco

Coleção CIEE-39 *(esgotado)*
As empresas e a Capacidade Competitiva Brasileira
Emerson de Almeida

Coleção CIEE-40 *(esgotado)*
A Globalização e a Economia Brasileira
Antônio Carlos de Lacerda

Coleção CIEE-41 *(esgotado)*
A Dignidade Humana e a Exclusão Social
III Seminário do 3º Setor

Coleção CIEE-42 *(esgotado)*
Recomendações para a Retomada do Desenvolvimento
Aloizio Mercadante

Coleção CIEE - Especial *(esgotado)*
Guia Prático do CADE
A Defesa da Concorrência no Brasil

Coleção CIEE-43 *(esgotado)*
O CADE e a Livre Concorrência no Brasil
Seminário CIEE/Correio Braziliense

Coleção CIEE-44 *(esgotado)*
Profissões em Alta no Mercado de Trabalho
Luiz Gonzaga Bertelli

Coleção CIEE-45 *(esgotado)*
Democracia no Brasil: Pensamento Social, Cenários e Perfis Políticos
Gaudêncio Torquato

Coleção CIEE-46 *(esgotado)*
Necessidades Profissionais para o Século XXI
Norberto Odebrecht

Coleção CIEE-47 *(esgotado)*
O Trabalho no Brasil: Novas Relações X Leis Obsoletas
Almir Pazzianotto Pinto

Coleção CIEE-48 *(esgotado)*
O Futuro da Aviação Comercial no Brasil
Ozires Silva

Coleção CIEE-49 *(esgotado)*
Desafios da Economia Brasileira e suas Perspectivas para 2001
Clarice Messer

Coleção CIEE-50 *(esgotado)*
O Brasil no Terceiro Mundo
Cristovam Buarque

Coleção CIEE-51 *(esgotado)*
O Mercado de Capitais no Brasil Desafios e Entraves para seu Desenvolvimento
Humberto Casagrande Neto

Coleção CIEE-52 *(esgotado)*
O Voluntariado no Brasil
IV Seminário do 3º Setor

Coleção CIEE-53 *(esgotado)*
Revolução de 32: Um Painel Histórico
Simpósio CIEE/APH/IRS

Coleção CIEE-54 *(esgotado)*
Os Reflexos da Economia Global no Desenvolvimento Brasileiro
Luciano Coutinho

Coleção CIEE-55 *(esgotado)*
As Condições Necessárias para o Brasil Crescer
Delfim Netto

Coleção CIEE-56 *(esgotado)*
Globalização e Hipercompetição: A Sociedade das Organizações e o Desafio da Mudança
Thomaz Wood Jr.

Coleção CIEE-57 *(esgotado)*
Desenvolvimento Social, Previdência e Pobreza no Brasil
Roberto Brant

Coleção CIEE-58 *(esgotado)*
A Paixão pela Poesia
Arnaldo Niskier, Carlos Nejar, Ledo Ivo, Lygia Fagundes Telles e Mário Chamie

Coleção CIEE-59 *(esgotado)*
Rumos da Educação no Brasil
Simpósio CIEE/O Estado de S. Paulo

Coleção CIEE-60 *(esgotado)*
Reforma Tributária: Solução ou Panacéia?
Osíris de Azevedo Lopes Filho

Coleção CIEE-61 *(esgotado)*
Os Atentados em Nova York e os Interesses Internacionais do Brasil
Flávio Miragaia Perri

Coleção CIEE-62 *(esgotado)*
Lei de Responsabilidade Fiscal: Esperanças e Decepções
Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Coleção CIEE-63 *(esgotado)*
A Saúde no Novo Conceito de Filantropia
Antônio Jacinto Caleiro Palma

Coleção CIEE-64 *(esgotado)*
Fundamentos da Política Econômica do Governo Lula
Guido Mantega

Coleção CIEE-65 *(esgotado)*
O Banco Central e a Defesa da Concorrência no Mercado Financeiro
Gustavo Loyola

Coleção CIEE-66 *(esgotado)*
Enxergando o Amanhã com os olhos de Hoje
Gaudêncio Torquato

Coleção CIEE-67 *(esgotado)*
Juventude, Escola e Empregabilidade
V Seminário do 3º Setor

Coleção CIEE-68 *(2ª Edição)*
Educação: Velhos Problemas, Novas (?) Soluções
Paulo Nathanael Pereira de Souza

COLEÇÃO CIEE

Coleção CIEE-69 *(esgotado)*
Cobrança de Impostos Ameaça o Futuro da Filantropia
VI Seminário do 3º Setor

Coleção CIEE - Especial *(esgotado)*
2ª Ed. revista e ampliada
Guia Prático do CADE
A Defesa da Concorrência no Brasil

Coleção CIEE-70 *(esgotado)*
A Importância do Estágio na Formação do Aluno do Ensino Médio
Antônio Ruiz Ibañez

Coleção CIEE-71 *(esgotado)*
Antônio Cândido, Guerreiro da Educação - Prêmio Professor Emérito 2003
CIEE/O Estado de S. Paulo

Coleção CIEE-72 *(2ª edição)*
Educação e Saber
Paulo Nathanael Pereira de Souza

Coleção CIEE-73 *(2ª edição)*
O Pressuposto da Ética na Economia, nas Empresas, na Política e na Sociedade
Ruy Martins Altenfelder Silva

Coleção CIEE-74 *(esgotado)*
Empregabilidade
VII Seminário CIEE - Gazeta Mercantil do 3º Setor

Coleção CIEE-75 *(esgotado)*
Analfabetismo
Proposta para a sua Erradicação
Jorge Werthein

Coleção CIEE-76
Educação, Estágio e Responsabilidade Fiscal das Prefeituras
Ives Gandra da Silva Martins, Marcos Nóbrega, Luiz Gonzaga Bertelli e Paulo Nathanael Pereira de Souza

Coleção CIEE-77 *(esgotado)*
Valorização Imobiliária
Nelson Baeta Neves

Coleção CIEE-78 *(esgotado)*
As metas inflacionárias no Brasil
Paulo Picchetti

Coleção CIEE-79 *(esgotado)*
A qualidade dos estágios e sua importância socioprofissional
Seminário CIEE-SEMESP

Coleção CIEE-80 *(esgotado)*
Desafios da administração de uma grande metrópole (São Paulo)
Walter Feldman

Coleção CIEE-81 *(esgotado)*
A realidade educacional brasileira e o desenvolvimento do País
Roberto Cláudio Frota Bezerra

Coleção CIEE-82 *(esgotado)*
Os entraves para o desenvolvimento nacional e as recomendações para sua superação
Abram Szajman

Coleção CIEE-83 *(esgotado)*
O cenário econômico latino-americano e seus reflexos no mercado acionário
Alfried Karl Plöger

Coleção CIEE-84 *(esgotado)*
Jornalismo político:
uma visão do Brasil
Murilo Melo Filho

Coleção CIEE-85 *(esgotado)*
A política monetária brasileira e seus reflexos no desenvolvimento do país
Josué Christiano Gomes da Silva

Coleção CIEE-86 *(esgotado)*
Tecnologia, Economia e Direito: visão integrada e multissetorial
José Dion de Melo Teles

Coleção CIEE-87 *(esgotado)*
Brasil: competitividade e mercado global
Marcos Prado Troyjo

Coleção CIEE-88 *(esgotado)*
A arte de empreender: o respeito aos limites do ser humano
Eduardo Bom Angelo

Coleção CIEE-89 *(esgotado)*
A educação brasileira e a contribuição das entidades de filantropia
Roberto Teixeira da Costa

Coleção CIEE-90 *(esgotado)*
A situação atual da educação brasileira
Paulo Tafner

Coleção CIEE-91 *(esgotado)*
O papel do Japão na "Era da Ásia"
Yuji Watanabe

Coleção CIEE-92 *(esgotado)*
A contribuição da Embraer no desenvolvimento da indústria aeronáutica brasileira"
Luís Carlos Affonso

Coleção CIEE-93
A nova fase da crise brasileira
Oliveiros da Silva Ferreira

Coleção CIEE-94
Inventário da educação brasileira e recomendações para seu aperfeiçoamento
Seminário

Coleção CIEE-95
Negociações agrícolas internacionais
Marcos Sawaya Jank

Coleção CIEE - Especial
3ª Ed. revista e ampliada (bilingüe)
Guia Prático do CADE
A Defesa da Concorrência no Brasil

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

Sede: Rua Tabapuã, 540 - Itaim Bibi
São Paulo/SP - CEP 04533-001

Espaço Sociocultural – Teatro CIEE
Rua Tabapuã, 445 - Itaim Bibi - 04533-011 - São Paulo/SP

Telefone do Estudante: (11) 3046-8211
Atendimento às Empresas: (11) 3046-8222
Fax: (11) 3040-9955

www.ciee.org.br

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

COLEÇÃO CIEE ESPECIAL

Coleção CIEE Especial
Guia Prático do CADE
A defesa da concorrência no Brasil
(3ª edição revista e empliada - bilingüe)

Planejamento e produção editorial
PIC - Marketing Editorial e Comunicação

Capa
Edith M. Schmidt

Ilustração Capa
Danielle Fernandes

Diagramação e Arte
Edith M. Schmidt

Impressão
Eskenazi Indústria Gráfica

Editado por
Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE
Rua Tabapuã, 540 - Itaim Bibi
São Paulo/SP - CEP 04533-001
Telefone do Estudante: (11) 3046-8211
Atendimento às Empresas: (11) 3046-8222
Fax: (11) 3040-9955
www.ciee.org.br

Editado numa parceria CIEE/CADE, o *Guia Prático sobre a Defesa da Concorrência no Brasil* cumpre dois objetivos. Primeiro, integra-se à missão do CIEE de aprimorar a formação dos jovens estudantes, que serão os futuros empreendedores, empresários e executivos, dentro dos princípios da moderna economia, que tem como um dos fundamentos a cultura da concorrência. Segundo, compatibiliza-se com os objetivos do CADE, órgão federal encarregado de criar e assegurar as condições de competitividade às empresas brasileiras, para que elas possam concorrer, em pé de igualdade e com maiores possibilidades, no mercado globalizado.

Published through a partnership between CIEE and CADE, the Practical Guide about the Defense of Competition in Brazil *accomplishes two goals. First, it becomes part of CIEE's mission to improve the education of young students, who will be future entrepreneurs, businessmen and executives, according to the principles of contemporary economy, which has as one of its bases, the competition culture. Second, it is compatible with CADE's goals, federal agency in charge of creating and ensuring conditions for free competition to Brazilian companies, so that these can compete, as equal and with better chances, on a globalized market.*

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

Conselho Administrativo de Defesa Econômica